

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 5

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 31

>>Resoluções, Instruções e Notas Pág. 55

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 114

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 114



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02349/24/TCERO.

CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 005/2024/DETRAN-RO, Processo Administrativo n. 0010.035663/2023-21.
INTERESSADA:^[1] Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli ME (CNPJ n. 25.165.749/0001-101).
UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-RO).
RESPONSÁVEIS: Sandro Ricardo Rocha dos Santos (CPF: ***.630.647-**), Diretor Geral do DETRAN-RO;
 Flávia Lemos Felício (CPF: ***.217.172-**), Pregoeira.
ADVOGADOS (AS)^[2]: Rodrigo Ribeiro Marinho, OAB/SP 385.843;
 Thais Adriane Moraes, OAB/SP 444.659;
 Gabriela Kauane Zanardo Marques, OAB/SP430.650.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0055/2025-GCVCS-TCERO

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE FROTA VEICULAR. EXIGÊNCIA DE TAXA MÁXIMA DE CREDENCIAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO. ANULAÇÃO ADMINISTRATIVA DO CERTAME. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. TUTELA PREJUDICADA. POSSIBILIDADE DE AUDITORIA OPERACIONAL.

1. A ausência de contraditório e ampla defesa no curso da representação, somada à correção espontânea da irregularidade, enseja a perda superveniente do objeto, não restando interesse processual que justifique o prosseguimento da demanda.

2. O relator, em juízo monocrático e sem resolução do mérito, após oitiva Ministerial, decidirá pelo arquivamento ou não de processos que tramitem perante o Tribunal de Contas quando houver perda do objeto, assim reconhecida pela Unidade Técnica.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela inibitória, formulada pela empresa **Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli** (CNPJ: **165.749/0001-**), acerca de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 005/2024 – deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-RO), para a contratação de empresa que utilize tecnologia da informação para administrar e controlar (autogestão), via internet, os serviços de gerenciamento dos veículos oficiais, máquinas e equipamentos da autarquia de trânsito, com manutenção preventiva, corretiva e fornecimento de combustíveis, por meio de cartão magnético ou micro processado.

O valor total adjudicado para a contratação foi de **R\$5.369.683,22 (cinco milhões, trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos)**^[3].

Sinteticamente, nos termos narrados pela interessada (ID1613092), os subitens 22.1, 22.1.1, e 22.2 do Termo de Referência, Anexo I do mencionado edital (fls. 53, ID1613094), ao preverem a exigência de taxa máxima de credenciamento para os serviços de manutenção (até 5%) e abastecimento de combustíveis (até 2%), geraram intervenção indevida da Administração Pública na atividade comercial da iniciativa privada, em prejuízo às fontes de renda da futura contratada originárias da intermediação.

Em resumo, por estas bases, a Neo Consultoria requereu a concessão de tutela antecipada objetivando à suspensão do procedimento licitatório; e, no mérito, a integral procedência da Representação para que seja corrigido o edital com a exclusão das exigências, anteriormente narradas.

No exame sumário, por meio do relatório instrutivo (ID1620126), fundado na Resolução n. 291/2019/TCERO e na Portaria n. 466/2019/TCERO, a Unidade Técnica entendeu que este PAP preencheu os requisitos de seletividade para ser processado por ação específica de controle, na forma de Representação. Em arremate, posicionou-se pela concessão da tutela antecipada, pois presentes os requisitos autorizativos do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora).

Ato contínuo, por meio da **DM 0130/2024-GCVCS-TC** (ID 1622639), em juízo prévio, convergindo com a proposta da Unidade Técnica, o feito foi conhecido e processado a título de Representação, uma vez que preenchidos os requisitos de seletividade. Assim, concedeu-se a tutela antecipada, emitindo determinação à Administração Pública para que mantivesse a licitação suspensa, até posterior manifestação da Corte sobre a matéria, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que pudessem dar causa ao não cumprimento da medida. Vejamos:

[...] DM 0130/2024-GCVCS-TC

(...)

Posto isso, atendidos os pressupostos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, tendo por base os artigos 78-B, I e II; 78-D, I; 82-A, VII c/c 80, I, II e III, e 108-A, *caput*, todos do Regimento Interno^[4]; e, ainda, os artigos 3º-A, *caput*, e 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, **decide-se**:

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, I e II, do Regimento Interno;

II – Conhecer a Representação formulada pela pessoa jurídica **Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli ME** (CNPJ n. 25.165.749/0001-101), diante de possíveis ilegalidades no edital de Pregão Eletrônico n. 005/2024, deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-RO) para a contratação de empresa que utilize tecnologia da informação para administrar e controlar (autogestão), via internet, de serviços de gerenciamento dos veículos oficiais, máquinas e equipamentos da autarquia de trânsito, com manutenção preventiva, corretiva e fornecimento de combustíveis, no valor total adjudicado

de **R\$5.369.683,22 (cinco milhões, trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos)**, por preencher os requisitos de admissibilidade a teor do art. 52-A, I, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Deferir, em juízo prévio, a **tutela antecipatória** de caráter inibitório requerida pela representante, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96^[6] c/c artigos 78-D, I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno, para **determinar** ao senhor **Sandro Ricardo Rocha dos Santos** (CPF: ***.630.647-**), Diretor Geral do DETRAN-RO, e a senhora **Flávia Lemos Felício** (CPF: ***. 217.172-**), Pregoeira, que procedam à **SUSPENSÃO** do curso do edital de Pregão Eletrônico n. 005/2024/DETRAN-RO – deflagrado para a contratação de empresa que utilize tecnologia da informação para administrar e controlar (autogestão), via internet, os serviços de gerenciamento dos veículos oficiais, máquinas e equipamentos da autarquia de trânsito – até posterior manifestação deste Tribunal de Contas sobre a matéria, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vierem a dar causa em face da omissão no cumprimento da medida;

IV – Determinar ao senhor **Sandro Ricardo Rocha dos Santos** (CPF: ***.630.647-**), Diretor Geral do DETRAN-RO, e a senhora **Flávia Lemos Felício** (CPF: ***. 217.172-**), Pregoeira, que as medidas de suspensão impostas no item III, sejam comprovadas a esta Corte de Contas **no prazo de 05 (cinco) dias**, contados na forma do art. 97, I, “c” e § 1º, do Regimento Interno, sob pena de multa a teor do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno, diante das possíveis irregularidades dispostas nos fundamentos desta decisão;

V – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

VI – Intimar desta decisão a empresa **Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli ME** (CNPJ n. 25.165.749/0001-101), por meio dos advogados constituídos Rodrigo Ribeiro Marinho, OAB/SP 385.843, Thais Adriane Moraes, OAB/SP 444.659, e Gabriela Kauane Zanardo Marques, OAB/SP 430.650, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta em www.tcerro.tc.br;

VII – Determinar que, vencido o prazo estabelecido nesta decisão, apresentadas ou não justificativas e/ou documentação de comprovação da medida prevista no **item III**, retornem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução do processo, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, **autorizando**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução dos autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final;

VIII – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara**^[6] que, após a realização dos atos de comunicação processual aos responsáveis, interessados e advogados constituídos, com cópias do relatório técnico (ID 1620126) e desta decisão e, conseqüente, lavratura das respectivas certidões, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para o cumprimento do **item VII**;

IX – Publique-se esta decisão. [...]

A comunicação processual^[7] se deu aos senhores Sandro Ricardo Rocha dos Santos (Diretor do Detran) e Flavia Lemos Felício (Pregoeira), pelos ofícios n. 484 e 485/24- D1ªC-SPJ, e a empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli ME, por intermédio de seus procuradores constituídos nos autos, via ofício n. 486/24-D1ªC-SPJ.

Em atenção à **DM 0130/2024-GCVCS-TC**, os responsáveis acostaram aos autos comprovante de anulação do certame (ID 1647296).

Nesse sentido, a unidade técnica concluiu (Documento ID 1680379) que, diante da anulação do Pregão Eletrônico n. 005/2024/DETRAN-RO pela própria Administração, antes da instauração do contraditório e da ampla defesa, e da deflagração de novo certame que suprimiu a cláusula questionada, restou caracterizada a perda superveniente do objeto da representação. Destacou-se que a nova licitação não reproduziu a exigência de taxa máxima de credenciamento, considerada irregular pela ausência de fundamentação técnica e de mecanismos de fiscalização.

Com base nisso, propôs o arquivamento do feito sem análise de mérito, em observância aos princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade. Adicionalmente, sugeriu a realização de uma auditoria operacional em contratos de gestão de frota em diversos órgãos jurisdicionados, com o objetivo de identificar boas práticas, fragilidades e inconsistências, visando subsidiar a elaboração de um manual orientativo para padronizar e aprimorar contratações dessa natureza.

O Ministério Público de Contas, nos termos do **Parecer n. 0029/2025-GPGMPC** (Documento ID 1716178) manifestou-se de forma convergente com a unidade técnica, opinando pelo arquivamento do processo sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto. Destacou que a anulação do Pregão Eletrônico n. 005/2024/DETRAN-RO, realizada pela própria Administração antes da instauração do contraditório e ampla defesa, afasta a necessidade de prosseguimento da análise, nos termos do princípio da autotutela e da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte.

De igual forma, corroborou a proposta de revogação da tutela antecipatória anteriormente concedida, por ausência de subsistência dos pressupostos fáticos que a justificavam. Por fim, considerou pertinente a sugestão do Controle Externo quanto à realização de auditoria operacional em contratos de gestão de frota, visando promover maior eficiência, economicidade e padronização das contratações públicas nesse segmento.

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

Pois bem, como pontuado, trata-se de Representação acerca de possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 5/2024/DETRANRO, em que o Departamento Estadual de Trânsito objetivava contratar os serviços de gerenciamento eletrônico da frota veicular, nos termos do Processo Administrativo n. 0010.035663/2023-21.

As irregularidades representadas referem-se à exigência de taxa máxima de credenciamento imposta às licitantes.

Com efeito, a análise técnica desenvolvida pela Secretária Geral de Controle Externo identificou que a referida exigência carecia de fundamentação técnico-econômica suficiente, notadamente pela ausência de memória de cálculo que justificasse os percentuais de 5% e 2% para as taxas de manutenção e abastecimento, respectivamente. Tal ausência comprometeu os princípios da transparência, legalidade e motivação que devem reger os atos administrativos.

Além disso, apontou-se a inexistência de mecanismos detalhados de verificação e fiscalização quanto à observância desses percentuais pela futura contratada, circunstância que inviabilizaria o adequado acompanhamento da execução contratual e afrontaria, inclusive, o entendimento firmado no Acórdão n. 2312/2022-Plenário do Tribunal de Contas da União.

No entanto, no curso da instrução, conforme **publicação de 23/09/2024**, no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº179[8], a própria Administração procedeu à anulação do certame, com base no princípio da autotutela administrativa, e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Em substituição, foi deflagrado novo procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n. 90029/2024/DETRAN-RO), no qual não foi reproduzida a exigência que motivara a presente representação. A ausência da cláusula restritiva no novo edital demonstra que a irregularidade suscitada foi reconhecida e corrigida pela Administração.

Ressalto que o novo certame se encontra em fase de julgamento, com aceitação de propostas que incluem percentuais de credenciamento superiores aos antes limitados, evidenciando a revisão dos critérios anteriormente utilizados. A administração avaliou tais propostas como exequíveis, indicando que se debruçou sobre seus fundamentos e custos operacionais.

É importante registrar que não houve a abertura do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis no bojo deste processo, tendo sua intimação ocorrido apenas para ciência da decisão cautelar e apresentação de comprovantes. Nesse cenário, e à luz da jurisprudência recente desta Corte (Acórdão APL-TC 00020/23), firmou-se o entendimento de que, quando a anulação do certame ocorre antes da formação da relação processual plena, não se justifica o prosseguimento do feito para exame de mérito, sob pena de afrontar os princípios da razoabilidade, da economia processual e da utilidade da atividade jurisdicional.

Portanto, diante da perda superveniente do objeto, pela anulação tempestiva do certame e pela constatação de que o novo procedimento não reproduz as irregularidades inicialmente denunciadas, cumpre necessário extinguir o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 247, §4º, I do Regimento Interno, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo de controle externo.

Ao final, dada a elevada relevância prática da matéria tratada nos autos, coaduno com a sugestão da unidade técnica para que seja avaliada a viabilidade de instauração de auditoria operacional em contratos de gestão de frota, com vistas a subsidiar diretrizes normativas e fomentar a eficiência e economicidade da administração pública. Entretanto, a considerar que a abrangência da proposta, em selecionar jurisdicionados por amostragem, poder extrapolar a competência jurisdicional desta Relatoria, cumpre a submissão ao crivo do Presidente deste Tribunal de Contas, em observância ao art. 71 do Regimento Interno.

Posto isso, sem maiores digressões, em consonância com o relatório técnico e o parecer ministerial, não havendo outras medidas a serem adotadas, com fundamento nos artigos 29, 62, § 4º[9], 247, § 4º, I, e 286-A do Regimento Interno/TCE-RO, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **decide-se**:

I – Arquivar, em juízo monocrático e sem resolução do mérito, os presentes autos de Representação, formulada pela empresa **Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli** (CNPJ: **.165.749/0001-**) sobre possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 05/2024, Processo SEI n. 0010.035663/2023-21, deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia, – tendo em vista a ausência de interesse de agir (necessidade e utilidade processual), diante da **perda superveniente do objeto**, em face da anulação justificada do certame pela Administração Pública (Diário Oficial do Estado de Rondônia nº179, em 23/09/2024), momento anterior à formação do contraditório nos presentes autos – com fulcro nos artigos 29, 62, § 4º, art. 247, § 4º, I, e 286-A do Regimento Interno c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil;

II – Considerar a perda de objeto da tutela antecipada concedida por meio da **DM 0130/2024-GCVCS-TC** (ID 1622639), em face da anulação do Pregão Eletrônico n. 05/2024 (ID 1647296), por parte da Administração Pública, previamente à deliberação desta Corte de Contas sobre a materialidade das irregularidades aventada;

III – Submeter à deliberação do **Presidente deste Tribunal de Contas**, proposta apresentada pela Unidade Técnica, quanto instauração de auditoria operacional em contratos de gestão de frota, em jurisdicionados selecionados por amostragem, com o objetivo de:

a) avaliar a eficiência, eficácia, economicidade e sustentabilidade na gestão desses contratos, notadamente quanto à contratação de serviços de abastecimento, manutenção e controle de frota oficial;

b) identificar boas práticas, fragilidades e inconsistências, de modo a subsidiar:

b.1) a elaboração de **Relatório Consolidado**, com achados gerais da auditoria, análise de tendências e riscos, e propostas de aprimoramento dos processos de contratação e gestão;

b.2) a elaboração de **Manual Orientativo para a Contratação de Gestão de Frota Própria**, contendo diretrizes normativas, modelos de governança contratual, parâmetros técnicos de planejamento e execução, e indicadores de desempenho e controle;

c) promover a padronização dos procedimentos licitatórios e contratuais, e a melhoria contínua na aplicação dos recursos públicos afetos à logística de frotas, alinhando-se aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, economicidade e transparência administrativa.

IV – Intimar via ofício, do teor desta decisão a interessada, **empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli** (CNPJ: **.165.749/0001-**), por meio dos Advogados Rodrigo Ribeiro Marinho, OAB/SP 385.843, Thais Adriane Moraes, OAB/SP 444.659, e Gabriela Kauane Zanardo Marques, OAB/SP 430.650, e o Senhor **Sandro Ricardo Rocha dos Santos** (CPF: **.630.647-**), Diretor Geral do DETRAN-RO e a Senhora **Flávia Lemos Felício** (CPF: **.217.172-**), Pregoeira, informando da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10 e art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após adoção das medidas de notificação na forma dos **itens III, IV e V** desta decisão, **arquite** os presentes autos, conforme disposto no item I;

VII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 28 de abril de 2025.

(Assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS - Conselheiro-Substituto
Em Substituição Regimental

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV – nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>.

[2] Procuração e Substabelecimento, ID 1613093.

[3] Processo SEI n. 0010.035663/2023-21, ID 0051888729.

[4] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução n. 76/TCE/RO-2011). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>.

[5] Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, **conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório**, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar n. 806/14). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual n. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

[6] Art. 122. Compete às Câmaras: [...] V - julgar as denúncias e representações, ressalvadas aquelas cuja competência é atribuída ao Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução n. 189/2015/TCE-RO). [...] RONDÔNIA. **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

[7] ID 1623062.

[8] Documento ID=1647296

[9] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] § 4º Em juízo monocrático, o relator decidirá pelo arquivamento ou não de processos relativos à fiscalização de licitações que, posteriormente, tenham sido revogadas ou anuladas pelos jurisdicionados. [...] Art. 247 [...], [...] §4º. O relator, em juízo monocrático e sem resolução do mérito, após oitiva Ministerial, decidirá pelo arquivamento ou não de processos que tramitem perante o Tribunal de Contas quando: I - houver perda do objeto, assim reconhecida pela Unidade Técnica; [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :978/2025
CATEGORIA :Recurso
SUBCATEGORIA :Pedido de Reexame
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Cacoal
ASSUNTO :Recurso com Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC nº 00023/2025, proferido nos autos n. 02346/2023
RECORRENTE :Nelson Araújo Escudero Filho - CPF n. **.653.302-**. **ADVOGADO** :Nelson Araújo Escudero Filho - OAB/RO n. 787
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0047/2025-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE ACÓRDÃO. TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. OITIVA MINISTERIAL.

1. Em análise perfunctória, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.
2. Remessa ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer, nos termos do artigo 92 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Trata-se de Pedido de Reexame previsto nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, 78 e 90 do Regimento Interno desta Corte, interposto pelo Senhor Nelson Araújo Escudero Filho - CPF n. ***.653.302-**, advogado regularmente inscrito na OAB/RO sob n. 787, em face do Acórdão APL-TC 00023/25, proferido nos autos do processo n. 02346/2023-TCE-RO, *in verbis*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do cumprimento da determinação contida no item VII, "b", do Acórdão APL-TC n. 00109/2023, prolatado no Processo n. 01992/21, que conheceu da representação formulada pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. e, no mérito, julgou-a parcialmente procedente, evidenciando as seguintes irregularidades no bojo do Pregão Eletrônico n. 136/2021 (Processo n. 4053/Global/2021), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar cumprida a determinação constante do item VII, "b", do APL/TC 109/23 (Proc. 1992/2021), tendo em vista que foram devidamente encaminhadas as cópias dos Processo Administrativo ns. 7185/2021 e 4085/2022, relativos contratação direta realizada para atender aos serviços de recepção e de disposição final dos resíduos sólidos urbanos do município de Cacoal.

II – Julgar ilegal a Dispensa de Licitação n. 37/2021, relacionada ao Processo Administrativo n. 7185/2021, a qual teve por objeto a contratação emergencial de serviços de recepção e disposição final dos resíduos sólidos urbanos do Município de Cacoal/RO, com a pronúncia *ex nunc* da ilegalidade, em razão do seguinte ilícito:

a) Infringência ao art. 26, § único, III, e art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93, em razão da realização de contratação emergencial sem constar no procedimento de dispensa de licitação a devida justificativa do preço, notadamente em razão da não utilização de fontes diversificadas de prestadores de serviços na pesquisa mercadológica de preços;

III – Julgar ilegal a inexigibilidade de Licitação n. 30/2022, relacionada ao Processo Administrativo n. 4085/2022, a qual teve por objeto a contratação direta, fundamentada na exclusividade de fornecedor, de serviços de recepção e disposição final dos resíduos sólidos urbanos do Município de Cacoal/RO, com a pronúncia *ex nunc* da ilegalidade, em face do seguinte ilícito:

a) Infringência aos arts. 3º, 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, em razão da realização de contratação direta fundamentada na exclusividade do fornecedor, sem que fosse demonstrada, no processo, a inviabilidade de competição;

b) Infringência aos arts. 26, § único, III, e art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93, em razão da realização de contratação direta fundamentada na exclusividade do fornecedor, sem constar no procedimento de dispensa de licitação a devida justificativa do preço, notadamente em razão da não utilização de fontes diversificadas de preços e de prestadores de serviços na pesquisa mercadológica de preços;

IV – Multar, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, o procurador do município de Cacoal, Nelson Araújo Escudero Filho (CPF n. ***.653.302-**), no montante de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), o que corresponde ao percentual de 4% do parâmetro estabelecido na portaria n. 1.162/2012 (R\$ 81.000,00), por emitir parecer jurídico opinando:

a) pela legalidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, sem que fosse devidamente demonstrada a inviabilidade daquela competição, violando, em tese, os arts. 3º, 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

b) pela legalidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, sem constar nos autos a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando, em tese, os art. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

2. Alegou o recorrente, em apertada síntese que: **(i)** na condição de advogado parecerista opinou pela possibilidade jurídica da contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, desde que atendidos os requisitos previstos nos artigos 25 e 26 da Lei 8.666/93; **(ii)** no parecer de sua autoria colacionado no processo administrativo 4085/2022 (ID 14184), não foi constatado erro grosseiro e/ou má-fé; **(iii)** quanto à ausência de justificativa de preço, em razão da não realização de pesquisa mercadológica, que a justificativa do preço e cotação foram justificadas no parecer técnico da SUPEL; **(iv)** imputar responsabilidade pela emissão de parecer, viola prerrogativa do exercício da advocacia pública, deixando como pré-questionada a matéria, em razão de suposta negativa de eficácia ao art. 2º da Lei. 8.906/94 em face do art. 133 da Constituição Federal.

3. Ao final, requereu o que segue, *in litteris*:

4. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, sem prejuízo das razões que esta E. Corte saberá lançar sobre o tema, requer: pela flagrante e palpável atipicidade de sua conduta, materializado na atuação como advogado Parecerista em processo de inexigibilidade de licitação, despida de qualquer elemento fático concreto requer conhecer e dar provimento ao presente PEDIDO DE REEXAME, para reformar o Acórdão APL-TC n. 00023/25 para:

a) acolher a fundamentação quanto à ausência de culpa e/ou dolo frente à pretensão do referido acórdão;

b) acolher a fundamentação constitucional quanto a garantia da liberdade de manifestação do Advogado, sendo este inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, bem como a garantia de prerrogativas do exercício da Advocacia Pública;

c) ao final julgar legal a Inexigibilidade de Licitação n. 30/2022 e o levantamento de preços (Processo Administrativo n. 4085/2022) para afastar o Acórdão ora guerreado, em face do Requerido, no que tange a emissão de parecer opinativo, o que a princípio caracteriza abuso de direito e violação às prerrogativas do exercício da advocacia pública, via de consequência a não responsabilização de sua conduta, bem como a exclusão do Requerido, pelos fundamentos expostos, e consequentemente afastar as multas aplicadas, por ser medida de direito e salutar justiça.

4. É o escorço necessário.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO

5. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte^[1]), tempestividade e regularidade formal.

6. O exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado aos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, 78, e 90 do Regimento Interno desta Corte, *verbis*:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo Único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

Art. 90. De decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato cabem pedido de reexame e embargos de declaração.

7. Como acontece em qualquer espécie de ato ou procedimento, o ato recursal também submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar posteriormente o mérito do recurso interposto. É no **juízo de prelibação** que se verifica os requisitos de admissibilidade nos recursos, antes da análise de mérito.

8. No caso *sub examine*, compulsando os autos, verifica-se que o pressuposto extrínseco da regularidade formal, disposta no artigo 89 do RI/TCE-RO foi atendido.

9. Concernente ao requisito extrínseco consubstanciado na tempestividade, constata-se que o mesmo é tempestivo, vez que o Acórdão APL-TC 00023/25 (ID 1729511, autos n. 2346/2023) foi disponibilizado em 24/03/2025, considerando como data de publicação o dia 25/03/2025, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011, conforme Certidão ID 1731822 dos autos do processo n. 2346/2023, tendo sido a peça recursal protocolizada em 08/04/2025, bem como certificada sua tempestividade, nos termos da Certidão ID 1741706.

10. Assim, com fulcro no artigo 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os artigos 78, e 90 do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando que os recorrentes são partes legítimas, bem como é o presente recurso tempestivo (certidão de tempestividade ID 1741706 dos presentes autos), em juízo perfunctório, conheço-o, com efeito suspensivo e na forma do regimental, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

11. Diante do exposto, **DECIDO**:

I - Conhecer, o Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Nelson Araújo Escudero Filho - CPF n. ***.653.302-**, advogado regularmente inscrito na OAB/RO sob n. 787, em face do Acórdão APL-TC 00023/25, proferido nos autos do processo n. 02346/2023-TCE-RO, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os artigos 78, e 90 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - **Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote medidas a fim de:

2.1 - **Publicar** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

2.2 - **Encaminhar** os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, conforme art. 92, do Regimento Interno deste Tribunal.

III - **Dar conhecimento** que o teor destes autos está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcer0.ro.br - menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 24 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-IV

[1] Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete da súmula vinculante n. 21: “*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo*”.

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :987/2025
CATEGORIA :Recurso
SUBCATEGORIA :Pedido de Reexame
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Cacoal
ASSUNTO :Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00023/2025, proferido no Processo n. 2346/23-TCE-RO
RECORRENTES :Thiago Tassi Gonçalves, CPF n. ***.525.982-**
Weslei de Souza Pires Santos, CPF n. ***.954.182-**
ADVOGADOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0048/2025-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE ACÓRDÃO. TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. OITIVA MINISTERIAL.

1. Em análise perfunctória, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.

2. Remessa ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer, nos termos do artigo 92, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Tratam os presentes autos sobre Pedido de Reexame previsto nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, 78 e 90 do Regimento Interno desta Corte, interposto pelos Senhores Thiago Tassi Gonçalves, inscrito no CPF n. ***.525.982-** e Weslei de Souza Pires Santos, inscrito no CPF n. ***.954.182-**, em face do Acórdão APL-TC 00023/2025[1], proferido nos autos do processo n. 2346/23-TCE-RO, *in verbis*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de monitoramento do cumprimento da determinação contida no item VII, “b”, do Acórdão APL-TC n. 00109/2023, prolatado no Processo n. 01992/21, que conheceu da representação formulada pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. e, no mérito, julgou-a parcialmente procedente, evidenciando as seguintes irregularidades no bojo do Pregão Eletrônico n. 136/2021 (Processo n. 4053/Global/2021), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar cumprida a determinação constante do item VII, “b”, do APL/TC 109/23 (Proc. 1992/2021), tendo em vista que foram devidamente encaminhadas as cópias dos Processos Administrativo ns. 7185/2021 e 4085/2022, relativos à contratação direta realizada para atender aos serviços de recepção e de disposição final dos resíduos sólidos urbanos do município de Cacoal.

II – Julgar ilegal a Dispensa de Licitação n. 37/2021, relacionada ao Processo Administrativo n. 7185/2021, a qual teve por objeto a contratação emergencial de serviços de recepção e disposição final dos resíduos sólidos urbanos do Município de Cacoal/RO, com a pronúncia *ex nunc* da ilegalidade, em razão do seguinte ilícito:

a) Infringência ao art. 26, § único, III, e art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93, em razão da realização de contratação emergencial sem constar no procedimento de dispensa de licitação a devida justificativa do preço, notadamente em razão da não utilização de fontes diversificadas de prestadores de serviços na pesquisa mercadológica de preços;

III – Julgar ilegal a inexigibilidade de Licitação n. 30/2022, relacionada ao Processo Administrativo n. 4085/2022, a qual teve por objeto a contratação direta, fundamentada na exclusividade de fornecedor, de serviços de recepção e disposição final dos resíduos sólidos urbanos do Município de Cacoal/RO, com a pronúncia *ex nunc* da ilegalidade, em face do seguinte ilícito:

a) Infringência aos arts. 3º, 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, em razão da realização de contratação direta fundamentada na exclusividade do fornecedor, sem que fosse demonstrada, no processo, a inviabilidade de competição;

b) Infringência aos arts. 26, § único, III, e art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93, em razão da realização de contratação direta fundamentada na exclusividade do fornecedor, sem constar no procedimento de dispensa de licitação a devida justificativa do preço, notadamente em razão da não utilização de fontes diversificadas de preços e de prestadores de serviços na pesquisa mercadológica de preços;

IV – Multar, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, o procurador do município de Cacoal, Nelson Araújo Escudero Filho (CPF n. ***.653.302-**), no montante de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), o que corresponde ao percentual de 4% do parâmetro estabelecido na portaria n. 1.162/2012 (R\$ 81.000,00), por emitir parecer jurídico opinando:

a) pela legalidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, sem que fosse devidamente demonstrada a inviabilidade daquela competição, violando, em tese, os arts. 3º, 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

b) pela legalidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, sem constar nos autos a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando, em tese, os art. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

V - Multar, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, o superintendente da Supel de Cacoal, **Thiago Tassi Gonçalves (CPF n. ***.525.982-**)**, no montante de R\$ 1.620,00 (hum mil, seiscentos e vinte reais), o que corresponde ao percentual de 2% do parâmetro estabelecido na portaria n. 1.162/2012 (R\$ 81.000,00), por assinar justificativa de dispensa de licitação (ID 1508595, pág. 10-18), sem constar a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando os arts. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93;

VI - Multar, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, o procurador do município de Cacoal, Silvério dos Santos Oliveira (CPF n. ***.379.389-**), no montante de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), o que corresponde ao percentual de 3% do parâmetro estabelecido na portaria n. 1.162/2012 (R\$ 81.000,00), por emitir parecer jurídico opinando favoravelmente pela contratação da empresa MFM, sem constar no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando os arts. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

VII - Multar, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, o superintendente da Supel de Cacoal, **Weslei de Souza Pires Santos (CPF n. ***.954.182-**)**, no montante de R\$ 1.620,00 (hum mil, seiscentos e vinte reais), o que corresponde ao percentual de 2% do parâmetro estabelecido na portaria n. 1.162/2012 (R\$ 81.000,00), por assinar justificativa de inexigibilidade de licitação sem constar no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando os arts. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

VIII - Multar, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, o secretário de meio ambiente do município de Cacoal, Sandro Ricardo Ribeiro Coelho (CPF n. ***.356.991-**), no montante de R\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais), o que corresponde ao percentual de 6% do parâmetro estabelecido na portaria n. 1.162/2012 (R\$ 81.000,00), pelas seguintes irregularidades:

a. Assinar a autorização de abertura do processo de inexigibilidade e o Contrato n. 067/PMC/2022, sem a demonstração da inviabilidade da competição, violando os arts. 3º, 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

b. Assinar o termo de referência, a justificativa de dispensa de licitação e o Contrato n. 002/PMC/2022, sem constar no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando os arts. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93;

c. Assinar termo de referência, a justificativa de inexigibilidade de licitação e o Contrato n. 067/PMC/2022 do Processo Administrativo n. 4085/2022, sem constar no procedimento de inexigibilidade a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando os arts. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

IX - Multar, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, o Prefeito do Município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira (CPF n. ***.452.772-**), no montante R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), o que corresponde ao percentual de 4% do parâmetro estabelecido na portaria n. 1.162/2012 (R\$ 81.000,00), pelas seguintes irregularidades:

a. Assinar o Contrato n. 067/PMC/2022, celebrado mediante contratação direta, sem a demonstração da inviabilidade da competição, violando os arts. 3º, 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

b. Assinar o Contrato n. 002/PMC/2022, sem constar no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando os arts. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93

c. Assinar o Contrato n. 067/PMC/2022, sem constar no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando os arts. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

X - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 19, § 2º c/c o art. 31, III, "a" do Regimento Interno, e no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, para que os responsabilizados efetuem o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCE-RO (Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente 8358-5), das importâncias indicadas nos itens IV a IX desta decisão, conforme o §3º do art. 3º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa n. 81/2024.

XI – Determinar que, após o trânsito em julgado deste acórdão, caso as multas indicadas nos itens IV a IX não sejam pagas, os valores sejam atualizados e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte e a Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

XII - Determinar ao atual Prefeito do Município de Cacoal, senhor Adailton Antunes Ferreira - CPF n. ***.452.772-**, que:

a) conclua o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n. 15/2024 e formalize a contratação da empresa vencedora, destinada à prestação de serviços de disposição final de resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário, antes do término da vigência do contrato de inexigibilidade (em 09.07.2025);

b) mantenha, excepcionalmente, até a conclusão do certame e contratação da empresa vencedora, os serviços prestados pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda, com fundamento no princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais e para evitar prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente.

XIII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que providencie **a autuação de processo específico para verificar se ocorreu sobrepreço nas contratações diretas realizadas nos Processos Administrativos n. 7185/2021 e 4085/2022;**

XIV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do responsável indicado no item XII deste Acórdão, ou quem o substitua na forma legal;

XV - Intimar os advogados, interessado e os responsáveis via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

XVI - Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

XVII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação;

2. Na inicial alegaram, em apertada síntese: **Thiago Tassi Gonçalves (i)** atuou na dispensa de licitação após a anulação do Pregão Eletrônico n. 136/2021 devido a irregularidades, sem que o mérito fosse apreciado pelo Tribunal; **(ii)** a dispensa de licitação (Processo Administrativo n. 7185/2021) foi necessária para garantir a continuidade do serviço essencial de gestão de resíduos sólidos urbanos, considerando a urgência após a frustração do pregão; **(iii)** a justificativa do preço foi baseada nos elementos disponíveis, considerando a urgência e peculiaridades do serviço, contestando a alegação de falta de fontes diversificadas; **(iv)** a dispensa não decorreu de falta de planejamento, mas de uma situação emergencial real após a anulação do pregão; e **Weslei de Souza Pires Santos (v)** argumentou que a contratação da MFM Soluções Ambientais foi justificada pela inexigibilidade de licitação devido à inviabilidade de competição na região; **(vi)** a decisão considerou a manifestação da administração superior sobre a inviabilidade de competição e consultas a potenciais prestadoras; **(vii)** a pesquisa de preços, em casos de inexigibilidade, pode se restringir aos valores do próprio fornecedor, sendo analisada sob essa perspectiva; **(viii)** a contratação direta visou garantir a continuidade do serviço essencial à população, com base nas informações e justificativas do processo administrativo.

3. Ao final, requereram o que segue, *in verbis*:

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requerem os Requerentes:

a) Seja conhecido e provido o presente PEDIDO DE REEXAME, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal de Contas. b) Seja reformada a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão APL-TC n. 00023/25, afastando-se a responsabilização e a proposta de aplicação de multa em face de Thiago Tassi Gonçalves, considerando o contexto da anulação do pregão, a necessidade de continuidade do serviço e a atuação dentro das informações disponíveis no processo de dispensa. c) Seja reformada a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão APL-TC n. 00023/25, afastando-se a responsabilização e a proposta de aplicação de multa em face de Weslei de Souza Pires Santos, considerando a contratação por inexigibilidade fundamentada na suposta inviabilidade de competição e a especificidade da pesquisa de preços nesse contexto. d) Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento de Vossas Excelências, sejam os argumentos aqui apresentados considerados para fins de eventual redução ou afastamento da sanção proposta.

4. É o escorço necessário.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO

5. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte^[2]), tempestividade e regularidade formal.

6. O exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado aos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, 78 e 90 do Regimento Interno desta Corte, *in litteris*:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo Único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

Art. 90. De decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato cabem pedido de reexame e embargos de declaração.

7. Como acontece em qualquer espécie de ato ou procedimento, o ato recursal também submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar posteriormente o mérito do recurso interposto. É no **juízo de prelibação** que se verifica os requisitos de admissibilidade nos recursos, antes da análise de mérito.

8. No caso *sub examine*, compulsando os autos, verifica-se que o pressuposto extrínseco da regularidade formal, disposta no artigo 89 do RI/TCE-RO foi atendido.

9. Concernente ao requisito extrínseco consubstanciado na tempestividade, constata-se que o mesmo é tempestivo, vez que o Acórdão APL-TC 00023/25 (ID 1729511, autos n. 2346/2023) foi disponibilizado em 24/03/2025, considerando como data de publicação o dia 25/03/2025, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO-2011, conforme Certidão ID 1731822 dos autos do processo n. 2346/2023, tendo sido a peça recursal protocolizada em 08/04/2025, bem como certificada sua tempestividade, nos termos da Certidão ID 1743358.

10. Assim, com fulcro no artigo 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os artigos 78 e 90 do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando que os recorrentes são partes legítimas, bem como é o presente recurso tempestivo, em juízo perfunctório, conheço-o, com efeito suspensivo e na forma do regimental, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

11. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Conhecer, o Pedido de Reexame interposto pelos Senhores Thiago Tassi Gonçalves, inscrito no CPF n. ***.525.982-** e Weslei de Souza Pires Santos, inscrito no CPF n. ***.954.182-**, em face do Acórdão APL-TC 00023/2025^[3], proferido nos autos do processo n. 2346/23-TCE-RO, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os artigos 78 e 90 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote medidas a fim de:

2.1 – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

2.2 – Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, conforme art. 92, do Regimento Interno deste Tribunal.

III – Dar conhecimento que o teor destes autos está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 24 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-II

[1] ID 1729511 do Processo n. 2346/2023.

[2] Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete da súmula vinculante n. 21: “*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo*”.

[3] ID 1729511 do Processo n. 2346/2023.

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00687/2021– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos
ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos Municipais
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO: Alexandre Jose Silvestre Dias - CPF ***.468.749-**,
 Cristian Wagner Madela - CPF ***.035.982-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. ANÁLISE EM POSTERIOR PRESTAÇÃO DE CONTAS. SANEAMENTO PROCESSUAL.

1. Presta-se ao saneamento/organização dos autos quando, inobstante tenha se determinado seu arquivamento, após as medidas de praxe, eles permanecem em tramitação/andamento processual;
2. Ao prever a necessidade da adoção de medidas fundamentais a esse saneamento, o Regimento Interno dispôs que cabe ao relator a presidência dos autos. Por essa competência, ele pode ordenar, pelo meio adequado, o sobrestamento dos autos, ciências, intimações e demais mecanismos com o fim de organizar o processo (art. 247 do RITCERO).

Decisão Monocrática n. 0057/2025-GCESS

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, cujo objetivo é fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, a fim de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais.
2. Os autos foram submetidos à apreciação do Plenário, oportunidade na qual se formalizou o APL-TC 00009/2022, com as seguintes determinações:
 - I – Considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes na DM n. 0073/21-GCESS, à exceção daquela exposta no item I, alínea c, número 9, por não respondida pelos responsáveis;
 - II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, Alexandre José Silvestre Dias (CPF n. ***.468.749-**), e ao Controlador Interno, Cristian Wagner Madela CPF n. ***.035.982-**), ou a quem lhes vier a substituir, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, sob pena de suportar pena de multa coercitiva, realizem levantamento detalhado dos servidores ocupantes de cargos comissionados, sejam eles efetivos ou exclusivamente comissionados, e das funções por eles desempenhadas, a fim de apurar se existem servidores nomeados em cargos em comissão que exercem funções e atividades que sejam estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia, o que deverá ser informado a esta Corte;
 - III – Alertar o atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia acerca da obrigatoriedade de manter proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados criados, estejam eles vagos ou ocupados, em atendimento à ordem constitucional que prevê como regra para ingresso no serviço público é a aprovação em concurso público e a consequente excepcionalidade do provimento de cargos comissionados;
 - IV – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que adote providências para submeter à Câmara Municipal projeto de lei que regulamente as atribuições dos cargos comissionados eventualmente ainda não regulamentados no âmbito do Poder Executivo Municipal, os quais devem ser destinados ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
 - V – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que regulamente, legislativa ou administrativamente, o percentual mínimo de cargos de confiança a serem titularizados por servidores de carreira, que deverá ser, no mínimo, de 50% do número de cargos em comissão do executivo municipal;

[...]

3. Finalizada a fase de acompanhamento do cumprimento de acórdão, foi proferido o Acórdão APL-TC 00070/2023, em que foram considerados descumpridos os itens III e IV do acórdão anterior. Destacam-se, no entanto, duas novas determinações foram feitas ao jurisdicionado:

[...]

III – Reiterar as determinações constantes nos itens III e IV do Acórdão APL-TC 0009/2022, de modo a determinar ao Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, Alexandre José Silvestre Dias, ou a quem o venha a substituir ou suceder, que, no prazo de 60 dias:

c) adote providências para submeter à Câmara Municipal projeto de lei que regulamente as atribuições dos cargos comissionados eventualmente ainda não regulamentados no âmbito do Poder Executivo Municipal, ou preste informações quanto a existência de normativo que contemple as atribuições de tais cargos comissionados;

d) regulamente, legislativa ou administrativamente, o percentual mínimo de cargos em comissão criados em lei a serem reservados para provimento por servidores de carreira, sendo recomendável a adoção do percentual de 50% do número de cargos em comissão criados no âmbito do executivo municipal;

[...]

V – Determinar aos responsáveis que, findo o prazo de 60 dias ora fixado, apresente dados atualizados que contemple:

a) quantitativo de cargos comissionados e efetivos criados em lei;

b) quantitativo de cargos comissionados providos por servidores de carreira, sendo considerados, para tanto, os servidores efetivos, cedidos ocupantes de cargo em comissão e os nomeados em funções gratificadas;

c) quantitativo de cargos comissionados providos por servidores exclusivamente comissionados;

4. De modo a comprovar as medidas adotadas em âmbito interno, os responsáveis prestaram informações por meio do Documento n. 004497/2023, analisadas pela relatoria, conforme demonstra a Decisão Monocrática n. 0143/2023-GCESS:

I – Considerar **cumpridas as determinações constantes nos itens III e V do Acórdão APL-TC 00070/2023**, visto terem sido apresentados os dados consolidados requisitados e adotadas providências para regulamentação interna do quantitativo de cargos em comissão a serem destinados a servidores de carreira, bem como das atribuições dos cargos públicos;

[...]

5. Nessa ocasião, determinou-se ao chefe do poder executivo municipal, ou a quem viesse a lhe substituir, que adotasse providências efetivas para, **no prazo de 12 meses**, assegurar proporcionalidade na forma de reserva e distribuição de cargos comissionados entre servidores de carreira ou exclusivamente comissionados.

6. Tal comprovação, ressalta-se, deveria ser comprovada na prestação de contas do exercício seguinte ao término do prazo fixado, consoante elencado no item III da respectiva decisão:

III – Determinar ao chefe do Executivo Municipal, Alexandre José Silvestre Dias, ou a quem o venha a substituir ou suceder, que adote providências efetivas para, no prazo máximo de 12 meses, assegurar proporcionalidade na forma de reserva e distribuição de cargos comissionados entre servidores de carreira ou exclusivamente comissionados, o que deverá ser comprovado na Prestação de Contas do exercício seguinte ao término do prazo fixado;

7. Determinou-se, ademais, a ciência à Secretaria Geral de Controle Externo, em razão da necessidade de ser acompanhado o cumprimento do mandamento, além do posterior arquivamento dos autos tão logo fossem adotadas as providências necessárias.

8. É o necessário a relatar. Decido.

9. Constata-se do caderno processual que mesmo após a adoção das providências para as quais se chamou a atenção, os autos permaneceram em andamento – contrário ao que se determinou no item VII da Decisão Monocrática n. 143/2023-GCESS^[1].

10. Conforme delineado no dispositivo da mencionada decisão, tão logo cientificados os interessados, os autos seriam arquivados e quaisquer documentos relativos ao tema seriam anexados à prestação de contas do exercício de 2025, para análise pela SGCE.

11. Inobstante a isso, a documentação encaminhada pelos responsáveis (Docs PCE n. 07141/24 e 07545/24) foi anexada, por equívoco, nos próprios autos.

12. Portanto, neste momento, é essencial que os autos sejam saneados a fim de promover, além da organização processual, o atendimento ao arquivamento determinado já em 2023.

13. É transparente mencionar que a respectiva medida é prevista no art. 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que prestigia ao relator a presidência dos autos, neste ponto incluídas a determinação de sobrestamento, citação, audiência e outras providências consideradas fundamentais ao saneamento deles.
14. Ademais, a despeito de ter sido fixada a anexação da comprovação de atendimento à determinação somente nas contas do exercício de 2025, não se vislumbra prejuízo caso sejam anexadas às prestações do exercício de 2024, dado que já foram encaminhadas pelo jurisdicionado e já se encontram passíveis de análise.
15. Respeita-se, desse modo, a eficiência e o interesse público adstritos à Administração Pública.
16. Desta feita, sem maiores delongas, **decido**:

I – Ao Departamento do Pleno que envie cópia dos documentos PCE n. 07141/24 (Ids 1675470, 1675471 e 1675472) e 07545/24 (Ids 1687381, 1687382 e 1687383) à Secretaria Geral de Controle Externo para fins de juntada à prestação de contas do exercício de 2024 da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, consoante dispôs o item V da Decisão Monocrática n. 143/2023-GCESS;

II - Após, remetam-se os autos ao arquivo, consoante dispôs o item VII da Decisão Monocrática n. 143/2023-GCESS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental

[\[1\]](#) [...] VII – Após providências necessárias, arquivar os autos.

Município de Chupinguaia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00049/25

PROCESSO: 03225/2020-TCERO (PACED 00749/22)

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Verificação do cumprimento do Acórdão APL-TC 00025/22, parcialmente reformado pelo Acórdão APL-TC 00248/23 (referente ao proc. nº 2097/23-TCE/RO)

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

INTERESSADOS: Wesley Wanderley da Costa Gonçalves, atual Prefeito municipal, CPF n. ***.856.642-**

Dário Segundo Saraiva Barros, atual Controlador Geral municipal, CPF n. ***.180.383-**

RESPONSÁVEIS: Sheila Flávia Anselmo Mosso, Prefeita municipal, CPF n. ***.679.598-**; João Higor Chaves da Silva Mello, Chefe de gabinete, CPF n. ***.057.552-**;

Clarismar Rodrigues de Lacerda, Secretário Municipal de Administração, CPF n. ***.284.772-**;

Luciano Marim Gomes, Secretário Municipal de Obras, CPF n. ***.664.442-**;

Jamil de Souza Mosso, Secretário Municipal de Planejamento, - CPF n. ***.372.798-**;

Odécio Gomes da Silva, Assessor Especial I, CPF n. ***.021.362-**;

José Weliton Gomes Ferreira, Assessor Executivo A, CPF n. ***.519.202-**;

Cleidenilson Joaquim Gonçalves, Diretor de Divisão de Comunicação e Imprensa, CPF n. ***.772.642-**;

Reginaldo Arcanjo Salmento, Assessor Executivo B, - CPF n. ***.998.302-**;

Aline de Andrade Lima, Agente Administrativo, CPF n. ***.952.152-**;

Joseane Souza da Silva, Secretária Municipal de Saúde, CPF n. ***.468.882-**;

Sabrina Lourenço, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF n. ***.880.381-**;

Maria Aparecida da Silva, Secretária Municipal de Educação, CPF n. ***.564.362-**

ADVOGADO: Sílvio Fernando Maraschin, OAB/RO n. 7561

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 07 a 11 de abril de 2025

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. A DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA DEVE SER COMPROVADA JUNTAMENTE COM A PRÓXIMA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.

1. A teor do certificado nos autos, o jurisdicionado não encaminhou documentação hábil a demonstrar o cumprimento das determinações contidas no acórdão.
2. Deve-se considerar possíveis obstáculos e dificuldades reais do gestor, conforme fundamento no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, que determina que a interpretação de normas de gestão pública deve considerar esses fatores, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
3. Sob o enfoque de uma administração gerencial, da eficiência analisada sob o prisma econômico, considerando as consequências práticas da decisão a ser tomada, conforme artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, há que ser ponderado o caso concreto.

4. Reiteram-se as determinações sem aplicação de sanção. Com efeito, o gestor deve apresentar a documentação comprobatória a dar cumprimento ao acórdão, junto à próxima prestação de contas anual. Precedentes: Acórdão AC2-TC 00248/22 referente ao processo 02786/20; Acórdão AC2-TC 00017/22 referente ao processo 01055/21.

5. Emite-se alerta acerca da possibilidade de aplicação da pena de multa prevista no artigo 55, IV, da LC n. 154/96, no caso de descumprimento injustificado de decisões da Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de verificação de cumprimento de Acórdão APL-TC 025/22-Pleno (ID 1172177), que julgou regulares as contas de alguns responsáveis e irregulares de outros, imputou-se débitos, bem como impôs determinações aos responsáveis, estabelecendo prazo para comprovação (itens III e X), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade de votos, em:

I. Considerar não cumpridas as determinações consignadas nos itens III e X do Acórdão APL-TC n. 00025/22 (ID 1172177);

II. Afastar, no presente momento, a aplicação da pena de multa a senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, prefeita municipal, à época, e ao senhor Cássio Aparecido Lopes, Controlador Geral do Município de Chupinguaia, à época, pelo não cumprimento da decisão, conforme fundamentação neste decisum;

III. Reiterar a determinação contida no item III do Acórdão APL-TC n. 00025/22 (ID 1172177), ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia/RO e ao atual Controlador Interno, ou a quem lhes façam as vezes, para que, em cumprimento ao que foi determinado, comprovem as seguintes medidas na próxima prestação de contas anual, sob pena de não o fazendo, ser-lhes aplicado multa, com fulcro no artigo 55, IV, da LC n. 154/96:

a) realizem levantamentos e adotem providências para apurar e fazer cessar eventuais desvios de função de seus servidores, incluídos aqueles expressamente indicados nos presentes autos, devendo garantir que doravante as atribuições dos servidores vinculados ao Município sejam aquelas expressamente previstas em lei para os cargos públicos ocupados, bem como que as atribuições de servidores comissionados sejam, exclusivamente, relativas às funções de chefia, assessoramento e direção, em atendimento ao que preceitua a Carta da República, dando conhecimento ao Tribunal de Contas dos resultados apurados e as ações realizadas, sob pena de incorrer nas sanções previstas na legislação;

IV. Reiterar a determinação contida no item X do Acórdão APL-TC n. 00025/22 (ID 1172177), ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia/RO, ou a quem lhe faça as vezes, para que, em cumprimento ao que foi determinado, comprove a seguinte medida na próxima prestação de contas anual, sob pena de não o fazendo, ser-lhe aplicado multa, com fulcro no artigo 55, IV, da LC n. 154/96:

a) seja remetida a esta Corte a conclusão da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito interno para apuração da nomeação fraudulenta de Rosângela Lopes Alves, a qual foi instaurada já no curso desta TCE, oportunidade na qual deverão ser consideradas as responsabilidades e penalidades ora aplicadas no Acórdão APL-TC n. 00025/22, a fim de evitar a ocorrência de bis in idem;

V. Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia/RO e o atual Controlador Interno acerca da possibilidade de aplicação da pena de multa prevista no artigo 55, IV, da LC n. 154/96, no caso de descumprimento injustificado de decisões da Corte;

VI. Dar ciência desta decisão aos responsáveis, ao advogado constituído nos autos, aos interessados e ao jurisdicionado, nos termos do art. 40, da Res. 303/2019/TCE-RO, via DOe-TCERO, e ao Ministério Público, na forma regimental, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VII. Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII. Arquivar os autos, após cumpridos todos os comandos emanados deste Acórdão e certificado o seu trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidãoio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de abril de 2025.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator em substituição regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Ji-Paraná**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 00766/25
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
ASSUNTO: Supostas irregularidades no âmbito do Departamento de Planejamento, Regulação, Faturamento, Controle e Avaliação de Sistemas – DRAC da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia – 1ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná
RESPONSÁVEL: Affonso Antônio Candido, CPF n. ***.003.112-** – Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0081/2025-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. FILTRO DE SELETIVIDADE. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO. PORTARIA N. 32/GABPRES/2025. ÍNDICE RROMA. ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) constitui instrumento de filtro de seletividade adotado por esta Corte de Contas, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com o objetivo de priorizar o exame de matérias dotadas de maior relevância e impacto social, financeiro e orçamentário, e para tanto, a admissibilidade da informação depende do atingimento da pontuação mínima nos indicadores RROMa e Matriz GUT.

2. Não atingida a pontuação mínima estabelecida na Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025, cabível o arquivamento dos autos.

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado em razão do envio, por parte do Ministério Público do Estado de Rondônia – 1ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, do Diagnóstico do Faturamento da Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná (ID 1728873), o qual aponta irregularidades no âmbito do Departamento de Planejamento, Regulação, Faturamento, Controle e Avaliação de Sistemas – DRAC da referida Secretaria Municipal.

2. Em síntese, o referido documento aponta que em janeiro de 2025, após o retorno ao cargo de gerente do referido Departamento, o senhor Valdecir de Lima identificou uma situação crítica herdada da gestão anterior, com destaque para os seguintes problemas:

1-) Problemática: O Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, que dentre suas diversas regulamentações espelha a grade assistencial do município, é parâmetro para algumas linhas de financiamento do Ministério da Saúde, o descumprimento em seu cronograma de atualização pode impactar negativamente na captação de recursos. Mais do que DESATUALIZADO, não percebemos nenhuma ação plausível para corrigir falhas e inconsistências grosseiras. [...]

2-) Problemática: Informações referentes aos atendimentos realizados pelos prestadores de serviços laboratoriais exames de Citopatológico e Anatomopatológico, não foram registradas nos sistemas desde os meses de Junho/2024, nem tampouco foram pagos os respectivos serviços aos dois laboratórios conveniados; [...]

3-) Problemática: Informações referentes aos atendimentos realizados pelos prestadores de serviços laboratoriais, exames de Bioquímica, Imunologia, Microbiologia, Hormonais, Hematológicos e Hemostasia, não foram registrados e nem pagos aos (10) dez laboratórios conveniados desde os meses de Agosto/2024. Nota-se discrepância na conduta adotada pela gestão anterior quanto à distribuição de cotas e movimentação no tramite dos processos, deixando dúvidas sobre qual critério fora adotado; [...]

4-) Problemática: Central de regulação TOTALMENTE voltada para interesses políticos, agindo em detrimento do usuário do Sistema Único de Saúde, na contramão de sua política de implantação, financiada totalmente pelo Ministério da Saúde, quando na ocasião visava a acessibilidade do Usuário do Sistema único de saúde aos serviços ofertados, respeitando o princípio da imparcialidade; [...]

5-) Problemática: Informações referentes à internação Hospitalar, realizada no Hospital Municipal não foram enviadas na sua totalidade desde o mês de Agosto/2024, bem como o espaço para o arquivo dos laudos já está insuficiente, molhado e mofo; [...]

6-) Problemática: Informações referentes aos atendimentos realizados na Unidade de Pronto Atendimento – UPA, não foram sequer cobradas/codificadas, finalizadas para digitação desde Agosto/2024, o que dificulta a análise no momento da habilitação, pois a UPA existe, atende, mais não conseguiram mostrar o que é feito através dos registros em sistemas oficiais do Ministério da Saúde; [...]

7-) Problemática: Informações referentes ao Registro de Ações Ambulatoriais de Saúde (RAAS), sobre os atendimentos realizados no CAPS não foram enviados ao Ministério da Saúde desde o mês de Abril/2024, cabe ressaltar que o CAPS recebe recurso específico do Ministério da Saúde; [...]

8-) Problemática: O município recebeu recursos oriundos de emendas parlamentares para a realização de exames laboratoriais, não conseguiu executar o recurso e pediu prorrogação de prazo. Porém, estava prestes a perder o saldo do recurso por não prestar contas junto aos órgãos fiscalizadores do Governo do Estado de Rondônia; [...]

9-) Problemática: O município recebeu recursos oriundos de pactuações com o Governo do Estado de Rondônia para realização de Cirurgias Eletivas e realizou algumas cirurgias. Porém, não efetuou a prestação de contas junto aos órgãos competentes do Estado e está sujeito hoje à devolução de R\$ 2.000,00 (dois milhões de reais), por não atender às diretrizes da prestação de contas da referida pactuação. [...]

3. Ademais, destacou que do ponto de vista técnico, o cenário revela descontinuidade administrativa e falhas graves de gestão em 2024, resultando em perda de R\$ 9,5 milhões em produção não registrada, além do risco de devolução de R\$ 2 milhões, totalizando um impacto financeiro negativo de R\$ 11 milhões. Além disso, enfatizou que o desfazimento das rotinas de planejamento, monitoramento e envio de dados comprometeu a credibilidade do município e pode acarretar sanções do Ministério da Saúde e do Estado.

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), ao realizar a análise de seletividade, concluiu por: i. deixar de processar o presente PAP, com o consequente arquivamento, diante da não obtenção da pontuação mínima na Matriz GUT; ii. encaminhar cópia da documentação ao Prefeito Municipal e à Controladora Geral do Município, para conhecimento e eventual adoção de providências cabíveis; e iii. dar ciência do Ministério Público de Contas (ID 1739815).

5. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

6. É o relatório. Decido.

7. Inicialmente, cumpre destacar que o controle externo deve atuar em matérias consideradas relevantes, as quais atinjam ou ultrapassem a pontuação mínima exigida nos critérios de seletividade estabelecidos por este Tribunal por intermédio da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Dessa forma, antes da apreciação do mérito das questões suscitadas, impõe-se a verificação de sua admissibilidade e, posteriormente, a análise do cumprimento dos critérios de seletividade.

8. Como anteriormente exposto, o presente PAP foi instaurado a partir do encaminhamento, pela 1ª Promotoria de Justiça, do Diagnóstico do Faturamento da Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná, o qual detém informações de supostas irregularidades no Departamento de Planejamento, Regulação, Faturamento, Controle e Avaliação de Sistemas – DRAC da SEMUSA de Ji-Paraná.

9. A análise realizada pela SGCE concluiu que, embora os requisitos de admissibilidade tenham sido atendidos e a pontuação mínima no índice RROMa tenha sido alcançada^[1], a matéria não atingiu a pontuação mínima na Matriz GUT^[2]. Esse resultado indicou que, à luz dos critérios de gravidade, urgência e tendência, o caso não se qualificaria para a realização de controle específico por este Tribunal.

10. Contudo, apesar do não atingimento da pontuação mínima, a Unidade Técnica efetuou análise perfunctória das irregularidades noticiadas, manifestando-se nos seguintes termos (ID 1739815):

[...]

29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito e tampouco se atribui condutas e/ou responsabilidades, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

30. O objeto do presente comunicado trata de notícia de irregularidade encaminhada inicialmente ao Ministério Público Estadual, pelo Conselho Municipal de Saúde de Ji-Paraná, dando conta de supostas irregularidades ocorridas entre dezembro/2023 e dezembro/2024 no Departamento de Planejamento, Regulação, Faturamento, Controle e Avaliação de Sistemas - DRAC

31. Segundo a notícia ventilada pelo atual gerente-geral de Planejamento, Regulação, Faturamento, Controle e Avaliação – DRAC, as práticas da gestão anterior teriam prejudicado o faturamento do município, que em outro momento fora suporte até para os demais municípios vizinhos.

32. Aduziu que o referido departamento estava trabalhando sem planejamento, sem acompanhamento ou monitoramento, de modo que o envio das remessas ao Ministério da Saúde teria sido feito de maneira equivocada ao longo do ano de 2024, fazendo com que o município sofresse hoje um déficit de produção de R\$ 9.505.380,99 (nove milhões, quinhentos e cinco mil, trezentos e oitenta reais e nove centavos), em relação ao que recebeu do Fundo Nacional de Saúde mensalmente, e o que “produziu”.

33. Tal fato teria sujeitado o município a cortes impostos pelo Ministério da Saúde e/ou Estado pelo não cumprimento das diretrizes preconizadas por ora da destinação dos recursos.

34. Não obstante os apontamentos fáticos apresentados, verifica-se que o próprio gestor já está adotando ações visando o saneamento das irregularidades conforme informado no documento denominado “diagnóstico do faturamento da Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná” (ID 1728873). Por essa razão, não se verifica a necessidade de instauração, neste momento, de ação de controle específica por esta Corte para apuração dos fatos.

35. Diante disso, seguindo os critérios da Portaria n. 32/GABPRES/25 verificamos que a gravidade (G) dos fatos noticiados é grau 3, “grave”, haja vista a população atingida, o impacto financeiro do ente e o risco de comprometimento da prestação do serviço.

36. Como os fatos narrados na notícia já estão sendo saneados pela própria administração, a urgência (U) acerca de uma eventual ação de controle por esta Corte alcança grau 1 e, caso nenhuma ação seja realizada, a situação problema apresentada, ou seja, a tendência (T) “não irá mudar” (grau 1). Assim, concluímos que a matriz GUT alcançou 3 (três) pontos.

37. Assim, considerando que a matéria não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, não encontramos guarida, por ora, para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

[...]

11. Destaca-se que, consoante disposto na Portaria n. 32/GABRPRES, de 20 de março de 2025, o índice RROMa avalia critérios objetivos, sem juízo de mérito sobre a irregularidade, o qual apenas é realizado na Matriz GUT, que somente é aplicada se a pontuação mínima de 40 pontos for atingida no referido índice.

12. No caso em análise, tendo sido alcançada a pontuação mínima no índice RROMa, o Corpo Técnico aplicou a Matriz GUT, que, entretanto, não atingiu a pontuação necessária para o processamento da demanda.

13. Pois bem. A análise de seletividade das manifestações encaminhadas a este Tribunal tem por finalidade priorizar ações de controle com maior impacto social, financeiro e orçamentário, além de assegurar a defesa do interesse público, permitindo selecionar demandas alinhadas à estratégia organizacional e ao planejamento das fiscalizações. Assim, somente devem ser processadas as informações de irregularidades que atinjam ou ultrapassem as pontuações mínimas exigidas tanto no índice RROMa quanto na Matriz GUT.

14. Caso tais requisitos não tenham sido atendidos, a Resolução n. 291/2019/TCE-RO assim estabelece:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de **encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis**, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, **determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.**

15. Conforme apontado na análise técnica, os requisitos de seletividade não foram atendidos. Além disso, mesmo na análise sumária das irregularidades noticiadas, a Unidade Técnica não verificou, neste momento, a necessidade de deflagração de ação de controle.

16. Ademais, observa-se que todas as falhas constatadas no Departamento de Planejamento, Regulação, Faturamento, Controle e Avaliação de Sistemas – DRAC já estão sendo alvo de ações específicas pela própria administração, conforme se extrai do próprio documento de Diagnóstico do Faturamento da Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná, veja-se:

1-) Problemática: O Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, que dentre suas diversas regulamentações espelha a grade assistencial do município, é parâmetro para algumas linhas de financiamento do Ministério da Saúde, o descumprimento em seu cronograma de atualização pode impactar negativamente na captação de recursos. Mais do que DESATUALIZADO, não percebemos nenhuma ação plausível para corrigir falhas e inconsistências grosseiras.

Ação: Estamos em atualização.

2-) Problemática: Informações referentes aos atendimentos realizados pelos prestadores de serviços laboratoriais exames de Citopatológico e Anatomopatológico, não foram registradas nos sistemas desde os meses de Junho/2024, nem tampouco foram pagos os respectivos serviços aos dois laboratórios conveniados;

Ação: Estamos faturando o que ficou pendente para subsidiar os processos de pagamento de 6 meses desses prestadores;

3-) Problemática: Informações referentes aos atendimentos realizados pelos prestadores de serviços laboratoriais, exames de Bioquímica, Imunologia, Microbiologia, Hormonais, Hematológicos e Hemostasia, não foram registrados e nem pagos aos (10) dez laboratórios conveniados desde os meses de Agosto/2024. Nota-se discrepância na conduta adotada pela gestão anterior quanto à distribuição de cotas e movimentação no tramite dos processos, deixando dúvidas sobre qual critério fora adotado;

Ação: Os processos foram enviados para a prefeitura p efetuar pagamento dos restos a pagar do exercício de 2024, e posteriormente anexaremos os faturamentos de Dezembro/2024 e Janeiro/2025, para sua devida regularização.

4-) Problemática: Central de regulação TOTALMENTE voltada para interesses políticos, agindo em detrimento do usuário do Sistema Único de Saúde, na contramão de sua política de implantação, financiada totalmente pelo Ministério da Saúde, quando na ocasião visava a acessibilidade do Usuário do Sistema único de saúde aos serviços ofertados, respeitando o princípio da imparcialidade;

Ação: Corte de vícios e ajuste no fluxo, que pode levar tempo para ser aprimorado.

5-) Problemática: Informações referentes à internação Hospitalar, realizada no Hospital Municipal não foram enviadas na sua totalidade desde o mês de Agosto/2024, bem como o espaço para o arquivo dos laudos já está insuficiente, molhado e mofo;

Ação: Estamos lançando os dados conforme demanda de recursos humanos e Solicitamos junto à direção do Hospital Municipal a ampliação do arquivo;

6-) Problemática: Informações referentes aos atendimentos realizados na Unidade de Pronto Atendimento – UPA, não foram sequer cobradas/codificadas, finalizadas para digitação desde Agosto/2024, o que dificulta a análise no momento da habilitação, pois a UPA existe, atende, mais não conseguiram mostrar o que é feito através dos registros em sistemas oficiais do Ministério da Saúde;

Ação: Estamos providenciando a codificação p atualizarmos esse cenário

7-) Problemática: Informações referentes ao Registro de Ações Ambulatoriais de Saúde (RAAS), sobre os atendimentos realizados no CAPS não foram enviados ao Ministério da Saúde desde o mês de Abril/2024, cabe ressaltar que o CAPS recebe recurso específico do Ministério da Saúde;

Ação: Estamos providenciando a correção das divergências para envio a partir de Janeiro/2025

8-) Problemática: O município recebeu recursos oriundos de emendas parlamentares para a realização de exames laboratoriais, não conseguiu executar o recurso e pediu prorrogação de prazo. Porém, estava prestes a perder o saldo do recurso por não prestar contas junto aos órgãos fiscalizadores do Governo do Estado de Rondônia;

Ação: Fornecemos os dados sobre a prestação de contas à SEMPLAN, que já ajustou a dilação do prazo do referido convenio;

9-) Problemática: O município recebeu recursos oriundos de pactuações com o Governo do Estado de Rondônia para realização de Cirurgias Eletivas e realizou algumas cirurgias. Porém, não efetuou a prestação de contas junto aos órgãos competentes do Estado e está sujeito hoje à devolução de R\$ 2.000,00 (dois milhões de reais), por não atender às diretrizes da prestação de contas da referida pactuação.

Ação: O Gabinete está providenciando um plano de trabalho para submeter a análise do estado (grifo nosso)

17. Dessa maneira, verifica-se que já estão sendo adotadas medidas para que a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná sane as falhas apontadas no Diagnóstico de Faturamento da Secretaria de Saúde do referido município, e assim, neste momento, não há justificativa suficiente para que esta Corte deflagre uma ação de controle paralela.

18. Logo, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, conclui-se que o presente Procedimento Apuratório Preliminar não merece o seu processamento, determinando-se, por consequência, o seu arquivamento.

19. **Determina-se, ainda, o encaminhamento de cópia integral destes autos ao atual Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal de Saúde e à atual Controladora-Geral do Município de Ji-Paraná**, ou quem vier a substituí-los, para que adotem providências cabíveis quanto às irregularidades noticiadas nestes autos, bem como na próxima prestação de contas do Município, encaminhem relatório contendo as medidas adotadas em relação à informação de irregularidade, com fundamento no art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

20. Ademais, **determina-se também à atual Controladora-Geral do Município que, ao constatar elementos de possível dano ao erário decorrente das falhas apontadas no Diagnóstico de Faturamento da Secretaria de Saúde de Ji-Paraná, proceda à adoção das medidas dispostas na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.**

21. Ressalte-se que, nos termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, “todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias”, assim, futuramente, o presente objeto de análise poderá ser incluído no planejamento das fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, não possuindo este exame caráter exaustivo.

22. Desse modo, concluo pelo não processamento deste PAP, com o consequente arquivamento, em razão da ausência dos requisitos de seletividade necessários para a tramitação do feito.

23. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019, **ante o não atingimento dos índices mínimos de seletividade (Matriz GUT)** exigidos para atuação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Determinar a remessa de cópia integral destes autos ao atual Prefeito Municipal, senhor Affonso Antônio Cândido (CPF n. ***.003.112-**), **ao atual Secretário Municipal de Saúde**, senhor Cristiano Ramos Pereira (CPF n. ***.385.731-**), e **à atual Controladora-Geral do Município de Ji-Paraná**, senhora Daniele Fonseca Zani (CPF n. ***.365.512-**), ou quem vier a substituí-los, para a **adoção das providências necessárias para o saneamento do noticiado neste processo, e encaminhem, na próxima prestação de contas do Município, relatório contendo informações quanto às medidas adotadas em relação à referida informação**, com fundamento no art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

24. **III – Determinar à atual Controladora-Geral do Município**, Daniele Fonseca Zani (CPF n. ***.365.512-**), ou quem vier a substituí-la, que, **ao constatar elementos de possível dano ao erário decorrente das falhas apontadas no Diagnóstico de Faturamento da Secretaria de Saúde de Ji-Paraná, proceda à adoção das medidas dispostas na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO;**

IV – Dar ciência desta decisão e do teor dos itens II e III deste *decisum*, via ofício, aos atuais Prefeito Municipal, Secretário Municipal de Saúde e Controladora Interna do Município de Ji-Paraná;

V – Dar ciência, via ofício, desta decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia – 1ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, ora informante;

VI – Dar ciência deste *decisum* à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VII – Publique-se;

VIII – Ordenar ao Departamento do Pleno a adoção das providências necessárias para o cumprimento desta decisão.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro

Matrícula 450

[1] Pontuação mínima: 40; pontuação obtida: 53,6

[2] Pontuação mínima: 40; pontuação obtida: 3.

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03532/24/TCERO [e].

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.

SUBCATEGORIA: Monitoramento.

ASSUNTO: Monitoramento da execução do plano de ação com o fim de implementar o Sistema de Controle Interno em atendimento ao Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no Processo nº 03286/23/TCERO.

UNIDADE: Município de Nova Mamoré.

RESPONSÁVEIS: **Marcelio Rodrigues Uchoa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO.

ADVOGADO: Sem advogado.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0053/2025-GCVCS/TCERO

AUDITORIA E INSPEÇÃO. MONITORAMENTO. MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA. CAPACITAÇÃO DE CONTROLADORES E RESPONSÁVEIS PELA GOVERNANÇA (ITEM II ACÓRDÃO APL-TC 00163/24, PROCESSO Nº 03286/23/TCERO). CUMPRIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PLANO AÇÃO (ITEM III ACÓRDÃO APL-TC 00163/24, PROCESSO Nº 03286/23/TCERO). NOTIFICAÇÃO DO JURISDICIONADO. COMUNICAÇÃO EFETIVA DAS DELIBERAÇÕES. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. A notificação dos responsáveis é medida que se impõe quando, embora tenha havido ciência do Acórdão, não se tenha configurado a comunicação formal do início do prazo para cumprimento da obrigação de fazer.

2. A comunicação eficiente das deliberações da Corte de Contas é elemento essencial para a efetividade do controle externo e para a preservação da segurança jurídica, princípio basilar do Estado de Direito.

3. Notificação. Intimação. Publicação.

O processo trata do Monitoramento da execução do plano de ação com o fim de implementar o Sistema de Controle Interno do Município de Nova Mamoré, em atendimento à determinação constante do **item III do Acórdão APL-TC 00163/24** (ID 1663299), proferido no **Processo nº 03286/23/TCERO** [1], referente à ação de fiscalização [2] realizada na modalidade levantamento, prevista no artigo 25 da Resolução nº 268/2018/TCERO [3]

O objetivo da fiscalização foi analisar a eficácia do Sistema de Controle Interno no âmbito dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, a fim de identificar eventuais fragilidades nos controles internos e promover o aperfeiçoamento do sistema, bem como orientar as fiscalizações deste Tribunal por intermédio de indicadores do nível de risco de controle.

Após a apreciação e julgamento da referida ação, foi emitido o citado Acórdão APL-TC 00163/24, que, entre outras medidas, determinou à Escola Superior de Contas – Escon, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, a realização de oficinas para a capacitação de controladores e responsáveis pela governança, com o objetivo de subsidiar a elaboração e o monitoramento da execução dos planos de ação para implementar o Sistema de Controle Interno.

Além disso, foi determinado que os Poderes Executivos dos 52 municípios de Rondônia elaborassem um plano de ação estratégico para o aprimoramento do Controle Interno Municipal, com apresentação a esta Corte de Contas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do término da capacitação realizada pela Escon em colaboração com a SGCE.

Cumpra colacionar trecho do Acórdão APL-TC 00163/24 - Processo nº 03286/23/TCERO, extrato:

[...] **I – Considerar cumprido** o escopo da presente fiscalização do tipo levantamento, visto que as informações necessárias para analisar a eficácia do Sistema de Controle Interno no âmbito dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia foram coletadas e utilizadas para identificação dos municípios em risco.

II – Determinar à Escola Superior de Contas – ESCON, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo, que desenvolva e realize, no **prazo de 90 (noventa) dias**, contados da notificação desta decisão, oficinas para capacitar controladores e responsáveis pela governança na elaboração e no monitoramento do cumprimento de planos de ação, proporcionando as ferramentas e conhecimentos necessários para a gestão efetiva dos riscos e para a implementação dos controles interno.

III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação, contendo, no mínimo:

3.1 Criação de lei para instituir o Sistema de Controle Interno no Município;

3.2 Criação do Cargo Controlador interno, a ser ocupado por servidores pertencentes à carreira de fiscalização e controle;

3.3 Criação de um órgão central de controle interno, podendo ser uma unidade independente, ou, a depender do tamanho do município, composta por um quantitativo mínimo de servidores efetivos, conhecedores da administração como um todo, além de habilitação condizente com o exercício da função;

3.4 Capacitação específica, mediante seminários e oficinas práticas, sobre a responsabilidade e atividades que podem/devem ser desenvolvidas pelos servidores dos Controles internos, gestores, chefias e todos os servidores na constituição de um Sistema de Controle Interno;

3.5 Avaliação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;

3.6 Formação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;

3.7 Implementação de campanhas de gestão de pessoal para desenvolvimento de lideranças voltadas ao risco e controle interno;

3.8 Elaboração de ações de endomarketing sobre a importância da atuação ética e justa;

3.9 Capacitação Técnica de controladores internos;

3.10 Integração de informações entre o controle interno e o externo (Poder Executivo e Legislativo e TCE-RO);

3.11 Criação de uma cultura de uso dos Relatórios emitidos pelo controle interno em cada uma das unidades, por meio de apresentação e discussão dos Relatórios pelas chefias das unidades com suas respectivas equipes;

3.12 Criação de um organograma do Poder Executivo tendo o Órgão Central de Controle Interno uma posição de autonomia e independência nas suas ações, ligada diretamente à prefeitura, sem vínculo hierárquico com outros órgãos, a exemplo da CGE/RO e CGU;

3.13 Medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO em no máximo dois anos; e

3.14 A implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade em suas respectivas entidades para no mínimo superior a 60%, no período máximo de quatro anos.

IV – Determinar à Escola Superior de Contas – ESCON, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, que desenvolva, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, um programa de certificação para controladores e auditores internos, bem como programas de treinamento destinados a gestores e chefes do Poder Executivo. Estes programas devem focar em capacitar os responsáveis sobre os padrões exigidos para a implementação e manutenção de sistemas de controle interno eficazes.

V - Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação – DGD a abertura de processos separados, sendo um para cada município, na categoria de monitoramento, que deverão ser distribuídos aos relatores das contas do referidos jurisdicionados, para acompanhamento e avaliação da determinação do item III deste dispositivo e, em seguida, encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para realização do devido monitoramento.

VI – Determinar, à Secretaria Geral de Controle Externo que monitore os indicadores de eficácia e de conformidade do sistema de controle interno, com a finalidade de subsidiar os critérios de seletividade e avaliação de riscos das unidades jurisdicionadas.

VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que proceda à intimação dos Poderes Executivo e Legislativo dos municípios, acerca do resultado individual da fiscalização, encaminhando-lhes o Resultado da Avaliação de Conformidade da In 58 e Resultado da Avaliação Eficácia SCI do município, que será juntado aos autos de monitoramento dos Planos de Ação que serão constituídos.

VIII – Encaminhar, na forma regimental, a proposta de revisão/alteração da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, esculpida no Relatório Técnico em testilha, o Parecer do Órgão Ministerial e esta Decisão à Presidência deste Tribunal de Contas para formação de um novo procedimento administrativo e providências que julgar necessárias.

IX – Alertar os atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento nas disposições do art. 62, inciso II, do Regimento Interno TCE-RO, com condão de identificar os gestores municipais e respectivos controladores gerais de que o mau funcionamento do sistema de controle interno pode ensejar responsabilização quando da eventual ocorrência de irregularidades que poderiam ser prevenidas e/ou detectadas caso houvesse um sistema de controle interno eficaz, nos termos da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

X – Alertar os controladores e auditores municipais do Poder Executivo, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento nas disposições do art. 62, inciso II, do Regimento Interno TCE-RO, quanto à necessidade de realização anualmente da avaliação da eficácia do sistema de controle interno do Poder Executivo para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude, nos termos do disposto no art. 6º, inciso IV, da Instrução Normativa n. 65/2019.

XI – Dar conhecimento desta decisão aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, dada a repercussão da matéria, via Ofício/e-mail, informando-lhes que o Relatório e Voto, o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e, ainda, o Relatório Técnico, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tceor.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XII – Manter o sigilo da fiscalização, com fulcro no art. 247-A, § 3º, do Regimento Interno, considerando o período eleitoral.

[...]

Em cumprimento ao **item V do Acórdão**, constituiu-se os presentes autos de Monitoramento, com o intuito de acompanhamento e avaliação das determinações da referida decisão.

Ato contínuo, em atendimento ao **item II do Acórdão**, a Unidade Instrutiva, em colaboração com a Escon, promoveu oficina de capacitação destinada a controladores internos e agentes responsáveis pela governança dos poderes executivos municipais, conforme disposto na Informação Técnica, de 24.02.2025 (ID 1716461).

Com a implementação da Capacitação, a Unidade Técnica manifestou-se pela necessidade de sobrestamento do presente processo junto à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ até o vencimento da determinação contida **no item III** do Acórdão ou até o encaminhamento do plano de ação pelo jurisdicionado e, ainda, que a SPJ remeta os autos à SGCE assim que ocorrer qualquer um dos eventos mencionados. Veja-se:

[...] 10. Diante do exposto, submete-se à apreciação do Gabinete do Relator com as seguintes proposições:

- (i). Determinar o sobrestamento do presente processo na SPJ até o vencimento da determinação ou encaminhamento do plano de ação pelo jurisdicionado;
- (ii). Determinar à SPJ que encaminhe os presentes autos à SGCE na ocorrência do evento mencionado no item (i). [...]

Ressalto que, através do Despacho nº 0038/2025-GCVCS (ID 1722247), entendeu-se por bem declinar da competência para apreciação do presente feito. Tal entendimento foi fundamentado no fato de que, embora as determinações do Acórdão APL-TC 00163/24 tenham sido emitidas ainda no exercício de 2024, o prazo de 180 dias para que os chefes do Poder Executivo Municipal elaborem e encaminhem o Plano de Ação somente se iniciou após o encerramento das oficinas de capacitação promovidas pela Escola Superior de Contas e pela Secretaria-Geral de Controle Externo, realizadas entre os dias 27 e 31 de janeiro de 2025.

Em razão disso, o feito foi encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto, relator da unidade jurisdicionada a partir de 2025.

O d. Conselheiro Paulo Curi Neto, ao analisar os autos, proferiu a Decisão Monocrática nº 0054/2025-GCPCN (ID 1727203), abriu conflito negativo de competência, sob o fundamento de que a distribuição dos processos de monitoramento observou fielmente o item V do Acórdão APL-TC 00163/24, que determinou a vinculação dos autos aos relatores das contas do quadriênio 2021/2024, de modo que o exercício subsequente de cumprimento das ações não teria o condão de alterar a competência já estabelecida e regularmente exercida.

Diante do impasse instaurado, o conflito de competência foi submetido à Presidência deste Tribunal, que, por intermédio da Decisão Monocrática nº 0143/2025-GP (ID 1740252), conheceu e resolveu o conflito negativo para fixar a competência desta relatoria, com base na natureza contínua do monitoramento como etapa final da auditoria, enfatizando a necessidade de se preservar a estabilidade das decisões e a segurança jurídica do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

Desta feita, vieram os autos conclusos para deliberação.

Conforme exposto, o processo trata do Monitoramento da execução do plano de ação com vistas à implementação do Sistema de Controle Interno no município de Nova Mamoré, em cumprimento à determinação constante do item III do Acórdão APL-TC 00163/24 (ID 1663284), proferido no Processo nº 03286/23/TCERO.

Constata-se do citado Acórdão, que o **item II** determinou à Escon, em conjunto com SGCE, que promovessem oficinas para capacitar controladores e responsáveis pela governança no âmbito dos municípios do estado, visando fornecer suporte à elaboração e ao acompanhamento da execução dos planos de ação para a implementação do Sistema de Controle Interno, determinado por meio do item III do mesmo *desicum*.

À vista do comando e conforme a Informação Técnica acostada no PCe em 24.02.2025 (ID 1716455), foi realizada nos dias **27 e 31 de janeiro de 2025**, oficina de capacitação destinada a controladores internos e agentes responsáveis pela governança dos poderes executivos municipais, conforme registrado no Processo SEI nº 008778/2024.

Segundo a informação, o treinamento visou dotar os participantes dos conhecimentos e habilidades necessárias à implantação e monitoramento de planos de ação, reforçando a importância da governança pública eficaz e alinhada às boas práticas de controle e *accountability*.

Ocorre que, a teor da determinação imposta por meio do item III do citado Acórdão, os **Chefes dos Poderes Executivo** têm o **prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do encerramento da capacitação, ocorrido em 31.01.2025, cujo início do prazo se deu em 03.02.2025**^[4]. Assim, considerando o prazo para elaborar e encaminhar a esta Corte de Contas o Plano de Ação para implementação do Controle Interno, a Unidade Instrutiva propôs o sobrestamento do presente processo na SPJ até o vencimento do prazo imposto ou até o encaminhamento do plano de ação pelo jurisdicionado.

Pois bem, em preliminar, constata-se que a obrigação do gestor perante esta Corte de Contas, **nasceu com o cumprimento do item II do Acórdão APL-TC 00163/24 (Processo nº 03286/23/TCERO)**, ou seja, a partir do término da capacitação dos gestores ocorrida em **31.01.2025**, razão pela qual, sem maiores delongas, a medida que se impõe, não é o sobrestamento do processo como proposto pelo Corpo Instrutivo, mas sim, a **notificação do gestor** para que tome conhecimento do prazo em curso, uma vez que a notificação do Acórdão se deu em sede Processo nº 03286/23/TCERO, quando ainda era desconhecida a data inicial da obrigação de fazer perante este Tribunal de Contas.

De relevância pontuar que a comunicação eficiente das deliberações aos jurisdicionados e demais interessados é elemento essencial para assegurar a efetividade do controle externo e garantir a **segurança jurídica** no âmbito da Administração Pública.

A segurança jurídica, princípio basilar do Estado de Direito, pressupõe **previsibilidade, clareza e estabilidade das decisões administrativas e judiciais**. No contexto das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas, esse princípio somente se materializa quando os interessados **são devidamente informados** acerca do conteúdo, alcance e efeitos das deliberações emitidas. A ausência de comunicação adequada compromete o conhecimento necessário para o cumprimento das ordens e pode gerar nulidades, ineficácia e insegurança quanto aos efeitos jurídicos dos atos de controle.

Outrossim para uma melhor qualidade informacional, verifiquemos a necessidade de ajustes ao assunto dos autos, de forma a torna-lo claro e diretivo ao que se analisa, razão pela qual deverá o feito, previamente ao envio do Departamento da 1ª Câmara, ser encaminhado ao Departamento de Gestão Documental – DGC para adequação do assunto dos autos, o qual deverá passar a constar como: Monitoramento da execução do plano de ação com o fim de implementar o Sistema de Controle Interno em atendimento ao Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no Processo nº 03286/23/TCERO.

Posto isso, sem maiores digressões, não havendo outras medidas a serem adotadas, em divergência à proposta do Corpo Técnico, **decide-se**:

I – Notificar o Senhor **Marcelio Rodrigues Uchoa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO, informando-o de que a documentação decorrente do Plano de Ação para implementação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré/RO, na forma imposta por meio do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no Processo nº 03286/23/TCERO, deverá ser enviado a esta Corte de Contas no **180 (cento e oitenta) dias contados de partir de 03.02.2025**, conforme os fundamentos desta decisão;

II - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do artigo 30, § 10, c/c parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Ordenar ao **Departamento do Pleno**, que notifique o Senhor **Marcelio Rodrigues Uchoa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO do teor desta decisão, bem como acompanhe o prazo disposto no item I;

IV – Ordenar que, previamente ao envio dos autos ao Departamento do Pleno, seja o processo encaminhado ao **Departamento de Gestão Documental** para ajuste ao assunto do processo, o qual deverá passar a constar como: Monitoramento da execução do plano de ação com o fim de implementar o Sistema de Controle Interno em atendimento ao Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no Processo nº 03286/23/TCERO;

V - Ao término do prazo estipulado no **item I desta Decisão**, apresentadas ou não as informações e documentações competentes, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo**, autorizando de pronto, toda e qualquer diligência que se faça necessária para análise e instrução do feito;

VI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 28 de abril de 2025.

(Assinado eletronicamente)
 Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
 Relator em Substituição Regimental

- [1] Trata Levantamento da eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade do Poder Executivo Municipal.
- [2] Autorizada por meio da Portaria nº 300/23/TCE-RO (ID 1492253 - Processo nº 03286/23/TCERO), publicada no DOeTCE nº 2947, de 31/10/2023, em atenção ao Plano Integrado de Controle Externo 2022-2023 (aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00020/23 - Conselho Superior de Administração - Processo nº 2127/23/TCERO).
- [3] Dispõe sobre o sistema de planejamento da Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a Programação Anual de Fiscalizações (PAF) e os dispositivos de fiscalização. [...] Art. 25. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado quando existir pouca informação disponível sobre o órgão/entidade ou sobre o objeto a ser fiscalizado, cujo relatório deverá propor a realização de auditorias ou inspeções com escopo definido ou concluir pela inviabilidade da realização de procedimento. Os relatórios de levantamento subsidiarão os trabalhos de inspeção e auditoria para: [...]
- [4] Primeiro dia útil após o término das capacitações

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03543/24/TCERO [e].
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
SUBCATEGORIA: Monitoramento.
ASSUNTO: Monitoramento da execução do plano de ação com o fim de implementar o Sistema de Controle Interno em atendimento ao Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no Processo nº 03286/23/TCERO.
UNIDADE: Município de Porto Velho/RO.
RESPONSÁVEIS: **Leonardo Barreto de Moraes** (CPF: ***.330.739-**), Prefeito Municipal de Porto Velho/RO.
ADVOGADO: Sem advogado.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0054/2025-GCVCS/TCERO

AUDITORIA E INSPEÇÃO. MONITORAMENTO. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA. CAPACITAÇÃO DE CONTROLADORES E RESPONSÁVEIS PELA GOVERNANÇA (ITEM II ACÓRDÃO APL-TC 00163/24, PROCESSO Nº 03286/23/TCERO). CUMPRIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PLANO AÇÃO (ITEM III ACÓRDÃO APL-TC 00163/24, PROCESSO Nº 03286/23/TCERO). NOTIFICAÇÃO DO JURISDICIONADO. COMUNICAÇÃO EFETIVA DAS DELIBERAÇÕES. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. A notificação dos responsáveis é medida que se impõe quando, embora tenha havido ciência do Acórdão, não se tenha configurado a comunicação formal do início do prazo para cumprimento da obrigação de fazer.
2. A comunicação eficiente das deliberações da Corte de Contas é elemento essencial para a efetividade do controle externo e para a preservação da segurança jurídica, princípio basilar do Estado de Direito.
3. Notificação. Intimação. Publicação.

O processo trata do Monitoramento da execução do plano de ação com o fim de implementar o Sistema de Controle Interno do Município de Porto Velho, em atendimento à determinação constante do item **III do Acórdão APL-TC 00163/24** (ID 1663353), proferido no **Processo nº 03286/23/TCERO** [1], referente à ação de fiscalização [2] realizada na modalidade levantamento, prevista no artigo 25 da Resolução nº 268/2018/TCERO [3]

O objetivo da fiscalização foi analisar a eficácia do Sistema de Controle Interno no âmbito dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, a fim de identificar eventuais fragilidades nos controles internos e promover o aperfeiçoamento do sistema, bem como orientar as fiscalizações deste Tribunal por intermédio de indicadores do nível de risco de controle.

Após a apreciação e julgamento da referida ação, foi emitido o citado Acórdão APL-TC 00163/24, que, entre outras medidas, determinou à Escola Superior de Contas – Escon, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, a realização de oficinas para a capacitação de controladores e responsáveis pela governança, com o objetivo de subsidiar a elaboração e o monitoramento da execução dos planos de ação para implementar o Sistema de Controle Interno.

Além disso, foi determinado que os Poderes Executivos dos 52 municípios de Rondônia elaborassem um plano de ação estratégico para o aprimoramento do Controle Interno Municipal, e encaminhassem a esta Corte de Contas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do término da capacitação realizada pela Escon em colaboração com a SGCE.

Cumpra colacionar trecho do Acórdão APL-TC 00163/24 - Processo nº 03286/23/TCERO, extrato:

[...] I – **Considerar cumprido** o escopo da presente fiscalização do tipo levantamento, visto que as informações necessárias para analisar a eficácia do Sistema de Controle Interno no âmbito dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia foram coletadas e utilizadas para identificação dos municípios em risco.

II – Determinar à Escola Superior de Contas – ESCON, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo, que desenvolva e realize, no **prazo de 90 (noventa) dias**, contados da notificação desta decisão, oficinas para capacitar controladores e responsáveis pela governança na elaboração e no monitoramento do cumprimento de planos de ação, proporcionando as ferramentas e conhecimentos necessários para a gestão efetiva dos riscos e para a implementação dos controles interno.

III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação, contendo, no mínimo:

3.1 Criação de lei para instituir o Sistema de Controle Interno no Município;

3.2 Criação do Cargo Controlador interno, a ser ocupado por servidores pertencentes à carreira de fiscalização e controle;

3.3 Criação de um órgão central de controle interno, podendo ser uma unidade independente, ou, a depender do tamanho do município, composta por um quantitativo mínimo de servidores efetivos, conhecedores da administração como um todo, além de habilitação condizente com o exercício da função;

3.4 Capacitação específica, mediante seminários e oficinas práticas, sobre a responsabilidade e atividades que podem/devem ser desenvolvidas pelos servidores dos Controles internos, gestores, chefias e todos os servidores na constituição de um Sistema de Controle Interno;

3.5 Avaliação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;

3.6 Formação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;

3.7 Implementação de campanhas de gestão de pessoal para desenvolvimento de lideranças voltadas ao risco e controle interno;

3.8 Elaboração de ações de endomarketing sobre a importância da atuação ética e justa;

3.9 Capacitação Técnica de controladores internos;

3.10 Integração de informações entre o controle interno e o externo (Poder Executivo e Legislativo e TCE-RO);

3.11 Criação de uma cultura de uso dos Relatórios emitidos pelo controle interno em cada uma das unidades, por meio de apresentação e discussão dos Relatórios pelas chefias das unidades com suas respectivas equipes;

3.12 Criação de um organograma do Poder Executivo tendo o Órgão Central de Controle Interno uma posição de autonomia e independência nas suas ações, ligada diretamente à prefeitura, sem vínculo hierárquico com outros órgãos, a exemplo da CGE/RO e CGU;

3.13 Medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO em no máximo dois anos; e

3.14 A implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade em suas respectivas entidades para no mínimo superior a 60%, no período máximo de quatro anos.

IV – Determinar à Escola Superior de Contas – ESCON, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, que desenvolva, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, um programa de certificação para controladores e auditores internos, bem como programas de treinamento destinados a gestores e chefes do Poder Executivo. Estes programas devem focar em capacitar os responsáveis sobre os padrões exigidos para a implementação e manutenção de sistemas de controle interno eficazes.

V - Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação – DGD a abertura de processos separados, sendo um para cada município, na categoria de monitoramento, que deverão ser distribuídos aos relatores das contas do referidos jurisdicionados, para acompanhamento e avaliação da determinação do item III deste dispositivo e, em seguida, encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para realização do devido monitoramento.

VI – Determinar, à Secretaria Geral de Controle Externo que monitore os indicadores de eficácia e de conformidade do sistema de controle interno, com a finalidade de subsidiar os critérios de seletividade e avaliação de riscos das unidades jurisdicionadas.

VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que proceda à intimação dos Poderes Executivo e Legislativo dos municípios, acerca do resultado individual da fiscalização, encaminhando-lhes o Resultado da Avaliação de Conformidade da In 58 e Resultado da Avaliação Eficácia SCI do município, que será juntado aos autos de monitoramento dos Planos de Ação que serão constituídos.

VIII – Encaminhar, na forma regimental, a proposta de revisão/alteração da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, esculpida no Relatório Técnico em testilha, o Parecer do Órgão Ministerial e esta Decisão à Presidência deste Tribunal de Contas para formação de um novo procedimento administrativo e providências que julgar necessárias.

IX – Alertar os atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento nas disposições do art. 62, inciso II, do Regimento Interno TCE-RO, com condão de cientificar os gestores municipais e respectivos controladores gerais de que o mau funcionamento do sistema de controle interno pode ensejar responsabilização quando da eventual ocorrência de irregularidades que poderiam ser prevenidas e/ou detectadas caso houvesse um sistema de controle interno eficaz, nos termos da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

X – Alertar os controladores e auditores municipais do Poder Executivo, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento nas disposições do art. 62, inciso II, do Regimento Interno TCE-RO, quanto à necessidade de realização anualmente da avaliação da eficácia do sistema de controle interno do Poder Executivo para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude, nos termos do disposto no art. 6º, inciso IV, da Instrução Normativa n. 65/2019.

XI – Dar conhecimento desta decisão aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, dada a repercussão da matéria, via Ofício/e-mail, informando-lhes que o Relatório e Voto, o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e, ainda, o Relatório Técnico, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XII – Manter o sigilo da fiscalização, com fulcro no art. 247-A, § 3º, do Regimento Interno, considerando o período eleitoral.

[...]

Em cumprimento ao **item V do Acórdão**, constituiu-se os presentes autos de Monitoramento, com o intuito de acompanhamento e avaliação das determinações da referida decisão.

Ato contínuo, em atendimento ao **item II do Acórdão**, a Unidade Instrutiva, em colaboração com a Escon, promoveu oficina de capacitação destinada a controladores internos e agentes responsáveis pela governança dos poderes executivos municipais, conforme disposto na Informação Técnica, de 24.02.2025 (ID 1716481).

Com a implementação da Capacitação, a Unidade Técnica manifestou-se pela necessidade de sobrestamento do presente processo junto à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, até o vencimento da determinação contida no **item III do Acórdão** ou até o encaminhamento do plano de ação pelo jurisdicionado e, ainda, que a SPJ remeta os autos à SGCE assim que ocorrer qualquer um dos eventos mencionados. Veja-se:

[...] 10. Diante do exposto, submete-se à apreciação do Gabinete do Relator com as seguintes proposições:

- (i). Determinar o sobrestamento do presente processo na SPJ até o vencimento da determinação ou encaminhamento do plano de ação pelo jurisdicionado;
- (ii). Determinar à SPJ que encaminhe os presentes autos à SGCE na ocorrência do evento mencionado no item (i). [...]

Ressalto que, através do Despacho nº 0039/2025-GCVCS (ID 1722262), entendeu-se por bem declinar da competência para apreciação do presente feito. Tal entendimento foi fundamentado no fato de que, embora as determinações do Acórdão APL-TC 00163/24 tenham sido emitidas ainda no exercício de 2024, o prazo de 180 dias para que os chefes do Poder Executivo Municipal elaborem e encaminhem o Plano de Ação somente se iniciou após o encerramento das oficinas de capacitação promovidas pela Escola Superior de Contas e pela Secretaria-Geral de Controle Externo, realizadas entre os dias 27 e 31 de janeiro de 2025.

Em razão disso, o feito foi encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto, relator da unidade jurisdicionada a partir de 2025.

O d. Conselheiro Paulo Curi Neto, ao analisar os autos, proferiu a Decisão Monocrática nº 0054/2025-GCPCN (ID 1727203), abriu conflito negativo de competência, sob o fundamento de que a distribuição dos processos de monitoramento observou fielmente o item V do Acórdão APL-TC 00163/24, que determinou a vinculação dos autos aos relatores das contas do quadriênio 2021/2024, de modo que o exercício subsequente de cumprimento das ações não teria o condão de alterar a competência já estabelecida e regularmente exercida.

Diante do impasse instaurado, o conflito de competência foi submetido à Presidência deste Tribunal, que, por intermédio da Decisão Monocrática nº 0143/2025-GP (ID 1740252), conheceu e resolveu o conflito negativo para fixar a competência desta relatoria, com base na natureza contínua do monitoramento como etapa final da auditoria, enfatizando a necessidade de se preservar a estabilidade das decisões e a segurança jurídica do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

Desta feita, vieram os autos conclusos para deliberação.

Conforme exposto, o processo trata do Monitoramento da execução do plano de ação com vistas à implementação do Sistema de Controle Interno no município de Porto Velho, em cumprimento à determinação constante do item III do Acórdão APL-TC 00163/24 (ID 1663260), proferido no Processo nº 03286/23/TCERO.

Constata-se do citado Acórdão, que o **item II** determinou à Escon, em conjunto com SGCE, que promovessem oficinas para capacitar controladores e responsáveis pela governança no âmbito dos municípios do estado, visando fornecer suporte à elaboração e ao acompanhamento da execução dos planos de ação para a implementação do Sistema de Controle Interno, determinado por meio do item III do mesmo *desicum*.

À vista do comando e conforme a Informação Técnica acostada no PCe em 24.02.2025 (ID 1716481), foi realizada nos dias **27 e 31 de janeiro de 2025**, oficina de capacitação destinada a controladores internos e agentes responsáveis pela governança dos poderes executivos municipais, conforme registrado no Processo SEI nº 008778/2024.

Segundo a informação, o treinamento visou dotar os participantes dos conhecimentos e habilidades necessárias à implantação e monitoramento de planos de ação, reforçando a importância da governança pública eficaz e alinhada às boas práticas de controle e *accountability*.

Ocorre que, a teor da determinação imposta por meio do item III do citado Acórdão, os **Chefes dos Poderes Executivo** têm o **prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do encerramento da capacitação, ocorrido em 31.01.2025, cujo início do prazo se deu em 03.02.2025**^[1]. Assim, considerando o prazo para elaborar e encaminhar a esta Corte de Contas o Plano de Ação para implementação do Controle Interno, a Unidade Instrutiva propôs o sobrestamento do presente processo na SPJ até o vencimento do prazo imposto ou até o encaminhamento do plano de ação pelo jurisdicionado.

Pois bem, em preliminar, constata-se que a obrigação do gestor perante esta Corte de Contas, **nasceu com o cumprimento do item II do Acórdão APL-TC 00163/24 (Processo nº 03286/23/TCERO)**, ou seja, a partir do término da capacitação dos gestores ocorrida em **31.01.2025**, razão pela qual, sem maiores delongas, a medida que se impõe, não é o sobrestamento do processo como proposto pelo Corpo Instrutivo, mas sim, a **notificação do gestor** para que tome conhecimento do prazo em curso, uma vez que a notificação do Acórdão se deu em sede Processo nº 03286/23/TCERO, quando ainda era desconhecida a data inicial da obrigação de fazer perante este Tribunal de Contas.

De relevância pontuar que a comunicação eficiente das deliberações aos jurisdicionados e demais interessados é elemento essencial para assegurar a efetividade do controle externo e garantir a **segurança jurídica** no âmbito da Administração Pública.

A segurança jurídica, princípio basilar do Estado de Direito, pressupõe **previsibilidade, clareza e estabilidade das decisões administrativas e judiciais**. No contexto das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas, esse princípio somente se materializa quando os interessados **são devidamente informados** acerca do conteúdo, alcance e efeitos das deliberações emitidas. A ausência de comunicação adequada compromete o conhecimento necessário para o cumprimento das ordens e pode gerar nulidades, ineficácia e insegurança quanto aos efeitos jurídicos dos atos de controle.

Outrossim para uma melhor qualidade informacional, verifício a necessidade de ajustes ao assunto dos autos, de forma a torna-lo claro e diretivo ao que se analisa, razão pela qual deverá o feito, previamente ao envio do Departamento da 1ª Câmara, ser encaminhado ao Departamento de Gestão Documental – DGC para adequação do assunto dos autos, o qual deverá passar a constar como: Monitoramento da execução do plano de ação com o fim de implementar o Sistema de Controle Interno em atendimento ao Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no Processo nº 03286/23/TCERO.

Posto isso, sem maiores digressões, não havendo outras medidas a serem adotadas, em divergência à proposta do Corpo Técnico, **decide-se**:

I – Notificar o Senhor **Leonardo Barreto de Moraes** (CPF: ***.330.739-**), Prefeito Municipal de Porto Velho/RO, de que a documentação decorrente do Plano de Ação para implementação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Porto Velho, na forma imposta por meio do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no Processo nº 03286/23/TCERO, deverá ser enviada a esta Corte de Contas no prazo de **180 (cento e oitenta) dias contados de 03.02.2025**, conforme os fundamentos desta decisão;

II - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do artigo 30, § 10, c/c parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Ordenar ao **Departamento do Pleno**, que notifique o Senhor **Leonardo Barreto de Moraes** (CPF: ***.330.739-**), Prefeito Municipal de Porto Velho/RO do teor desta decisão, bem como acompanhe o prazo disposto no item I;

IV – Ordenar que, previamente ao envio dos autos ao Departamento do Pleno, seja o processo encaminhado ao **Departamento de Gestão Documental** para ajuste ao assunto do processo, o qual deverá passar a constar como: Monitoramento da execução do plano de ação com o fim de implementar o Sistema de Controle Interno em atendimento ao Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no Processo nº 03286/23/TCERO;

V - Ao término do prazo estipulado no **item I desta Decisão**, apresentadas ou não as informações e documentações competentes, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo**, autorizando de pronto, toda e qualquer diligência que se faça necessária para análise e instrução do feito;

VI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 28 de abril de 2025.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental

[1] Trata Levantamento da eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade do Poder Executivo Municipal.

[2] Autorizada por meio da Portaria nº 300/23/TCE-RO (ID 1492253 - Processo nº 03286/23/TCERO), publicada no DOeTCE nº 2947, de 31/10/2023, em atenção ao Plano Integrado de Controle Externo 2022-2023 (aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00020/23 - Conselho Superior de Administração - Processo nº 2127/23/TCERO).

[3] Dispõe sobre o sistema de planejamento da Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a Programação Anual de Fiscalizações (PAF) e os dispositivos de fiscalização. [...] Art. 25. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado quando existir pouca informação disponível sobre o órgão/entidade ou sobre o objeto a ser fiscalizado, cujo relatório deverá propor a realização de auditorias ou inspeções com escopo definido ou concluir pela inviabilidade da realização de procedimento. Os relatórios de levantamento subsidiarão os trabalhos de inspeção e auditoria para: [...]

[4] Primeiro dia útil após o término das capacitações

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01067/25
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
ASSUNTO: Supostas irregularidades na adesão, realizada pela Secretaria de Obras do Município de Porto Velho, à Ata de Registro de Preços n. 3/2025, realizada pelo Município de Palmas/TO.
INTERESSADO: Rodrigo Gomes Casanova Neto
RESPONSÁVEL: Leonardo Barreto de Moraes, CPF n. ***.330.739-** – Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0082/2025-GCPCN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. FILTRO DE SELETIVIDADE. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO. PORTARIA N. 32/GABPRES/2025. ÍNDICE RROMA. ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) constitui instrumento de filtro de seletividade adotado por esta Corte de Contas, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com o objetivo de priorizar o exame de matérias dotadas de maior relevância e impacto social, financeiro e orçamentário, e para tanto, a admissibilidade da informação depende do atingimento da pontuação mínima nos indicadores RROMa e Matriz GUT.
2. Não atingida a pontuação mínima estabelecida na Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025, cabível o arquivamento dos autos.
 1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado em razão da informação de irregularidade apresentada pelo senhor Rodrigo Gomes Casanova Neto, intitulada de “Representação” com pedido de tutela inibitória, em face de possíveis irregularidades na adesão, realizada pela Secretaria de Obras do Município de Porto Velho, à Ata de Registro de Preços n. 3/2025, do Município de Palmas/TO.
 2. Em síntese, o informante alegou possíveis irregularidades na adesão à referida ata de registro de preços para a aquisição de massa asfáltica, uma vez que não houve a demonstração da vantajosidade, economicidade e legalidade da contratação, bem como a instrução do processo administrativo foi deficiente, haja vista a inexistência de justificativas técnicas e de análise comparativa de preços de mercado, bem como o desrespeito aos princípios da motivação, razoabilidade e eficiência, configurando possível ato de improbidade administrativa.
 3. Destacou a ocorrência de sobrepreço na adesão, pois o Município de Porto Velho, em licitação recente para objeto idêntico, obteve preços significativamente inferiores, com a entrega inclusa e realizada diretamente na Secretaria Municipal de Obras, enquanto a adesão impugnada não prevê a entrega, devendo a administração arcar com custos adicionais de transporte, agravando a desvantajosidade.
 4. Por fim, o informante requereu a concessão de tutela de urgência, com o fim de suspender a execução contratual e os respectivos pagamentos.
 5. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), ao realizar a análise de seletividade, concluiu por: i. deixar de processar o presente PAP, com o consequente arquivamento, diante da não obtenção da pontuação mínima na Matriz GUT; ii. considerar prejudicada a tutela pleiteada; iii. encaminhar cópia da documentação ao Prefeito Municipal, para conhecimento e eventual adoção de providências cabíveis; e iv. dar ciência do Ministério Público de Contas (ID 1743901).
 6. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.
 7. É o relatório. Decido.
 8. Inicialmente, cumpre destacar que o controle externo deve atuar em matérias consideradas relevantes, as quais atinjam ou ultrapassem a pontuação mínima exigida nos critérios de seletividade estabelecidos por este Tribunal por intermédio da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Dessa forma, antes da apreciação do mérito das questões suscitadas, impõe-se a verificação de sua admissibilidade e, posteriormente, a análise do cumprimento dos critérios de seletividade.

9. Como anteriormente exposto, o presente PAP foi instaurado a partir da informação de irregularidade protocolada neste Tribunal noticiando supostas falhas na adesão à Ata de Registro de Preços n. 03/2025 (do Município de Palmas/TO), realizada pela Secretaria de Obras do Município de Porto Velho.

10. A análise realizada pela SGCE concluiu que, embora os requisitos de admissibilidade tenham sido atendidos e a pontuação mínima no índice RROMa tenha sido alcançada^[1], a matéria não atingiu a pontuação mínima na Matriz GUT^[2]. Esse resultado indicou que, à luz dos critérios de gravidade, urgência e tendência, o caso não se qualificaria para a realização de controle específico por este Tribunal.

11. Contudo, apesar do não atingimento da pontuação mínima, a Unidade Técnica efetuou análise perfunctória das irregularidades noticiadas, manifestando-se nos seguintes termos (ID 1743901):

[...]

29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

30. Salieta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

31. Na hipótese, o comunicante deu conta de que **a Secretaria de Obras do Município de Porto Velho teria promovido desvantajosa adesão à ata de registro de preços n. 3/25, realizada pelo Município de Palmas/TO, mas não juntou documentos para comprovar**. De toda forma, em diligências, a unidade técnica obteve acesso ao processo administrativo da contratação, cf. documento de ID 1743817 e 1743818.

32. Sem embargo, detectou-se que, **no dia 01/04/25, houve cancelamento da adesão à ata de registro de preços n. 3/25, realizada pelo Município de Palmas/TO, cf. publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, 4 cf. documento de ID 1743819**.

33. Feitas as considerações acima, apresentamos as razões pelo não atingimento do índice GUT.

34. Tendo por base as considerações expostas acima e em atenção aos critérios estabelecidos na Portaria n. 032/GABPRES/2025, verificamos que a gravidade (G) dos fatos comunicados é pouco grave (pontuação 2), uma vez que em tese têm o condão de atingir a população do ente, mas não se vislumbra por ora potencial de prejuízo, tampouco risco de comprometimento de prestação de serviço público, e o impacto financeiro é pouco expressivo (1,1257% do orçamento).

35. De outra parte, no que diz respeito à urgência (U), que trata do tempo de início da fiscalização para assegurar uma atuação eficaz, atribuiu-se pontuação 1 (mais de 1 ano), **porque a adesão à ata de registro de preços de que se cuida fora cancelada pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho/RO**.

36. De outro giro ainda, no que diz respeito à tendência (T), que trata do efeito do tempo se nada for feito na espécie, também se atribuiu pontuação 1 (não tende a piorar), uma vez que, repita-se, a adesão à ata de registro de preços em debate fora cancelada pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho/RO.

37. Consoante já explicado no item 2 deste relatório técnico, as atividades desta Corte de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), o que pode resultar em priorização de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações pontuais de menor impacto econômico e/ou social, sendo que tal análise é feita de forma objetiva, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCERO.

38. Ou seja, a realização ou não de ação de controle, prima facie, deve ser definida com base em critérios técnicos-objetivos, já definidos por esta Corte de Contas, e não com fulcro, exclusivamente, na possibilidade da existência da irregularidade noticiada.

39. Assim, considerando que a matéria não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, não encontramos guarida, por ora, para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

40. Além disso, a matéria não ficará sem tratamento nesta Corte de Contas, haja vista que ele integrará base de dados da SGCE para subsidiar futuras auditorias.

[...] (grifo nosso)

12. Destaca-se que, consoante disposto na Portaria n. 32/GABRPRES, de 20 de março de 2025, o índice RROMa avalia critérios objetivos, sem juízo de mérito sobre a irregularidade, o qual apenas é realizado na Matriz GUT, que somente é aplicada se a pontuação mínima de 40 pontos for atingida no referido índice.

13. No caso em análise, tendo sido alcançada a pontuação mínima no índice RROMa, o Corpo Técnico aplicou a Matriz GUT, que, entretanto, não atingiu a pontuação necessária para o processamento da demanda.

14. Pois bem. A análise de seletividade das manifestações encaminhadas a este Tribunal tem por finalidade priorizar ações de controle com maior impacto social, financeiro e orçamentário, além de assegurar a defesa do interesse público, permitindo selecionar demandas alinhadas à

estratégia organizacional e ao planejamento das fiscalizações. Assim, somente devem ser processadas as informações de irregularidades que atinjam ou ultrapassem as pontuações mínimas exigidas tanto no índice RROMa quanto na Matriz GUT.

15. Caso tais requisitos não tenham sido atendidos, a Resolução n. 291/2019/TCE-RO assim estabelece:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de **encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis**, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, **determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.**

16. Conforme apontado na análise técnica, os requisitos de seletividade não foram atendidos. Além disso, mesmo na análise sumária das irregularidades noticiadas, a Unidade Técnica não verificou, neste momento, a necessidade de deflagração de ação de controle.

17. Ademais, observa-se que a administração, por iniciativa própria, decidiu tornar sem efeito à Adesão à Ata de Registro de Preços n. 03/2025, do Município de Palmas/TO (ID 1743819), e não há notícias nestes autos de que a administração realizou nova adesão à mesma ata.

18. Dessa maneira, verifica-se que as medidas adotadas pela própria Prefeitura Municipal de Porto Velho sanaram as possíveis falhas apontadas na manifestação do informante, e assim, neste momento, não há justificativa suficiente para que esta Corte deflagre uma ação de controle.

19. Logo, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, conclui-se que o presente Procedimento Apuratório Preliminar não merece o seu processamento, determinando-se, por consequência, o seu arquivamento.

20. Além disso, a ausência do atendimento dos requisitos de seletividade inviabiliza a apreciação do pedido de tutela de urgência, restando, dessa forma, prejudicado.

21. **Assim, determina-se o encaminhamento de cópia integral destes autos ao atual Secretário Municipal de Obras e ao atual Controlador-Geral do Município de Porto Velho**, ou a quem vier a substituí-los, para ciência e adoção das providências cabíveis, com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

22. Ressalte-se que, nos termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, “todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias”, assim, futuramente, o presente objeto de análise poderá ser incluído no planejamento das fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, não possuindo este exame caráter exaustivo.

23. Desse modo, concluo pelo não processamento deste PAP, com o consequente arquivamento, em razão da ausência dos requisitos de seletividade necessários para a tramitação do feito.

24. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019, **ante o não atingimento dos índices mínimos de seletividade (Matriz GUT)** exigidos para atuação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Considerar prejudicado o pedido de tutela de urgência formulado pelo senhor Rodrigo Gomes Casanova Neto, informante, uma vez que a ausência do atendimento dos requisitos de seletividade inviabiliza a concessão da medida;

III – Determinar a remessa de cópia integral destes autos ao atual Secretário Municipal de Obras, senhor Geraldo Sena Neto (CPF n. ***.756.932-**) e ao **atual Controlador-Geral do Município de Porto Velho**, senhor Jonhy Milson Oliveira Martins (CPF n. ***.521.742-**), ou a quem vier a substituí-los, **para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis**, com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

IV – Dar ciência desta decisão, via ofício, aos atuais Prefeito Municipal e Controlador-Geral do Município de Porto Velho;

V – Dar ciência, via ofício, desta decisão ao informante constante do cabeçalho;

VI – Dar ciência deste *decisum* à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VII – Publique-se;

VIII – Ordenar ao Departamento do Pleno a adoção das providências necessárias para o cumprimento desta decisão.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro

Matrícula 450

[1] Pontuação mínima: 40; pontuação obtida: 57,6

[2] Pontuação mínima: 40; pontuação obtida: 2.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 005790/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO-SEI N.: 005790/2024.
ASSUNTO: Renovação do Termo de Filiação ao Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP.
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO; Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP.
RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0162/2025-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE FILIAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS (IBRAOP). APRIMORAMENTO DA GESTÃO E DO CONTROLE DE OBRAS PÚBLICAS. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS TÉCNICOS. ELABORAÇÃO DE ORIENTAÇÕES, PROCEDIMENTOS E NOTAS TÉCNICAS. REALIZAÇÃO CONJUNTA DE CAPACITAÇÕES E EVENTOS. APLICAÇÃO DA LEI N. 13.019, DE 2014 C/C LEI N. 14.133, DE 2021. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS DEVIDAMENTE AUTORIZADA. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

1. O Termo de Filiação está em harmonia com as normas de regência (Lei n. 13.019/2014 c/c Lei n. 14.133/2021 e Resolução n. 418/2024/TCE-RO) e seu escopo guarda pertinência temática com os objetivos institucionais estabelecidos no Planejamento Estratégico 2021-2028 do TCE-RO e no Plano de Gestão 2024-2025, revelando a evidente soberania do interesse público com a sua formalização.

2. O cenário posto revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade para celebração do Termo de Filiação entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP), para

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

www.tce.ro.gov.br

III-XV

1



desenvolver ações voltadas ao aprimoramento da gestão e do controle de obras públicas no Brasil, bem como para uniformização de entendimentos por meio da elaboração de orientações técnicas, procedimentos de auditoria e notas técnicas.

I – RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos acerca das providências instrutórias visando a renovação do Termo de Filiação ao Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP), em atendimento ao Despacho n. 0720210/2025/GABPRES (ID n. 0720210), exarado pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), cujo objetivo é o desenvolvimento de ações voltadas ao aprimoramento da gestão e do controle de obras públicas no Brasil, bem como a uniformização de entendimentos por meio da elaboração de orientações técnicas e procedimentos de auditoria de obras públicas, reuniões técnicas, cursos, capacitações e eventos técnicos na área de Auditoria de Obras Públicas, entre outros.

2. A Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP), por meio do Ofício Conjunto ATRICON-IBRAOP n. 001/2024 (ID n. 0714268), rememoraram que no mês de novembro do ano de 2009, juntamente com diversos Tribunais de Contas do Brasil, foi firmado um Protocolo de Intenções com o fim de desenvolver ações voltadas ao aprimoramento do controle e da gestão de obras públicas do Brasil, sendo aditado no dia 3 de setembro de 2014, com vigência prorrogada até o ano de 2019.

3. Posteriormente, uma vez constatado que a ação gerou o desenvolvimento de diversos produtos, no dia 22 de julho de 2019, em João Pessoa-PB, foi firmado novo Termo de Cooperação Técnica, com o intuito de dar continuidade aos trabalhos em comento, com a mesma finalidade de promover ações voltadas ao aprimoramento da gestão e do controle de obras públicas no Brasil, oportunidade em que o TCE-RO filiou-se ao referenciado Instituto, pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme disposto no Processo-SEI n. 008484/2019, com vigência até 31 de dezembro de 2024.

4. As providências de instrução foram inauguradas pelo Despacho n. 0723813/2024/SGA (ID n. 0723813), por meio do qual os autos foram remetidos à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), unidade competente para instrução dos autos, a fim de subsidiar ulterior decisão desta Presidência quanto à renovação do termo de filiação.

5. Últimada a Instrução Processual n. 0749737/2024/DIVCT (ID n. 0749737), os autos processuais foram submetidos à análise da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) que, por sua vez, elaborou o Parecer n. 148/2024/PGETC (ID n. 0776060), a partir do qual opinou pela continuidade do procedimento administrativo, desde que sanadas determinadas pendências instrutórias.

6. Em instrução processual complementar (ID n. 0842823), a DIVCT opinou pela factibilidade da formalização, considerando que as exigências trazidas pela Lei n. 13.019, de 2014 c/c a Lei n. 14.133, de 2021, foram devidamente preenchidas.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

www.tce.ro.gov.br

III-XV

2



7. A Secretaria-Geral de Administração (SGA), por meio do Despacho n. 0846085/2025/SGA (ID n. 0846085), no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, declarou que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual, assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual 2024-2027, respectivamente.

8. Constatou, a SGA, ademais, a existência de dotação específica e suficiente para o objeto no presente exercício, no elemento de despesa 33.90.35 - Assessoria e Consultoria Técnica ou Jurídica da ação programática 1010.2981 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativa, com disponibilidade do importe no valor de **R\$ 439.056,00** (quatrocentos e trinta e nove mil, cinquenta e seis reais).

9. Os autos do processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência.

10. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

11. Evidencia-se, objetivamente, o legítimo interesse do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) em renovar o Termo de Filiação ao Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP), para desenvolver ações voltadas ao aprimoramento da gestão e do controle de obras públicas no Brasil, bem como para uniformização de entendimentos técnicos.

12. No ponto, o objeto do termo de filiação se alinha perfeitamente aos objetivos institucionais do TCE-RO, conforme destacado pela DIVCT em sua manifestação (ID n. 0842823), em que afirma a existência de pertinência temática entre o escopo da avença guarda pertinência temática e os objetivos institucionais presentes no Plano Estratégico 2021-2028¹, particularmente em relação ao **Eixo A - Impacto Externo**, que busca fortalecer os mecanismos de integridade e contribuir para o equilíbrio financeiro das contas públicas, por meio do controle externo (Objetivo Estratégico 2), razão pela qual é evidente que o ajuste entre as partes será revertido ao interesse público.

13. Adicionalmente, constato que a iniciativa proposta está em harmonia com o **Eixo B - Desenvolvimento Interno**, especificamente com o Objetivo Estratégico 3, que visa implementar o controle externo orientado por dados para gerar informação de qualidade e ampliar a efetividade institucional, reforçando o compromisso da instituição com as quatro premissas fundamentais de seu planejamento: articulação, ação estruturada, visão sistêmica e transversalidade institucional

14. Sob essa perspectiva, reputo que a renovação do termo de filiação propiciará ao TCE-RO o fortalecimento dos mecanismos de controle externo relacionados à auditoria de obras públicas, possibilitando a uniformização de entendimentos por meio da elaboração de orientações técnicas, procedimentos de auditoria e notas técnicas, além da realização conjunta de capacitações e eventos técnicos.

¹ Disponível em: https://tce.ro.br/wp-content/uploads/2024/04/Plano_estrategico_2021-2028-revisao24-25.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

15. Destaco, ainda, conforme apontado pela DIVCT, que o ajuste está alinhado às ações previstas no Plano de Gestão 2024-2025², tendo em vista que a atual gestão definiu como um de seus pilares a realização de ações voltadas ao aprimoramento do controle externo orientado por dados.

16. Não bastasse isso, a DIVCT, na Instrução Processual Complementar, sob o ID n. 0842823, analisou minuciosamente a proposta de renovação e concluiu que foram atendidas as exigências da Lei n. 13.019, de 2014, tal como a minuta do termo de filiação atender aos requisitos estabelecidos no art. 92³ da Lei n. 14.133, de 2021.

17. No que alude ao Plano de Trabalho, evidencio que o documento produzido (ID n. 0831983) atende satisfatoriamente às determinações da Resolução n. 418/2024/TCE-RO, contendo as **(a)** metas a serem alcançadas; as **(b)** diretrizes a serem seguidas; o **(c)** o conjunto de ações a serem implementadas; os **(d)** encaminhamentos a serem adotados; e os **(e)** servidores responsáveis pela execução das metas.

² Aprovado pela Portaria n. 8/GABPRES, de 26 de março de 2024, publicada no DOE-TCE-RO n. 3.043, de 27 de março de 2024, que Aprova o Plano de Gestão para o biênio 2024-2025 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (ID 0672334 - SEI 003101/2024); Plano de Gestão 2024/2025 - ID 0669462.

³ Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; IX - a matriz de risco, quando for o caso; X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; XIX - os casos de extinção. § 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses: I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação; II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo; III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior. § 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução. § 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. § 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por: I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais; II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos. § 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal. § 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei. § 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

www.tce.ro.gov.br

III-XV

4



18. Por outro giro, ressalto que a renovação da filiação encontra respaldo legal no art. 98-B, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, com a redação conferida pela Lei Complementar Estadual n. 799, de 2014, que dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 98-B. Fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado a celebrar acordo de cooperação técnica, com ou sem custo financeiro, com os Tribunais de Contas do Brasil, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público do Estado, a Assembleia Legislativa, a Defensoria Pública, os Poderes Executivos Estadual e Municipais e demais órgãos ou entidades governamentais e, ainda, com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, sem fins lucrativos.

19. Referente à repercussão financeira, observo que, conforme estabelecido na Cláusula Terceira do Termo de Filiação (ID n. 0714275), a contribuição financeira anual corresponde ao *quantum* de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), a ser recolhida até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano.

20. Sobre esse aspecto, a Secretaria-Geral de Administração, mediante Despacho n. 0846085/2025/SGA (0846085), atestou a disponibilidade orçamentária para realização da despesa, indicada em linhas precedentes, no exercício de 2025, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

21. Nesse contexto, uma vez identificado que as pendências, inicialmente apontadas pela PGETC, foram devidamente sanadas, conforme demonstrado na Instrução Processual Complementar n. 0842823/2025/DIVCT (ID n. 0842823), e que o objeto da avença guarda pertinência temática com os objetivos institucionais do TCE-RO, a factibilidade da formalização do termo de filiação é medida que se impõe.

22. Assim sendo, diante da perceptível legalidade formal e da formação de convicção favorável à conveniência e oportunidade, reputo ser viável, juridicamente, a formalização do Termo de Filiação ao IBRAOP, ante às razões de fato e de direito que sobejamente servem de arrimo à pretensão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas e uma vez demonstrados a legalidade formal e o juízo positivo de conveniência e oportunidade na celebração da renovação do Termo de Filiação ao Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP), considerando sua convergência com os Eixos Estratégicos A (Impacto Externo) e B (Desenvolvimento Interno) do Plano Estratégico 2021-2028 (Revisão 24-28) do TCE-RO, **DECIDO**:

I – AUTORIZAR a celebração do Termo de Filiação entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP), nos termos de respectiva minuta, que tem por finalidade desenvolver ações voltadas ao aprimoramento da gestão e do controle de obras públicas no Brasil, bem como a uniformização de entendimentos por meio da elaboração de orientações técnicas e procedimentos de auditoria de obras públicas, reuniões técnicas, cursos, capacitações e eventos técnicos na área de Auditoria de Obras Públicas, nos termos da Minuta (ID n. 0714275), em conformidade com a Lei n. 13.019, de 2014, Lei n. 14.133, de 2021 e a

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

www.tce.ro.gov.br

III-XV

5



Resolução n. 418/2024/TCE-RO, respectivamente, conforme as razões aquilatadas na motivação *ut supra*;

II – REMETA-SE o presente feito à **Secretaria-Geral de Administração – SGA**, para as providências necessárias tendentes ao cumprimento do que restou colacionado no item I da Parte Dispositiva, com a brevidade que o caso requer, considerando que a contribuição financeira do exercício de 2025 deverá ser recolhida até 30 de abril de 2025;

III – NOTIFIQUE-SE, via Ofício, o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP) acerca da renovação do Termo de Filiação;

IV – CIENTIFIQUE-SE a Secretaria-Geral de Controle Externo, para conhecimento;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

À **Secretaria-Geral da Presidência** para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina;

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente 

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.:005161/2024.



PROCESSO-SEI N.: 005161/2024.
ASSUNTO: Requerimento de extensão do pagamento do auxílio-saúde aos servidores inativos e pensionistas.
INTERESSADO: Associação dos Aposentados e Pensionistas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (ATT CER).
RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0163/2025-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE EXTENSÃO DO AUXÍLIO-SAÚDE AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. INDEFERIMENTO.

1. O auxílio-saúde, conforme previsto no § 5º do art. 10 da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, alterada pela Lei Complementar n. 1.218, de 2024, poderá ser estendido aos servidores inativos e pensionistas, observados critérios de conveniência, oportunidade e, principalmente, disponibilidade orçamentária e financeira.
2. Os estudos técnicos realizados pela SEPLAG e SEGESP demonstraram minuciosamente a inviabilidade orçamentária e financeira para implementação do referido benefício no exercício corrente e subsequentes.
3. A gestão fiscal responsável impõe ao gestor público o dever de cautela quanto à concessão de novos benefícios não contemplados no orçamento, sob pena de violação dos princípios da responsabilidade na gestão fiscal e do equilíbrio orçamentário.
4. A ausência de disponibilidade orçamentária e financeira, requisito expressamente previsto no texto legal como condição para implementação do benefício, é óbice intransponível à concessão pretendida.
5. Pedido indeferido.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

www.tce.ro.gov.br

III-XV

1



I – RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento formulado pela Associação dos Aposentados e Pensionistas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (ATT CER), por meio do Ofício AATCER-001/2024 (ID n. 0703219), subscrito por sua presidente, Senhora **Luiza Celeste Valente Aguiar**, pelo qual solicita a extensão do pagamento do auxílio-saúde, previsto no inciso III do art. 10 da Lei Complementar n. 1.023, de 18 de janeiro de 2019, com redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, aos servidores inativos e pensionistas.

2. Em síntese, a Associação argumenta que: **(1)** os servidores na ativa têm sua remuneração incrementada pelos auxílios alimentação, transporte e saúde; **(2)** na idade avançada, o servidor aposentado enfrenta gastos extras com medicamentos e planos de saúde, sendo que estes últimos apresentam valores diferenciados e majorados para a terceira idade; **(3)** ao se aposentar, o servidor perde significativa parcela de sua remuneração, que pode chegar a 60% (sessenta por cento) do valor que recebia na ativa; **(4)** o reajuste anual do plano de saúde, ocorrido em junho/2024, alcançou o percentual de 22,99% (vinte e dois vírgula noventa e nove por cento), valor muito superior à inflação do período, dificultando a permanência dos aposentados no plano de saúde.

3. Em atenção ao pleito, por meio do Despacho de ID n. 0705040, foi determinado que a Secretaria-Geral de Administração (SGA), com o auxílio técnico da Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), elaborasse estudo técnico sobre o impacto financeiro e a viabilidade orçamentária para a eventual implementação do referido benefício aos aposentados e pensionistas do TCE-RO, observadas as disposições legais e orçamentárias vigentes (LOA, LDO e PPA).

4. A Secretaria-Geral de Administração (SGA) encaminhou o feito à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP), que apresentou estudo preliminar sobre o impacto da extensão do benefício (ID n. 0713036), posteriormente complementado (ID n. 0816116), com a **(a)** perspectiva de aposentadorias para o período de 2025 a 2029; o **(b)** número total de 25 pensionistas vinculados ao TCE-RO, conforme informado pelo IPERON; a **(3)** projeção da eventual despesa para os próximos cinco anos (2025-2029), com base nos índices inflacionários e reajustes dos planos de saúde; a **(4)** ausência de previsão orçamentária para a despesa pretendida, tanto no PPA 2024-2027 quanto na LOA.

5. A SEPLAG, por sua vez, manifestou-se no Despacho de ID n. 0844936, apontando para a inviabilidade/indisponibilidade de recursos orçamentários do Tribunal de Contas para atendimento da demanda, considerando que os recursos previstos nas peças orçamentárias estão comprometidos com ações programáticas já estabelecidas.

6. A SGA elaborou minuta de resolução (ID n. 0830313) para eventual implementação do benefício, caso houvesse deliberação favorável.

7. Os autos do processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência para deliberação.

8. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Ressalto, *ab initio*, que a hipótese de pagamento de auxílio-saúde aos servidores inativos e pensionistas encontra respaldo legal no § 5º¹ do art. 10 da Lei Complementar n. 1.023, de 18 de janeiro de 2019, alterada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, que dispõe que **“poderá ser estendido aos membros e servidores inativos e pensionistas a exclusivo critério do Presidente do Tribunal, observado conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária e financeira nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração”**.

10. Com efeito, conforme se observa, a norma legal, alhures destacada, estabelece ao gestor, condicionada à imperiosa apreciação de critérios de conveniência, oportunidade e, principalmente, à disponibilidade orçamentária e financeira para sua concessão.

11. A disponibilidade orçamentária e financeira, nesse contexto, não se configura como mero requisito formal, mas, a toda evidência, como condição material para a extensão do benefício, refletindo a preocupação do legislador com a preservação do equilíbrio das contas públicas e com a gestão fiscal responsável.

12. *In casu*, todos os estudos técnicos elaborados pela SEGESP e pela SEPLAG, respectivamente, demonstraram a projeção do impacto financeiro da eventual extensão do auxílio-saúde aos servidores inativos e pensionistas, detalhadamente, no horizonte temporal de 2025 a 2029, inclusive com apresentação de dois cenários.

13. Pois bem.

14. No Cenário 1, uma vez considerados os reajustes inflacionários anuais de 5% (cinco por cento), com custo mensal inicial de **R\$ 267.648,00** (duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e quarente e oito reais) para o exercício de 2025, atingindo o valor anual de **R\$ 5.886.400,19** (cinco milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, quatrocentos reais e dezenove centavos) em 2029.

15. Já no Cenário 2, considerando um reajuste do plano de saúde no percentual de 20% (vinte por cento) para o exercício de 2025 e, ainda, um reequilíbrio inflacionário no importe de 5% (cinco por cento) para os demais anos, com custo mensal inicial de **R\$ 321.177,60** (trezentos e vinte e um mil, cento e setenta e sete mil e sessenta centavos) para 2025, totalizando o valor anual de **R\$ 6.727.314,50** (seis milhões, setecentos e vinte e sete mil, trezentos e quatorze reais e cinquenta centavos) em 2029.

16. Para além disso, os estudos evidenciaram, ainda, a existência atual de 103 (cento e três) servidores inativos e 25 (vinte e cinco) pensionistas que poderiam ser beneficiados, além da perspectiva de mais 59 (cinquenta e nove) aposentadorias até o ano de 2029, o que, por consectário, culminaria no crescimento progressivo do impacto orçamentário-financeiro.

17. **A SEPLAG, órgão técnico responsável pelo planejamento e pela gestão orçamentária do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de sua manifestação, foi categórica ao afirmar que não há disponibilidade orçamentária**

¹ § 5º O auxílio-saúde poderá ser estendido aos membros e servidores inativos e pensionistas a exclusivo critério do Presidente do Tribunal, observado conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária e financeira nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

para fazer frente a essa nova despesa, conforme se depreende do trecho conclusivo do Despacho de ID n. 0844936, *ipsis litteris*:

[...]

12. Diante de todo o exposto, **atentando-se aos cálculos procedidos pela SEGESP** no Despacho (ID 0844213), **anuídos pela SGA** - destacando-se em especial o item 4 do referido documento - **a SEPLAG científica à essa Presidência quanto a inviabilidade/indisponibilidade de recursos orçamentários do Tribunal de Contas para atendimento da demanda objeto dos autos, considerando que os recursos orçamentários previstos nas peças orçamentárias** - Lei n. 5982, de 29 de janeiro de 2025 (Lei Orçamentária Anual 2025) e Lei n. 5.718, de 3 de janeiro de 2024 (Plano Plurianual 2024-2027) - **estão comprometidos/destinados, à priori, às ações programáticas do Tribunal de Contas, quais sejam: despesa com pessoal, dispêndio com auxílios, bem como nos investimentos e manutenção da administração [...]** (Grifou-se).

18. Nesse sentido, é preciso salientar que o Tribunal de Contas, a despeito de sua autonomia administrativa e financeira, está sujeito às regras gerais de responsabilidade na gestão fiscal preconizadas pela Lei Complementar n. 101, de 2000 (LRF), que impõe o dever de planejamento, transparência e equilíbrio nas contas públicas.

19. Assim, a criação de despesa continuada e de caráter progressivo, sem a correspondente previsão orçamentária e sem a indicação da fonte de custeio, tem o condão de, efetivamente, configurar afronta ao que dispõe o art. 16² da LRF, além de comprometer o equilíbrio e a solidez das contas e o fiel cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

20. Nada obstante, reputo que agrava esse cenário, sobretudo, a informação trazida pela SEPLAG, também com base em comunicação oficial da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado (SEPOG), de que há uma possível frustração de arrecadação no montante de R\$ 6.047.107,94 (seis milhões, quarenta e sete mil, cento e sete reais e noventa e quatro centavos) no orçamento de 2024 do TCE-RO, o que reforça a necessidade de ponderação e cautela na criação de novas despesas.

² Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. § 1º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se: I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. § 2º. A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. § 3º. Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. § 4º. As normas do caput constituem condição prévia para: I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras; II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º. do art. 182 da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

21. Cabe destacar, ainda, que foram deflagrados no âmbito do Tribunal de Contas processos que trataram do reajuste nos auxílios concedidos aos agentes públicos ativos, notadamente o auxílio-alimentação (Processo-SEI n. 000005/2025) e o auxílio-educação e auxílio-creche (Processo-SEI n. 000252/2025), que impactaram significativamente a aplicação de recursos orçamentários-financeiros no exercício corrente (2025) e nos anos subsequentes, o que, saliento mais uma vez, enseja um cuidado redobrado na assunção de obrigações adicionais dessa natureza.

22. Reconheço, nada obstante, a legitimidade das preocupações expressas pela ATTCE-RO quanto às dificuldades enfrentadas pelos servidores aposentados e pensionistas diante dos crescentes custos com saúde e dos significativos reajustes das mensalidades dos planos de saúde, especialmente para a faixa etária em que se encontram, entretanto, por maior que seja a sensibilidade social e institucional com a situação apresentada, a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade estrita, não podendo o gestor, por mais nobre que seja sua intenção, conceder benefícios sem observância dos requisitos legais, notadamente quando envolvem expressivo, permanente e progressivo impacto orçamentário-financeiro.

23. Impende trazer à baila a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, em diversas ocasiões, já se manifestou sobre a impossibilidade de o Poder Judiciário, ou mesmo da Administração Pública, conceder vantagens pecuniárias ou criar benefícios sem a devida adequação orçamentária, *ipsis litteratim*:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI Nº 1.237, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA – UERR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. 2. O artigo 113 do ADCT tem

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

www.tce.ro.gov.br

III-XV

5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos. Precedentes. 3. A Lei nº 1.237/2018 do Estado de Roraima cria e altera despesas obrigatórias de forma a gerar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. 4. **O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou o pagamento a servidores. O caráter alimentício das verbas auferidas demonstra a inviabilidade de ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva.** 5. Conhecimento parcial da ação direta e, na parte conhecida, julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.237, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento (STF - ADI: 6102 RR, Relator.: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 21/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/02/2021). (Grifou-se).

24. Na mesma inteligência cognitiva é o Informativo n. 948³ do Supremo Tribunal Federal que atesta que **“a execução orçamentária deve sempre ser baseada em duas premissas básicas: a) o fiel cumprimento do texto aprovado pelo Poder Legislativo; b) a realização das adequações necessárias em virtude da realidade da receita arrecadada e da despesa realizada durante o exercício financeiro”**.

25. Saliente, por prevalente, que a doutrina, conforme depreende-se dos ensinamentos do Professor Danilo Antônio Manhani⁴, registra que a LRF veda ao gestor público contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja a segura e suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito.

26. Por conseguinte, a despeito da nobre intenção da Associação requerente e da sensibilidade desta Presidência quanto às dificuldades enfrentadas pelos servidores inativos e pensionistas, o deferimento do pleito, neste momento, encontra óbice insuperável na ausência de disponibilidade orçamentária e financeira, requisito expressamente previsto no texto legal como condição para implementação do benefício.

27. Ademais, ainda que houvesse previsão e disponibilidade orçamentária e financeira - e não o há, como evidenciado -, o assunto deveria ainda sofrer o legítimo escrutínio próprio do juízo de conveniência e oportunidade, como previsto expressamente em lei, já referida, mediante o qual, bem se sabe, seriam sopesadas as prioridades institucionais à luz do interesse público primário, a par das demais circunstâncias que informariam as razões de decidir, tratando-se, *in casu*, a propósito, de análise que resta prejudicada, ante à evidente preclusão da matéria, configurada pelo óbice fundado na condicionante inexistência de respaldo orçamentário.

28. Cumpre ressaltar, por derradeiro, que a prestação de contas deste Tribunal deve servir de paradigma para os demais órgãos fiscalizados, de modo que a criação de

³ <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo948.htm> Acesso em: 23 abr. 2025.

⁴ MANHANI, Danilo Antonio. Restos a pagar na Lei de Responsabilidade Fiscal. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 542, 31 dez. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6145>. Acesso em: 23 abr. 2025.



despesas sem a correspondente previsão orçamentária poderia comprometer a própria credibilidade institucional no exercício de sua missão constitucional.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas, **DECIDO**:

I – INDEFERIR o pedido formulado pela Associação dos Aposentados e Pensionistas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (ATT CER), referente à extensão do pagamento do auxílio-saúde aos servidores inativos e pensionistas, por ausência do requisito legal de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme estabelecido no § 5º do art. 10 da Lei Complementar n. 1.023, de 18 de janeiro de 2019, alterada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, conforme as razões aquilatadas na motivação *ut supra*;

II – NOTIFIQUE-SE, via ofício, a Associação dos Aposentados e Pensionistas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (ATT CER), na pessoa de sua presidente, a Senhora **Luiza Celeste Valente Aguiar**, quanto ao teor desta decisão;

III – REMETA-SE o presente feito à Secretaria-Geral de Administração (SGA) e à Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG) para conhecimento;

IV – PUBLIQUE-SE;

V - CUMRA-SE.

À **Secretaria-Geral da Presidência** para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina;

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente 

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02431/18-TCE-RO
INTERESSADO: Marcos Antônio Donadon
ASSUNTO: PACED – multas cominadas nos itens XI, XII, XIII e XV.A-O do Acórdão APL-TC nº 266/17, prolatado no Proc. nº 01370/99
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Presidente Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR: Conselheiro Vice-Presidente Paulo Curi Neto

Decisão Monocrática n. 0080/2025-GCPCN

PACED. MULTAS. PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE CDA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ANTERIOR À LC Nº 208/2024. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. A Lei Complementar nº 208/2024, que alterou o artigo 174 do CTN para incluir o protesto extrajudicial como causa interruptiva da prescrição, tem aplicação prospectiva, não alcançando protestos de CDAs formalizados anteriormente à sua vigência, em estrita observância ao princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF/88) e à regra de irretroatividade legal prevista no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. (Precedente: Decisão Monocrática nº 59/2025-GCPCN, PACED nº 05774/17).
2. Constatada a ausência de cobrança judicial e o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32, reconhece-se a prescrição da pretensão executória das multas cominadas, impondo-se a baixa de responsabilidade em favor do interessado, nos termos do art. 17, inciso II, alínea "a", da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO.
1. Trata-se de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, instaurado com a finalidade de verificar o adimplemento, por parte do senhor Marcos Antônio Donadon, das multas cominadas nos itens XI, XII, XIII e XV.A-O do Acórdão APL-TC nº 266/17, prolatado nos autos do Processo nº 01370/99.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 77/2025-DEAD (ID nº [1714985](#)), noticiou que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio dos Ofícios nº 2404/2025/PGE-TCE (ID nº [1712733](#)) e nº 2434/2025/PGE-TCE (ID nº [1712742](#)), confirmou a ausência de medidas de cobrança judicial ou parcelamento relativamente às Certidões de Dívida Ativa nºs 20180200056421, 20180200056422, 20180200056423 e 20180200056424, correspondentes às referidas multas.
3. Nos documentos mencionados, a PGETC aduziu que os protestos extrajudiciais das CDAs em questão não tiveram o condão de interromper o prazo prescricional para a execução dos valores devidos, porquanto a previsão legal desse efeito somente se deu com a edição da Lei Complementar nº 208/2024. Assim, afirmou que a pretensão executória em relação a esses créditos foi alcançada pela prescrição, considerando o decurso de 5 (cinco) anos desde o trânsito em julgado do acórdão condenatório, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 c/c. art. 2º, §3º, da Lei nº 6.830/80.
4. Assim, a PGETC requereu a concessão de baixa de responsabilidade do devedor em relação aos créditos inscritos nas CDAs mencionadas, ao passo que o DEAD solicitou o retorno dos autos àquela unidade para o acompanhamento das imputações pendentes.
5. O eminente Relator, Conselheiro Presidente Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por meio de despacho (ID nº [1737642](#)), declarou-se suspeito para atuar no processo, reiterando manifestação já apresentada no processo originário nº 11370/99 (ID nº 635669, fl. 7), com fulcro no § 1º do art. 145 do Código de Processo Civil.
6. Os autos, então, foram redirecionados a este subscritor, na condição de Vice-Presidente, nos termos do art. 113, c/c. art. 240, §4º, do Regimento Interno, conforme certidão de ID nº [1743108](#).
7. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.
8. É o relatório. Decido.
9. Pois bem. Inicialmente, constata-se que o Acórdão APL-TC nº 266/17 (Proc. nº 01370/99) transitou em julgado em 19.06.2018 (ID nº [1743108](#)). As Certidões de Dívida Ativa (CDAs nºs 20180200056421, 20180200056422, 20180200056423 e 20180200056424) foram objeto apenas de protestos extrajudiciais, realizados em 13.03.2019 (ID nº [1743108](#)), não havendo registro de ajuizamento de execuções fiscais ou formalização de parcelamentos.
10. A PGETC, em manifestação técnica, destacou que, até o advento da LC nº 208, de 2 de julho de 2024, o protesto extrajudicial de dívida ativa não tributária não interrompia o prazo prescricional, por ausência de previsão legal. Considerando que os protestos foram realizados anteriormente à vigência da referida lei complementar, já se consumou o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32, mesmo computada a suspensão de 180 (cento e oitenta) dias prevista no §3º do art. 2º da Lei de Execuções Fiscais. Eis o teor do alegado no Ofício nº 2404/2025/PGE-TCE (ID nº [1712733](#)), relativamente às Certidões de Dívida Ativa nºs 20180200056421 e 20180200056423:

[...] 1. Em atenção ao Ofício 0167/25-DEAD o qual solicitou informações atualizadas acerca da existência de medidas de cobrança judicial ou parcelamento, além do protesto informado anteriormente, para a cobrança das multas cominadas no Acórdão APL-TC 00266/17 (processo 01370/99), quais sejam:

CDA	NATUREZA	RESPONSABILIZADO	VALOR NA INSCRIÇÃO
20180200056423	5511	Marcos Antonio Donadon	R\$ 26.846,95
20180200056421	5511	Marcos Antonio Donadon	R\$ 44.727,73

2. Após consulta nos sistemas internos e no Sistema Mapiquari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento dos referidos créditos além do protesto informado anteriormente.

3. Tal circunstância, ao que tudo indica, ocorre em virtude do art. 2º da Lei Estadual 2.913/2012, o qual assim prevê:

Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. (Redação dada pela Lei nº 3.505, de 3/2/2015)

(...)

§ 3º. Para os débitos fiscais não ajuizados, o momento de aferição do limite estabelecido no caput deste artigo, será a data de ajuizamento da respectiva execução fiscal.

4. Ao que tudo indica, não foram adotadas outras medidas de cobrança além do protesto, considerando que o valor discutido nas CDAS se enquadram dentro de tal valor de alçada.

5. Por derradeiro, considerando que até o advento da LC 208/2024, de 02 de julho de 2024, o protesto extrajudicial de dívida ativa não tributária não interrompia o prazo prescricional em virtude de ausência de previsão legal (art. 174 CTN) e que o protesto em questão foi realizado anteriormente à vigência da lei, faz-se necessário analisar o trânsito em julgado do Acórdão que originou as CDAs para aferição de eventual incidência da prescrição da pretensão executória (1º do Decreto-Lei 20.910/32), observada a suspensão de 180 dias prevista no §3º do art. 2º da LEF, tem-se o seguinte cenário:

CDA	TRANSITO EM JULGADO	DATA DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA	DATA LIMITE DA PRESCRIÇÃO
20180200056423	19/06/2018	11/12/2018	16/12/2023
20180200056421	19/06/2018	11/12/2018	16/12/2023

6. Neste espeque, considerando ter havido o decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32, bem como a impossibilidade de adoção de outras medidas judiciais aptas a interromper o protesto, requer-se a possibilidade de concessão de baixa responsabilidade das CDAS 20180200056423 e 20180200056421, hipótese em que a PGETC diligenciará para o cancelamento dos protestos já realizados.

7. Essas são as medidas adotadas para cobrança das multas cominadas no Acórdão APL-TC 00266/17 (processo 01370/99). [...]

11. De forma semelhante, em relação às Certidões de Dívida Ativa nºs 20180200056424 e 20180200056422, a PGETC manifestou-se por meio do Ofício nº 2434/2025/PGE-TCE (ID nº [1712742](#)), nos seguintes termos:

[...] 1. Em atenção ao Ofício nº 0167/25-DEAD o qual solicitou informações atualizadas acerca da existência de medidas de cobrança judicial ou parcelamento, além do protesto informado anteriormente, para a cobrança da multa cominada no Acórdão APL-TC 00266/17 (processo 01370/99), qual seja:

CDA	ITEM	ACÓRDÃO	NATUREZA	RESPONSABILIZADO
20180200056424	XV.A-O	APL-TC 00266/17	5511	Marcos Antonio Donadon ***.328.562-**
20180200056422	XII	APL-TC 00266/17	5511	Marcos Antonio Donadon ***.328.562-**

2. Pois bem. Após consulta aos sistemas internos e ao Sistema Mapeguari, verificou-se a existência de protesto efetivado. Entretanto, não foram identificadas medidas de cobrança judicial a respeito do título.

3. Neste contexto, considerando que até o advento da LC 208/2024, de 02 de julho de 2024, o protesto extrajudicial de dívida ativa não tributária não interrompia o prazo prescricional em virtude de ausência de previsão legal (art. 174 CTN) e que o protesto em questão foi realizado anteriormente à vigência da lei, faz-se necessário analisar o trânsito em julgado do Acórdão que originou a CDA para aferição de eventual incidência da prescrição da pretensão executória (1º do Decreto-Lei 20.910/32), observada a suspensão de 180 dias prevista no §3º do art. 2º da LEF, tem-se o seguinte cenário:

CDA	TRANSITO EM JULGADO	DATA DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA	DATA LIMITE DA PRESCRIÇÃO
20180200056424	19/06/2018	11/12/2018	16/12/2023
20180200056422	19/06/2018	11/12/2018	16/12/2023

4. Neste espeque, considerando ter havido o decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32, bem como a impossibilidade de adoção de outras medidas judiciais aptas a interromper o protesto, requer-se a possibilidade de concessão de baixa responsabilidade da CDA nº 20180200056424 e 20180200056422 hipótese em que a PGETC diligenciará para o cancelamento dos protestos já realizados.

5. Essas são as medidas adotadas para cobrança da multa cominadas no Acórdão APL-TC 00266/17 (processo 01370/99) [...]

12. Assiste razão ao órgão de representação jurídica.

13. O protesto extrajudicial das CDAs, por si mesmo, não detinha – ao menos até o advento da LC nº 208/24 –, como efeito jurídico legalmente previsto, a feição de marco interruptivo do prazo prescricional incidente sobre a pretensão executória do crédito inscrito em dívida ativa.

14. A esse respeito, é válido consignar que o protesto cambial ostenta essa condição por força do inciso III do art. 202 do Código Civil,^[1] e que a edição da supracitada Lei nº 9.492/97 expandiu o uso do instrumento do protesto para os demais “títulos e outros documentos de dívida”, ao mesmo tempo transformando-o de simples meio probatório de inadimplemento da obrigação, apto a constituir o devedor em mora, em verdadeiro mecanismo extrajudicial de cobrança, por indiretamente compelir este último ao pagamento, dada a ampla publicidade conferida à situação de inadimplência e seus reflexos no âmbito empresarial e creditício.

15. Na sequência, a partir da inclusão da CDA entre os títulos passíveis de protesto extrajudicial, com a inserção do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/97 pela Lei nº 12.767/12, o protesto extrajudicial se tornou um legítimo meio alternativo de cobrança dos créditos fazendários, abrangendo os resultantes da decisão condenatória deste Tribunal, quando inscritos em dívida ativa. Vide:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

16. Na esteira de posicionamento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça,^[2] o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade formal e material do preceito, nos moldes do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.135/DF,^[3] ocasião em que o eminente relator, Ministro Roberto Barroso, para arguir a adequação do protesto de CDA como meio de cobrança de dívida, sintetizou a evolução normativa do instituto, nos seguintes termos:

[...]

27. É verdade que, originariamente, o protesto encontrava-se atrelado exclusivamente aos títulos de crédito de natureza cambial. Até a edição da Lei nº 9.492/1997, o instituto representava tão-somente uma declaração formal e solene do credor de que estaria em desacordo com o inadimplemento da obrigação por parte do devedor, para fins de produção de alguns efeitos legais típicos¹⁴. Entre tais efeitos, incluíam-se: (i) conferir força executiva ao título; (ii) traduzir meio de prova para a conservação e o exercício de direitos (e.g., direito de regresso contra coobrigados); (iii) constituir o devedor em mora para a fluência de juros moratórios; (iv) possibilitar o pedido de falência do devedor; e (v) interromper a prescrição.

28. Diante dessa disciplina jurídica, a doutrina e a jurisprudência tradicionais afirmavam que o credor tributário não precisaria emprestar nenhum de tais efeitos às Certidões de Dívida Ativa. Afinal, o seu crédito já tem força executiva e ostenta presunção de certeza e liquidez e não há interesse na constituição em mora do devedor ou no pedido de falência¹⁵. Daí porque sustentavam que o protesto, além de desnecessário, representaria um desvio de finalidade e verdadeiro abuso de direito por parte da Fazenda Pública. Esse posicionamento encontra-se claramente refletido na petição inicial desta ação direta.

29. Ocorre, porém, que o instituto assumiu novos contornos legais. Com a edição da Lei nº 9.492/1997, registrou-se sensível ampliação do rol de títulos sujeitos a protesto, que passou a incluir, além de títulos cambiais, “títulos e outros documentos de dívida”. Hoje, portanto, podem ser protestados quaisquer títulos

executivos, judiciais ou extrajudiciais, desde que dotados de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do art. 783 do Código de Processo Civil de 2015 (correspondente ao art. 586 do CPC/1973).

30. A partir dessa alteração legislativa, o protesto passou também a desempenhar outras funções além da meramente probatória. Como já afirmou o Superior Tribunal de Justiça, trata-se hoje de instituto de natureza bifronte. De um lado, o protesto representa instrumento para constituir o devedor em mora e comprovar o descumprimento da obrigação. De outro, ele confere ampla publicidade ao inadimplemento e constitui meio alternativo e extrajudicial para a cobrança da dívida.

31. Portanto, a remessa da Certidão da Dívida Ativa a protesto é medida plenamente adequada às novas finalidades do instituto. Ela confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, contribuindo para estimular a adimplência, incrementar a arrecadação e promover a justiça fiscal, impedindo que devedores contumazes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos. Por evidente, a origem cambiária do instituto não pode representar um óbice à evolução e à utilização do instituto em sua feição jurídica atual. [...]

17. Posteriormente, o STJ, no julgamento do Tema nº 777 sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, reconheceu a compatibilidade do dispositivo com a legislação atinente à execução de créditos da fazenda pública, fixando a tese: "A Fazenda pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".^[4]

18. Nesse sentido, segundo a jurisprudência pátria, o protesto de CDA como meio extrajudicial de cobrança não é incompatível nem excludente do meio judicial de perquirição do adimplemento dos créditos da dívida ativa, podendo a fazenda pública lançar mão de ambos simultânea ou sucessivamente – enquanto preservada a exigibilidade do direito vindicado, é dizer, antes de fulminada a pretensão a sua prestação, mormente pela prescrição.

19. É de se ressaltar que o instituto da prescrição é um ato-fato jurídico constituído de dois elementos: o transcurso do tempo, e a inércia do titular do direito subjetivo. Assim sendo, a prescrição opera como instrumento de "deseficacização" do direito subjetivo, na medida em que neutraliza seu conteúdo eficaz, muito embora não afete sua existência e validade. Em outras palavras, a prescrição atinge a própria exigibilidade do direito (ou seja, sua "pretensão"), vindo a atingir, indiretamente, sua impositividade (ou seja, a "ação" de demandá-lo em juízo).^[5]

20. Ora, ao manejar um meio legítimo de cobrança, como o protesto extrajudicial, poder-se-ia dizer que o ente credor não está inerte, de modo a afastar, em tese, a condição que constitui elemento constituinte da prescrição. Entretanto, não se pode olvidar que referido instituto, enquanto conceito jurídico-positivo, compreende matéria dependente de previsão legal, o que, no tocante ao direito público pátrio, o próprio texto constitucional estipula, ao exarar um comando para o legislador densificar essa norma que se traduz em garantia fundamental: "Art. 37. *omissis*. §5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".^[6]

21. Por isso mesmo, a despeito de caracterizar uma ação material do ente credor, na busca pela satisfação do crédito de que é titular, consubstanciando o exercício da pretensão ressarcitória por via legítima, não se poderia inferir que o protesto de CDA tenha direta implicação no regime prescricional dos créditos encartados nesse título, sem que houvesse expressa previsão legal para seu reconhecimento como marco interruptivo do prazo previsto, na medida em que o regramento até então vigente não contemplava semelhante hipótese normativa.

22. Adicione-se, por oportuno, que a segurança jurídica é garantia fundamental (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88) e norma de sobredireito do ordenamento brasileiro, sendo a irretroatividade da lei a regra, consoante o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: "Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

23. No ensejo, também cumpre reconhecer que, em verdade, tratando-se *in casu* de créditos de natureza não tributária, porque derivados do desempenho das competências judicante e sancionadora deste órgão autônomo e independente de controle externo (art. 71, incisos II e VIII, c/c. art. 75 da CF/88), tampouco a novel alteração do Código Tributário Nacional promovida pela LC nº 208/2024 poderia emprestar esse efeito diretamente, senão por recurso à integração, com aplicação analógica da nova redação do inciso II do parágrafo único do art. 174 do CTN.^[7]

24. Consigne-se, na mesma toada, que a aplicação do aludido Decreto nº 20.910/32 para a disciplina da prescrição é igualmente analógica, porquanto o diploma normativo fora inicialmente editado para disciplinar a prescrição de "todo e qualquer direito ou ação" contra a fazenda pública, tendo a jurisprudência dele se utilizado para reger a prescrição das pretensões da própria fazenda pública em observância à isonomia entre o Estado e o cidadão.^[8]

25. De toda sorte, acolho os fundamentos da PGETC, em observância aos preceitos da segurança jurídica e da irretroatividade legal, e com os limites impostos à solução integrativa pela razoabilidade e pela proporcionalidade, e tendo em vista que a consequência prática desse entendimento não resultará em situação mais gravosa aos devedores, com arrimo no art. 20, *caput* e parágrafo único da LINDB,^[9] que não terão estendido contra si o tempo para o ente credor acioná-los em juízo.

26. Ressalte-se que tal entendimento guarda plena consonância com precedente já firmado por esta relatoria, conforme se depreende da Decisão Monocrática nº 59/2025-GCPCN, proferida no PACED nº 05774/17, cuja ementa assim dispõe:

DÉBITO E MULTA. PROTESTO DE CDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO. (Decisão Monocrática nº 59/2025-GCPCN, referente ao Proc. 05774/17. Conselheiro Relator Paulo Curi Neto. Julgado em 31.03.2025).

27. No referido julgado, assentou-se que, mesmo após o advento da LC nº 208/2024, que alterou o art. 174 do CTN para incluir o protesto extrajudicial como causa interruptiva da prescrição, tal efeito não poderia retroagir para abarcar protestos realizados anteriormente à sua vigência, sob pena de violação à segurança jurídica e à garantia constitucional da irretroatividade legal. Desta forma, reconheceu-se a prescrição da pretensão executória, com fundamento na ausência de previsão legal à época para que o protesto extrajudicial tivesse o condão de interromper o prazo prescricional quinquenal.

28. Ademais, ainda que se admitisse, apenas para fins de argumentação, que os protestos extrajudiciais realizados em 13.03.2019 pudessem ter produzido efeito interruptivo do prazo prescricional, a pretensão executória igualmente estaria fulminada no caso em análise. Isso porque, a partir da hipotética interrupção ocorrida em 13.03.2019, o novo prazo prescricional já teria transcorrido por mais de 6 (seis) anos, ultrapassando o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32, sem que tenha sido promovida a correspondente cobrança judicial dos créditos. Assim, sob qualquer perspectiva que se examine a matéria – seja pela ausência de previsão legal de interrupção, seja pelo transcurso do novo prazo após eventual interrupção –, impõe-se reconhecer a consumação da prescrição.

29. Diante disso, impende reconhecer o esgotamento do prazo prescricional para cobrança das imputações em testilha, com a consequente baixa de responsabilidade do interessado, nos termos do art. 17, inciso II, alínea “a”, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO:

Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito:

[...]

II – conceder baixa de responsabilidade:

a) quando declarada a prescrição, reconhecida no âmbito administrativo ou judicial;

[...]

30. Ante o exposto, **decido**:

I – Conceder a baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 17, inciso II, alínea “a”, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, em favor do senhor **Marcos Antônio Donadon**, em relação às **multas cominadas nos itens XI, XII, XIII e XV.A-O do Acórdão APL-TC nº 266/17**, prolatado no Proc. nº 01370/99, transitado em julgado em 19.06.2018, em razão do reconhecimento da consumação da prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32; e

II – Ordenar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD que adote as seguintes providências:

a) Promova a baixa de responsabilidade na forma consignada no item I desta decisão;

b) Dê ciência desta decisão ao interessado e à Procuradoria-Geral do Estado junto a este Tribunal de Contas – PGETC, na forma regimental;

c) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas; e

d) Prossiga com o acompanhamento das demais imputações pendentes de adimplemento.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Vice-Presidente

Matrícula nº 450

[1] *In litteris*: “Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: [...] III - por protesto cambial;[...]”.

[2] Cf. **REsp nº 1.126.515/PR**. Relator: Ministro Herman Benjaminº Órgão julgador: Segunda Turma. Julgamento: 03/12/2013. Publicação: DJe de 16/12/2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900420648&dt_publicacao=16/12/2013. Acesso em: 25mar2025.

[3] O Supremo Tribunal Federal Cf. **ADI 5135/DF**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Julgamento: 09/11/2016 Publicação: 07/02/2018. Disponível em: <https://urisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur380061/false>. Acesso em: 25mar2025. Cf. **REsp nº 1.686.659/SP**. Relator: Ministro Herman Benjaminº Órgão julgador: Primeira Seção. Julgamento: 28/11/2018. Publicação: DJe de 11/03/2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=777&cod_tema_final=777. Acesso em: 25mar2025.

[4] Cf. **REsp nº 1.686.659/SP**. Relator: Ministro Herman Benjaminº Órgão julgador: Primeira Seção. Julgamento: 28/11/2018. Publicação: DJe de 11/03/2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=777&cod_tema_final=777. Acesso em: 25mar2025.

[5] Cf. MELLO, M. B. **Teoria do fato jurídico**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1988, pp. 88 e 140.

[6] O sentido e alcance da mencionada “ressalva” já foi objeto de acesa controvérsia, na doutrina e jurisprudência brasileiras, sendo atualmente interpretada de modo estrito, para apenas excepcionar da prescribibilidade – enquanto norma principiológica e direito fundamental – as (pretensões e) ações de ressarcimento ao erário decorrentes de ato de improbidade administrativa, assim reconhecidos judicialmente. O STF fixou tese de repercussão geral para o Tema 897, nesses termos: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”. Cf. **RE 852.475/SP**. Relator(a): Ministro Alexandre de Moraes. Redator(a) do Acórdão: Ministro Edson Fachinº Órgão julgador: Tribunal Pleno. Julgamento: 08/08/2018. Publicação: DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4670950&numeroProcesso=852475&classeProcesso=RE&numeroTema=897>. Acesso em: 25mar2025. A Suprema Corte também já definiu que essa exceção não abrange pretensões fundadas em decisões dos Tribunais de Contas. Cf. a tese fixada para o tema 899: “É prescricional a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. Cf. **RE 636.886/AL**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Julgamento: 20/04/2020. Publicação: DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC

24-06-2020. Disponível

em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4046531&numeroProcesso=636886&classeProcesso=RE&numeroTema=899>. Acesso em: 25mar2025.

[7] *In litteris*: “Art. 174. *omissis*. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: [...] II - pelo protesto judicial ou extrajudicial; [...]”.

[8] Cf., por todos, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: “[...] IV. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em face do princípio da isonomia, o mesmo prazo quinquenal deve ser aplicado na hipótese em que a Fazenda Pública atuar como autora da demanda. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.451.967/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2019; AgInt no REsp 1.503.406/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/02/2019; REsp 1.636.721/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2018. [...]” AgInt no AREsp nº 1.647.056/MG. Relator(a): Ministra ASSULETE MAGALHÃES. Órgão julgador: Segunda Turma. Julgamento: 31/8/2020. Publicação: DJe de 16/9/2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=20200058173&dt_publicacao=16/09/2020. Acesso em: 25mar2025.

[9] Diz o dispositivo: “Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas”.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01262/2024-TCERO;

INTERESSADOS: Antônio Clarel Rozão Pinto;
Ângelo Angelin;
José Lapadula Neto;
Rigomero da Costa Agra;
Edson Lima Lobato.

ASSUNTO: Cumprimento de Execução de Decisão - Acórdão n. 059/1993, proferido nos autos do Processo n. 1.336/1986-TCE/RO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0160/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. MULTA. FALECIMENTO. INTRANSCENDÊNCIA DA MULTA AOS HERDEIROS. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA JUDICIAL. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

2. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

3. Comprovado o óbito do jurisdicionado o Tribunal determinará a baixa de responsabilidade, em virtude do princípio da intrascendência, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso II, alínea “c” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.

4. Constatado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

5. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I - RELATÓRIO

1. O feito visa a apurar o cumprimento das determinações fixadas nos Itens II e III, do Acórdão n. 059/1993, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 1336/1986-TCERO, com trânsito em julgado em 07/12/1994, por parte dos Senhores **Ângelo Angelin, Antônio Clarel Rozão, José Lapadula Neto, Edson Lima Lobato e Rigomero da Costa Agra** no que alude ao débito solidário e às multas impostas aos responsáveis.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0081/2025-DEAD (ID n. 1717453), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas-PGETC encaminhou os Ofícios ns. 853/2025/PGE-TCE e 1995/2025/PGE-TCE (IDs ns. 1704977 e 1707785), nos quais informam que, em razão dos esclarecimentos prestados na Informação n. 0394/2024-DEAD (ID n. 1619971), a PGETC entendeu sanada a dúvida inicial quanto à origem da dívida, de forma que a CDA n. 26901378495 mantém-se hígida para a cobrança, inclusive, encontra-se ajuizada na Execução Fiscal n. 098699-16.1995.8.22.0001, relativa a multa imposta no item III do Acórdão n. 059/93, registrada no Título Executório n. 006/1995, de responsabilidade do Senhor **Antônio Clarel Rozão Pinto**.

3. Alegou, ainda, a PGETC que foi deferida a penhora de 20% (vinte por cento) sobre o valor líquido da remuneração do executado para pagamento do débito mencionado, cabendo ao Estado de Rondônia adotar as medidas de cobrança até a satisfação integral do crédito, assim como em relação ao jurisdicionado

Senhor **Edson Lima Lobato**, que após consulta nos sistemas internos e ao Sistema Mapeguari, não identificou número de inscrição em dívida ativa da imputação bem como de medidas de cobrança judicial ou protesto da multa imposta no item III do Acórdão n. 059/93, Título Executivo n. 005/1995.

4. Destacou o DEAD, que ao consultar o Sistema da Receita Federal anexado ao Sistema SPJe, foi verificado o falecimento dos Senhores **Ângelo Angelin** (2017), **José Lapadula Neto** (2015) e **Rigomero da Costa Agra** (2013).

5. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade dos Senhores **Ângelo Angelin, Antônio Clarel Rozão Pinto, José Lapadula Neto, Edson Lima Lobato e Rigomero da Costa Agra**.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

7. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. De saída, ressalto, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

9. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º^[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC1-TC 00159/2010, com trânsito em julgado materializado em 07/12/1994, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

10. Nesse cenário, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

11. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

12. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor da Senhores **Ângelo Angelin** e do Senhor **Antônio Clarel Rozão**, relativo ao débito solidário constante no Item II do Acórdão n. 59/1993 _ Título Executório n. 20/95 (fls. 14/15 do ID n. 1572142) _ assim como do Senhor **Edson Lima Lobato**, no que diz respeito a multa imposta no Item III do Acórdão n. 059/93 _ Título Executivo n. 005/1995 _ é medida que se impõe.

13. Com relação às multas individuais impostas no Item III, do Acórdão n. 59/1993, e aos falecidos, **Senhores Ângelo Angelin, José Lapadula Neto e Rigomero da Costa Agra**, em que a PGETC se manifestou pela baixa da responsabilidade por serem as referidas multas intransmissíveis aos herdeiros, nos termos do art. 5º, inciso XLV da CF/1988 (ID n. 1707785), verifico que razão assiste à PGETC. Explico.

14. Conforme precedentes deste Tribunal de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal, porquanto, imputada para surtir efeitos pedagógicos ao sancionado.

15. Em reforço, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão n. 51/2012 – Pleno, proferido no Processo n. 3969/2004; Acórdão n. 95/2012 – Pleno, exarado no Processo n. 2697/1998; Decisão Monocrática n. 142/2013- GCPCN, prolatada no Processo n. 2178/2009 e Decisão Monocrática n. 0287/2023-GP, emanada no Processo n. 04171/2017.

16. Com efeito, independentemente da fase processual, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena disciplinada no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988.

17. A propósito, o Acórdão n. 051/2012-Pleno, proferido no Processo n. 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

18. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação da dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta na extinção da multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo, bem como a intimação do ente credor para ciência do que decidido.

19. Diante do referido contexto fático e jurídico, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, a concessão da baixa de responsabilidade em favor dos falecidos, Senhores **Ângelo Angelin, José Lapadula Neto e Rigomero da Costa Agra**, é medida que se impõe.

20. No que pertine à cobrança da multa consignada no item III, do Acórdão n. Acórdão n. 59/1993, CDA n. 26901378495, de responsabilidade do Senhor **Antônio Clarel Rozão Pinto**, há que ser conhecida sua quitação nos termos nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996, no ponto.

21. A mencionada multa é objeto de Ação de Execução Fiscal Processo n. 0098699-16.1995.8.22.0001, em que o Juízo da Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho-RO, exarou a Sentença de ID n. 114990219 (processo judicial), transitada em julgado em 11/3/2025 (Certidão ID n. 118904011 do processo judicial), que reconheceu excesso de execução da dívida perseguida, nos seguintes termos, *verbis*:

Em seguida, o exequente apresentou planilha, no ID 90004537, indicando um remanescente de R\$19.323,22, razão pela qual foi retomada a penhora de 20% dos vencimentos do executado. Contudo, verifica-se que, no cálculo apresentado, não constou o abatimento dos R\$ 15.078,39 levantados em favor do credor, apenas mencionando-se um pagamento a menor de R\$ 1.657,08, o que não condiz com a realidade.

Do exposto, resta cristalino que há erro na base de cálculo utilizada pelo credor nos IDs 83712463 e 90004537; no primeiro por incluir dívida estranha a esta execução (n. 27401378995), e no segundo por desconsiderar o pagamento efetuado mediante levantamento do depósito judicial oriundo dos descontos em folha.

Apenas no cálculo de ID 105248777 o exequente apresenta relatório de dívida que considera apenas o lançamento n. 26901378495, bem como os corretos abatimentos dos pagamentos parciais, apresentando um remanescente de R\$ 1.838,41 do débito principal, mais R\$ 3.330,72 de honorários, sendo que as custas totalizam hoje R\$ 167,28, totalizando assim R\$ 5.336,41.

Deste modo, razão assiste ao devedor quanto à existência de excesso de execução, correspondente à diferença entre o valor pleiteado no ID 90004537 (R\$ 19.323,22) e o valor efetivamente devido (R\$ 5.336,41)

Isto posto, acolho a exceção pré-executividade, reconhecendo o excesso na execução no valor de R\$13.986,81, e determino que oficie-se à Fonte pagadora: DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, para que proceda à **imediata cessação dos descontos** de 20% dos vencimentos líquidos do Executado ANTÔNIO CLAREL ROZÃO PINTO, CPF N. 088.103.389-87.

Havendo saldo em conta judicial de R\$ 7.561,23, deverá o exequente requerer o que entender de direito, em 10 dias, quanto ao levantamento do remanescente do principal (R\$ 1.838,41) e dos honorários (R\$ 3.330,72).

Será destinado ainda o valor de R\$ 167,28 para pagamento das custas, e o remanescente será restituído ao executado, que deverá fornecer os dados bancários, em 10 dias, para expedição do alvará eletrônico.

Condeno o exequente ao pagamento dos honorários que fixo em 10% sobre o valor do excesso (R\$13.986,81), devidamente atualizado desde o arbitramento.

Transitada em julgado, cumpra-se.

22. Conforme consulta no Processo de Execução Fiscal n. 0098699-16.1995.8.22.0001, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item III, do Acórdão n. Acórdão n. 59/1993, CDA n. 26901378495, tanto é que os valores descontados diretamente na fonte pagadora do Jurisdicionado, Senhor **Antônio Clarel Rozão Pinto**, foi superior à sua dívida atualizada, tanto é que ocasionou **excesso de execução**, o que por consectário, entende-se por cumprida a obrigação constante no mencionado Acórdão.

23. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a"¹² da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º¹³ do RI/TCERO e art. 26¹⁴ da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor dos interessados, **Ângelo Angelin** e **Antônio Clarel Rozão**, relativo ao débito solidário constante no Item II do Acórdão n. 59/1993, Título Executório n. 20/95 (fls. 14/15 do ID n. 1572142), assim como do Senhor **Edson Lima Lobato**, no que diz respeito à multa imposta no Item III do Acórdão n. 059/93, Título Executivo n. 005/1995, ambas exaradas no Processo n. 1336/1986-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória dos créditos, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em linhas antecedentes;

II – ORDENAR a baixa de responsabilidade em favor dos interessados, Senhores **Ângelo Angelin**, **José Lapadula Neto** e **Rigomero da Costa Agra**, quanto à multa constante no item III, do Acórdão n. 59/1993, proferido nos autos do Processo n. 1336/1986-TCERO, tendo em vista a comprovação do falecimento dos referidos responsáveis, nos termos do art. 17, inciso II, alínea "c" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO;

III - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Antônio Clarel Rozão Pinto**, quanto à multa constante no Item III, do Acórdão n. 59/1993, exarado nos autos do Processo n. 1336/1986-TCERO, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996, por força da Sentença Judicial (Execução Fiscal n. 0098699-16.1995.8.22.0001, ID n. 114990219), transitada em julgado em 11/3/2025 (Certidão ID n. 118904011 do processo judicial);

IV - INTIMEM-SE as partes interessadas, via DOeTCERO, a PGETC, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

VI - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
AN ALTA, MAIS CIDADÃO

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[3] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[4] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02436/2022/TCERO.

INTERESSADO: Silas Rosalino de Queiroz, Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná/RO.

ASSUNTO: PACED – Acórdão APL-TC 00314/2016.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0161/2025-GP

SUMÁRIO: PACED. COMPETÊNCIA PARA PRESTAR INFORMAÇÕES. PROCURADORIA JURÍDICA DA ENTIDADE CREDORA.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos responsabilizados, do Acórdão APL-TC 0085/2022, prolatado nos autos do Processo n. 0 03166/2020, relativamente às multas imputadas aos jurisdicionados.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 0116/2025-DEAD (ID n. 1731997), comunicou que a Procuradoria-Geral do Município de Ji-Paraná/RO encaminhou o Ofício n. 2837/2025/PGE-TCE (ID n. 1731223), no qual informa que não é o Órgão responsável pelos procedimentos de lançamento de créditos tributários e não tributários, nem pela cobrança administrativa desses créditos, pois tais competências é atribuída à Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFAZ), mediante a Gerência Geral de Arrecadação (GGA), conforme estabelecido nos Decretos Municipais n. 0316/2022 e n. 5189/2015.

3. A Procuradoria-Geral do Município esclarece que atua exclusivamente na fase judicial, ou seja, na execução dos créditos após o esgotamento das medidas extrajudiciais.

4. Alfim, a PGMJP solicita que os expedientes relacionados a essas questões sejam encaminhados diretamente à SEMFAZ/GGA, uma vez que ela é a única entidade competente para adotar as providências necessárias.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. De saída, em sede de deliberação, verifico que a Procuradoria-Geral do Município de Ji-Paraná, em sua manifestação nos autos, esclarece que atua apenas na fase judicial, após esgotados os meios de cobrança extrajudicial, conforme os Decretos Municipais n. 0316/2022 e n. 5189/2015 que regulam essa competência, bem como solicita possíveis ajustes na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO de modo a contemplar as normas adotadas pelo referido Município, ante a sua autonomia administrativa estabelecida na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 18 e 30, inciso I.

6. Pois bem.

7. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, tem o dever de assegurar o cumprimento das decisões oriundas deste Tribunal e garantir a execução efetiva das cobranças oriundas de seus acórdãos.

8. Dispõe os artigos 12, 13 e 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO^[1], que:

Art. 12. Considera-se entidade credora a pessoa jurídica legitiimada para efetuar a cobrança do crédito proveniente de Acórdão do TCE/RO.

Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização ou lançado o crédito em dívida ativa na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SPJ solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte:

(...)

II – no caso de débito devido à Administração Direta dos Municípios, será informada às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão, bem como a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO;

(...)

Parágrafo único. **Na ausência de informações acerca da existência de órgão da advocacia pública da entidade credora, o encaminhamento de que trata este artigo será direcionado ao gestor máximo da pessoa jurídica legitiimada para efetuar a respectiva cobrança.**

Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

(...)

II – prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

9. A referida Instrução Normativa, é clara ao estabelecer que a cobrança dos créditos decorrentes de Acórdãos deste Tribunal deve ser realizada pela Procuradoria Jurídica da entidade credora, sendo esta a responsável pela adoção das medidas legais pertinentes.

10. Caso a Procuradoria não possua as informações necessárias, conforme artigo 13, parágrafo único, o procedimento deve ser encaminhado ao gestor máximo da pessoa jurídica, ou seja, ao Prefeito Municipal, e não à Secretaria Municipal de Fazenda.

11. Há que se destacar, por ser pertinente, que a Procuradoria Jurídica, por ser a representante processual/judicial da municipalidade, é quem tem competência para adotar as medidas de cobrança do crédito proveniente de Acórdão do TCE/RO. Ademais, caso não detenha ela própria as informações, deve solicitar do órgão fazendário do ente, como requer a PGMJP.

12. A alegação de que o procedimento adotado por este Tribunal está em desacordo com o quadro jurídico-normativo de Ji-Paraná é infundada, pois o Tribunal de Contas tem competência constitucional e legal para supervisionar a correta execução das suas decisões, nos termos do § 3º do art. 71, da CF/1988, inclusive no que se refere ao acompanhamento da cobrança dos créditos devidos, conforme inciso II, do art. 27 c/c III^[2], do art. 80, da Lei Complementar n. 154/1996, Lei Orgânica do TCE-RO.

13. Disso decorre, com efeito, que diretrizes instituídas na Instrução Normativa n. 69/2020, ao regular essas questões, visa garantir a uniformidade e a efetividade do cumprimento das decisões, independentemente da estrutura administrativa do município.

14. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Decisão Monocrática n. 0453/2020-GP (PACED n. 02453/2019).

15. Dessa forma, refuto os argumentos apresentados pela Procuradoria-Geral do Município de Ji-Paraná, uma vez que não há qualquer impedimento para que o Tribunal de Contas, por meio do Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, realize as requisições de informações diretamente à Procuradoria Jurídica, conforme previsto na norma vigente.

16. Em complemento, alerto que a responsabilidade pela cobrança do crédito tributário e não tributário não exime a Procuradoria-Geral de adotar as providências necessárias, quando requerida por este Tribunal, sob pena de responsabilização na forma da lei de regência.

17. Assim, não vislumbro fundamento, e tampouco normativo legal, para modificar o procedimento adotado pelo DEAD, no ponto.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – INDEFIRIR o pedido formulado pela Procuradoria-Geral do Município de Ji-Paraná/RO, uma vez que compete ao referido órgão a adoção das medidas cabíveis à cobrança dos créditos oriundos de decisões deste Tribunal de Contas, conforme estabelecido nos arts. 12 e 13 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, cabendo-lhe, ainda, o dever jurídico de prestar, sempre que requisitado, informações atualizadas acerca do andamento das providências adotadas, nos termos do art. 14 do citado normativo;

II – DETERMINAR a remessa dos autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEPAD), a fim de que promova a continuidade do acompanhamento do presente Processo de Acompanhamento de Decisão (PACED), nos termos das atribuições regimentais;

III - INTIMEM-SE a Procuradoria-Geral do Município de Ji-Paraná/RO, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

[1]Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[2] Art. 80 - Compete ao Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal da fazenda Pública e de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

[...]

III - promover, junto à Procuradoria Geral do Estado ou conforme o caso, perante os dirigentes das entidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado, as medidas previstas no inciso II, do art. 27, e no art. 58, desta Lei Complementar, remetendolhe a documentação e instruções necessárias;

Resoluções, Instruções e Notas

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 440/2025/TCERO

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA****RESOLUÇÃO N. 440/2025/TCERO**

Aprova o Plano de Emergência de Combate a Incêndios e Atuação em Sinistros e o Plano de Evacuação Predial em Situação de Emergência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c o art. 4º e o art. 173, inciso I do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer princípios diretores de combate a incêndios e atuação de sinistros que visem a prevenção e a preservação da integridade de pessoas, áreas, instalações, documentos, materiais e sistemas de informações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO as informações colacionadas no Processo-SEI n. 005650/2024 e Processo PCe n. 0541/25/TCE-RO;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano de Emergência de Combate a Incêndios e Atuação em Sinistros e o Plano de Evacuação Predial em Situação de Emergência no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma dos Anexos I e II desta Resolução.

Art. 2º Revogar a Resolução n. 226/2016/TCE-RO, de 5 de dezembro de 2016.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 14 de abril de 2025.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente 

Documento de 29 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 25/04/2025.
Autenticação: GADB-EBFD-EAFD-PHFR no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



ANEXO I

PLANO DE EMERGÊNCIA DE COMBATE A INCÊNDIOS E ATUAÇÃO EM SINISTROS

I – Apresentação

1. O risco de ocorrência de incêndios em edificações é inerente e constante, agravando-se significativamente em construções verticais, onde a propagação do sinistro tende a ser mais rápida e seu potencial destrutivo, ampliado, de maneira que, diante dessa realidade, o presente Plano de Emergência de Combate a Incêndios e Atuação em Sinistros tem por finalidade estabelecer diretrizes, protocolos e procedimentos a serem rigorosamente observados por servidores, colaboradores e visitantes no âmbito do prédio-sede e do anexo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cuja execução das medidas contará com o suporte e a atuação coordenada dos Brigadistas, abrangendo a resposta a princípios de incêndio, sinistros de qualquer natureza, abalos sísmicos e ameaças externas.

II – Introdução

2. O presente plano visa informar e orientar os servidores sobre os procedimentos a serem adotados para o combate a incêndios e a atuação em sinistros, porquanto o domínio de conhecimentos básicos em prevenção possibilita o desenvolvimento de condutas que evitam a formação de condições propícias à propagação do fogo a níveis superiores.

3. Os procedimentos delineados, ademais, objetivam antecipar os eventos, prevenindo e mitigando o pânico, bem como reduzindo o risco de ferimentos, sendo essencial, portanto, que todos os envolvidos promovam o aprimoramento contínuo e se qualifiquem para o desempenho de suas funções, contribuindo para a constituição de um aparato apto a assegurar maior segurança e eficácia no enfrentamento de situações de risco.

III – Objetivos

III.1 Geral

4. O Plano de Combate a Incêndios e Atuação em Sinistros tem por finalidade a preparação e organização dos meios disponíveis e a padronização das ações a serem adotadas para garantir a salvaguarda dos ocupantes em situações de risco, sobretudo no que concerne à ocorrência de incêndios.

5. Em consonância com esse propósito, o presente instrumento foi elaborado considerando os riscos de incêndio e de pânico, sendo que as ocorrências decorrentes de outras situações perigosas – tais como catástrofes naturais, terremotos e ameaças de bomba – embora apresentem consequências análogas, serão tratadas em disposições específicas.

III.2 – Específicos

- a) Assegurar a ciência de todos os ocupantes do edifício do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia acerca dos procedimentos operacionais a serem adotados em cada setor de trabalho em situações de emergência, pânico ou incêndio;
- b) Definir as providências iniciais, requeridas pela emergência de incêndio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

c) Estabelecer as atribuições e responsabilidades dos brigadistas, dos integrantes da Assessoria de Segurança, dos vigilantes e dos demais ocupantes do prédio, a serem observadas nos casos de incêndio e/ou sinistros de qualquer natureza.

III.3 – Eventuais

- a) Auxiliar os órgãos externos de ajuda no que for solicitado;
- b) Registrar a ocorrência nos órgãos competentes e internamente;
- c) Prestar informações de caráter geral.

IV – Procedimentos de manutenção

6. Constitui condição indispensável à eficácia do Plano de Emergência a sua regular atualização, bem como o treinamento de todo o contingente envolvido (população fixa). Para tanto, a Brigada de Incêndio e Emergência reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez ao mês, fora do horário de expediente e, extraordinariamente, quando convocada pelo coordenador-geral ou chefe de edificação, conforme disposto no art. 8º da Resolução n. 158/2014/TCE-RO.

7. Revela-se imperioso, ainda, que quaisquer alterações relativas às condições físicas da edificação, à organização dos meios humanos destinados à segurança ou a quaisquer outras circunstâncias suscetíveis de ensejar a atualização do Plano sejam previamente comunicadas aos responsáveis pelo referido instrumento e ao Coordenador-Geral da Brigada de Incêndio e Emergência, em especial:

- a) Alterações na compartimentação do prédio;
- b) Alteração significativa do contingente da população flutuante e/ou fixa;
- c) Modificações nas vias de acesso ao prédio;
- d) Alterações nas saídas, nas vias de evacuação;
- e) Instalações de novos equipamentos técnicos;
- f) Alterações nas sinalizações internas do Tribunal;
- g) Alteração do número ou composição da equipe afeta à segurança.

8. Na hipótese de eventual alteração, incumbe ao Coordenador-Geral da Brigada de Incêndio e Emergência promover a atualização do presente Plano, na forma do art. 4º, inc. I, da Resolução n. 158/2014/TCE-RO.

- a) No caso de implementações de modificações estruturais, a atualização do plano deverá ser feita tão logo se finalizem as obras.
- b) A atualização do presente Plano deverá ser realizada de forma bianual.

V – Instruções dirigidas ao pessoal componente da brigada de incêndio:

9. As presentes diretrizes são dirigidas, de forma específica, aos membros da Brigada de Incêndio deste Tribunal, considerando-se, sobretudo, que todos os seus componentes terão pleno conhecimento de seu conteúdo e atuarão de forma diligente para sua implementação. Em termos gerais são as seguintes:

- a) Soar o alarme ao perceber o sinistro;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

- b) Socorrer as pessoas que se encontrarem em perigo imediato;
- c) Dar o alarme aos Conselheiros, Secretários, Chefes de setores e demais servidores do Tribunal de Contas;
- d) Dar ou confirmar o alerta ao corpo de bombeiros;
- e) Iniciar o combate ao foco de incêndio com os meios de intervenção existentes;
- f) Evacuar o local, encaminhando os seus ocupantes para o exterior (ponto de encontro localizado em frente à entrada principal do Teatro Palácio das Artes);
- g) Verificar a desocupação efetiva dos locais, fechando atrás de si todas as portas;
- h) Auxiliar os bombeiros nas operações de combate e rescaldo, procedendo a eventual desobstrução dos acessos e pontos de penetração, indicando a localização do foco do sinistro;
- i) Avaliar a extensão exata do sinistro juntamente com o Corpo de Bombeiros Militares.

VI - Característica da planta:

- **Órgão Público:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- **Localização:** Urbana;
- **Endereço:** Avenida Presidente Dutra nº 4290, Bairro Olaria, Porto Velho-RO;
- **Característica da vizinhança:** Baixa concentração de edificação comercial e média concentração de residenciais e grande de edificações públicas;
- **Tipo de Construção:** Em concreto armado, com paredes em alvenaria, cobertura fibro-cimento, esquadilhas de alumínio, revestimento em reboco, pintura em PVA, piso em mármore e cerâmica, forro em gesso, alumínio e laje;
- **Dimensões:**
 - a) Prédio sede: Com um total de 10 pavimentos, com garagem subterrânea e térreo e mais 08 pavimentos verticais com um total de 6.800 metros quadrados de área construída e mais um auditório com capacidade para 194 pessoas;
 - b) Prédio anexo: Térreo com 4 andares com altura total de 15 metros e área construída de 2.225 m², com capacidade prevista de 78 pessoas.
- **Ocupação:** funcionários públicos, estagiários e prestadores de serviço e público em geral;
- **População estimada:**
 - a) Fixa: 308 pessoas, regime presencial;
 - b) Terceirizados: 159 pessoas;
 - c) Flutuante: 80 pessoas, estagiários.
- **Característica de Funcionamento:** Atendimento ao público no horário funcional e comercial;
- **Riscos específicos inerentes à atividade:** As atividades realizadas no prédio são de baixo risco;
- **Pessoas com Deficiência:** Total de 14 (quatorze) Servidores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

- **Recursos Humanos:**

- Brigada de Incêndio e Emergência do Tribunal: 49 (Quarenta e nove) brigadistas;
- Vigilantes de plantão: 2 (dois) servidores;
- Manutenção: 09 (nove) servidores por dia;
- Identificação: vigilantes do Tribunal pelo uniforme, manutenção pelo crachá e brigadistas pelo colete de proteção na cor vermelha;

- **Recursos materiais:**

- Extintores de incêndio portáteis: pó químico seco, água pressurizada e CO₂ (gás carbônico);
- Sistemas de hidrantes, em todos os pavimentos do prédio;
- Reservatório de água para combate a incêndio de 15 mil litros;
- Alarme de incêndio com acionamento manual quando instalado;
- Iluminação de emergência, necessária em todos os corredores e principalmente na caixa de escada dos dois prédios e demais instalações;
- Reservatório de água com capacidade de 50 mil litros.

- **Distância do Corpo de Bombeiros:** 4.400 metros.

ORGANOGRAMA DA BRIGADA DE INCÊNDIO E EMERGÊNCIA



VII - Comunicações:

- Serão utilizados na comunicação interna os telefones e os rádios transceptores Portáteis VHF na frequência já estabelecida no Tribunal de Contas.
- Órgão Superior Responsável: Assessoria de Segurança Institucional (ASI/TCE) auxiliada pelos componentes da Brigada de Incêndio.
- Registros: Todas as ocorrências deverão ser registradas nos órgãos competentes, e o chefe da Brigada será o responsável pela confecção do relatório do sinistro.

VIII - Prescrições Diversas:

Documento de 29 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 25/04/2025.
 Autenticação: GADB-EBFD-EAFD-PHFR no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

- a) As escadas e corredores deverão ser mantidos, permanentemente, desobstruídos, e os procedimentos de abandono do prédio se aplicam a todas as situações, no que couber, com ou sem acionamento de alarme;
- b) Os exercícios simulados serão realizados, no mínimo, uma vez ao ano, com o objetivo de assegurar que todos os integrantes assimilem o significado do sinal de alarme, de modo a garantir uma evacuação organizada e sem incidentes de pânico. Para o adequado desenvolvimento do procedimento nos moldes propostos, é fundamental a atribuição de tarefas e responsabilidades a cada equipe, seja para verificar a audibilidade da sirene em todas as áreas do Tribunal, seja para corrigir e orientar as condutas dos funcionários durante a evacuação;
- c) Os exercícios deverão ser controlados pelo Coordenador Geral da Brigada de Incêndio e com a supervisão do Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia;
- d) O exercício simulado de alerta deverá ser preparado como se fosse para um caso real, no entanto, sua execução deverá ser informada a todos os ocupantes do prédio, pelos meios de comunicação internos: intranet, rádio e telefone e avisos em quadro mural;
- e) Este plano será divulgado a todos os integrantes do Tribunal via e-mail, intranet e demais canais de comunicação interna.

IX - Instruções complementares de segurança:

IX.1 Sismos:

- **As principais causas de acidentes durante um tremor de terra são:**
 - a) Desmoronamento total ou parcial de edifícios;
 - b) Atuação humana precipitada devido ao pânico;
 - c) Incêndios agravados normalmente por falta de água e dificuldade de acesso;
 - d) Queda de móveis, armários e outros objetos;
 - e) Rompimento e queda de cabos de energia elétrica.
- **Em caso de ocorrência de sismo, durante o transcorrer do evento, todos deverão se proteger da seguinte forma:**
 - a) Dominando o pânico e mantendo a calma;
 - b) Protegendo-se no canto de uma sala ou debaixo de uma escrivaninha ou mesmo estando sempre atento a eventual queda de objetos e móveis;
 - c) Manter-se afastado das janelas envidraçadas e não ligar aparelhos elétricos.
- **Após o sismo, os brigadistas deverão iniciar suas funções de segurança agindo de acordo com a gravidade abordada, da seguinte forma:**
 - a) Antes de iniciar o deslocamento pelo prédio, proteger cabeça e o rosto;
 - b) Efetuar os cortes gerais de energia e água;
 - c) Se necessário, promover a evacuação do prédio, encaminhando os ocupantes para o exterior, em local pré-agendado, afastado de edifícios ou muros, onde será feita uma conferência, com o intuito de saber que nenhum ocupante do prédio possa ter ficado para trás (plano de evacuação);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

- d) Verificar a ocorrência de feridos e prestar os primeiros socorros conforme necessário. Em caso de ferimentos graves, a remoção só deverá ser realizada se houver risco iminente à vítima. Caso contrário, acione imediatamente o Corpo de Bombeiros e o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU).
- e) Se existirem incêndios a desencadear o plano de emergência;
- f) Limpar urgentemente os produtos inflamáveis que eventualmente tenham derramados;
- g) Avaliar a gravidade da situação e, conforme as necessidades identificadas, comunicar a direção superior do Tribunal, a Defesa Civil e o Corpo de Bombeiros, seguindo rigorosamente as orientações e determinações emitidas por essas autoridades.

X – Conclusão:

10. Nenhum sistema de prevenção de sinistros será plenamente eficaz sem a devida preparação dos indivíduos responsáveis por sua operação. Para combater um incêndio em seu estágio inicial e conduzir um plano de evacuação com segurança, é essencial que esses profissionais estejam devidamente treinados. É um equívoco presumir que, sem capacitação específica, alguém — por mais habilidoso, corajoso ou experiente que seja — conseguirá agir com eficiência e precisão diante de uma situação de emergência.



ANEXO II

PLANO DE EVACUAÇÃO PREDIAL EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

I – Finalidade

1. Estabelecer princípios diretores de Segurança Institucional que visem descrever orientações e procedimentos a serem seguidos pelos funcionários e visitantes do prédio sede e anexo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com a participação e apoio dos Brigadistas, quando da ocorrência de princípios de incêndio, sinistros, terremotos e ameaças externas que necessite a evacuação predial para o ponto de reunião (frente a entrada principal do Teatro Palácio das Artes).

II – Objetivo

2. Definir as ações dos brigadistas, serviço de vigilância, outros órgãos públicos e servidores em geral a serem implementadas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em caso de necessidade de evacuação predial de acordo com o sinistro em andamento, conforme previsto no plano de emergência de combate a incêndio e atuação em sinistros.

II.1 Objetivos Específicos:

- a) Dar conhecimento a todos os integrantes do prédio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dos procedimentos a serem adotados por setor de trabalho ou integrantes no caso de emergência, pânico ou incêndio;
- b) Definir as providências iniciais requeridas pela emergência de incêndio;
- c) Definir atribuições de brigadistas, membros da Assessoria de Segurança Institucional, vigilantes, pessoal de apoio dos serviços gerais e demais ocupantes do prédio em caso de incêndio.

II.2 Objetivos Eventuais:

- a) Auxiliar os órgãos externos de ajuda no que for solicitado;
- b) Registrar a ocorrência nos órgãos competentes e internamente;
- c) Prestar informações de caráter geral.

III – Competências

3. Compete à Assessoria de Segurança Institucional (ASI) do Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia coordenar a Brigada de Incêndio e Emergência do TCE.

III.1 Brigada de Incêndio e emergência:

4. A Brigada de Incêndio e Emergência foi criada por meio da Resolução nº 158/2014/TCE-RO, com a finalidade de zelar pelo seu patrimônio humano e físico por meio de ações preventivas e emergenciais de combate a incêndio, evacuação de prédios e ação de primeiros socorros.

III.1.1 Compete ao Coordenador-Geral da Brigada de Incêndio e Emergência:

- a) Elaborar e executar o Plano de Emergência de Combate a Incêndios e Atuação em Sinistros;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

- b) Visitar o local sinistrado e analisar a sua gravidade, devendo decidir, de forma célere, a necessidade de evacuação total ou parcial do prédio;
- c) Orientar a brigada e analisar criticamente o seu funcionamento;
- d) Planejar e coordenar os exercícios simulados de combate a incêndio e abandono do prédio;
- e) Convocar reunião extraordinária;
- f) Encaminhar à Secretaria-Geral de Administração cópia da ata das reuniões e do relatório de inspeções dos prédios.

III.1.2 Compete ao chefe de edificação:

- a) Executar o plano de emergência do prédio em que estiver lotado;
- b) Orientar a brigada e analisar criticamente o seu funcionamento;
- c) Coordenar os exercícios simulados de combate a incêndio e abandono do prédio;
- d) Encaminhar ao Coordenador-Geral cópia da ata das reuniões e relatório de inspeções do prédio.

III.1.3 Compete ao líder de setor executar inspeções:

- a) Nas instalações do prédio onde desenvolve suas atividades, para identificar e avaliar os riscos existentes;
 - b) Nos equipamentos de detecção, alarme, prevenção e combate a incêndio e primeiros socorros;
 - c) Nas rotas de fuga;
 - d) Nas ações de emergência, aplicando os procedimentos básicos estabelecidos no Plano de Emergência de Combate a Incêndios e Atuação em Sinistros, até o esgotamento dos recursos destinados aos brigadistas.
5. O líder de setor deverá, ainda, elaborar o relatório das inspeções e encaminhá-lo ao chefe de edificação.

III.1.4 Compete aos brigadistas:

6. Além das atribuições previstas acima, participar dos exercícios de simulação de evacuação dos prédios em que estiverem lotados, dos treinamentos de primeiros socorros e das reuniões e ainda:
- a) Soar o alarme ao perceber o sinistro;
 - b) Socorrer as pessoas que se encontrarem em perigo imediato;
 - c) Dar o alarme aos conselheiros, secretários, chefe de setores e demais servidores do TCE;
 - d) Dar ou confirmar o alerta ao corpo de bombeiros;
 - e) Iniciar o combate ao foco de incêndio com os meios de intervenção existentes;
 - f) Evacuar o local, encaminhando os seus ocupantes para o exterior (ponto de reunião);
 - g) Verificar a desocupação efetiva dos locais, fechando atrás de si todas as portas;
 - h) Auxiliar os bombeiros nas operações de combate e rescaldo, procedendo a eventual desobstrução dos acessos e pontos de penetração, indicando a localização do foco do sinistro;
 - i) Avaliar a extensão exata do sinistro junto com Corpo de Bombeiros Militar.

IV – Procedimento básico de emergência em caso de incêndio



IV.1 Alerta:

7. Ao ser detectado um princípio de incêndio, o alarme de incêndio manual será acionado por intermédio da botoeira, bastando para isso romper o vidro de proteção.

IV.2 Análise da Situação:

- a) **Incêndio de pequenas proporções:** São incêndios em locais que a princípio não trazem riscos ao prédio, bem como a seus ocupantes, tais como:
- Lixeiras;
 - Fornos;
 - Estufas;
 - Equipamentos individuais;
 - Quadro de distribuição de eletricidade;
 - Luminária;
 - Outros semelhantes.
- b) **Incêndios de grandes proporções:** São incêndios em locais que trazem riscos às instalações do prédio como um todo, ou a seus ocupantes, como aqueles que atinjam uma ou mais salas ou com risco de explosão ou desabamento.
- c) **Decisão do chefe da brigada:** O chefe da brigada em visita ao local sinistrado, analisará rapidamente o sinistro e sua gravidade e decidirá rapidamente sobre a necessidade de evacuação total ou parcial do prédio.

IV.3 Apoio externo:

8. Um brigadista e/ou ajudante deverá acionar o Corpo de Bombeiros dando as seguintes informações:
- a) Nome completo e número do telefone utilizado;
 - b) Endereço e nome completo do órgão público;
 - c) Pontos de referência;
 - d) Característica do incêndio (relato breve do que está acontecendo);
 - e) Quantidade e estado das eventuais vítimas;
 - f) Orientar o corpo de Bombeiros em sua chegada inclusive sobre a bomba de recalque.

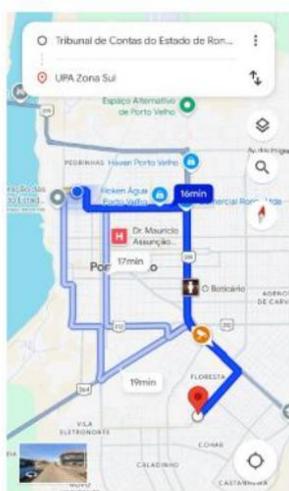


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

INSTITUIÇÃO	TELEFONE
Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia	193
Defesa Civil Municipal	199 / (69) 98473-2112
SAMU	192
Polícia Militar do Estado de Rondônia	190
Polícia Civil e IML	(69) 3222-2951 (69) 3216-8846
Assessoria de Segurança Institucional	(69) 3609-6515

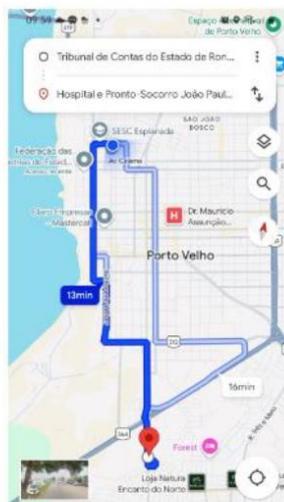
IV.4 Primeiros socorros:

9. Os primeiros socorros serão prestados às eventuais vítimas conforme treinamento específico dado aos brigadistas, sendo que nos casos mais graves, as vítimas serão encaminhadas para o Pronto Socorro Público, atualmente em funcionamento, ou outra unidade a ser construída/adquirida pelo Governo do Estado de Rondônia.



Distância entre TCE/RO e UPA SUL

14 min (7,9 Km) via R. Abunã e BR-364
15 min (8,2 Km) via R. Tenreiro Aranha



Distância entre TCE/RO e João Paulo II

12 min (6,0 Km) via Av. Farquar e campos Sales
14 min (7,9 Km) via R. Tenreiro Aranha

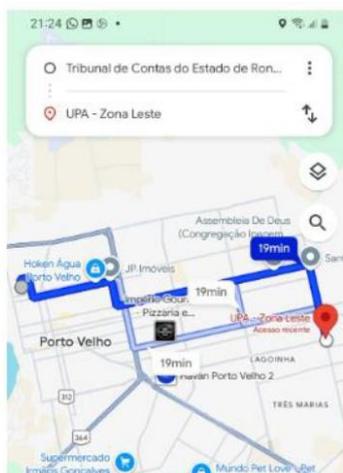


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA



Distância entre TCE/RO e ANA ADELAIDE

2 min (850,0 m) via Av. Pres. Dutra e Pe. Chiquinho
2 min (850,0 m) via R. José Bonifácio



Distância entre TCE/RO e UPA LESTE

19 min (9,8 Km) via Av. Pinheiro Machado
19 min (9,8 Km) via Av. Amazonas

IV.5 Eliminar riscos:

10. Se houver necessidade deve ser providenciado o corte de energia elétrica, que será executado pelo pessoal da manutenção, que deverá estar à disposição do chefe da brigada.

IV.6 Abandono de área:

- Caso seja necessário abandonar a edificação, deve ser acionado novamente o alarme de incêndio para que se inicie o abandono da área, que se dará pelas escadas internas, com a proteção das portas corta fogo nas saídas de emergências dos andares, com descarga no andar térreo junto ao acesso principal do Anexo I e saída de emergência com acesso à garagem lateral para rua José de Alencar, prédio Sede;
- Posteriormente ao acionamento do alerta de evacuação uma equipe dos serviços gerais coordenada pelo chefe de edificação desligará a energia elétrica, os elevadores e fornecimento de gás;
- Os funcionários da recepção do andar térreo Anexo I, ao identificar o alarme de incêndio prontamente destravarão as catracas deixando-as abertas e, também abrirão a porta principal, auxiliando a saída dos demais funcionários e visitantes das edificações.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA****Imagem saída principal prédio Anexo I, Av. Presidente Dutra**

- d) O segurança (vigilante) do posto 01 (um) simultaneamente abrirá a porta de emergência que dá acesso ao portão da garagem lateral situada a Rua José de Alencar, bem como abrirá o portão externo e auxiliará a saída dos funcionários e visitantes que descerão pela escada principal do prédio Sede e pela saída de emergência do Auditório;

**Imagem saída Alternativa prédio Sede, R. José de Alencar**

- e) O segurança (vigilante) do posto 02 (dois) ao identificar o alarme de incêndio abrirá o portão que dá acesso à garagem do subsolo e auxiliará a saída dos funcionários e visitantes, que descerão pela escada alternativa do auditório e os que saírem do prédio Anexo I;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA****Imagem saída Alternativa prédio Anexo I, R. José de Alencar**

- f) Dois brigadistas da Assessoria de Segurança Institucional – ASI ao identificar o alarme de incêndio prontamente utilizando cones de sinalização e fita zebraada, farão a interdição da Avenida Presidente Dutra no cruzamento com Rua Tabajara, permitindo o acesso seguro de funcionários e visitantes ao ponto de reunião;

**Bloqueio de via, Av. Presidente Dutra com R. Tabajara**

- g) Dois brigadistas da Assessoria de Segurança Institucional – ASI realizarão a interdição, conforme item acima, da Avenida Presidente Dutra no cruzamento com Rua José Camacho, permitindo acesso seguro de funcionários e visitantes ao ponto de reunião;

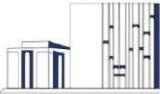


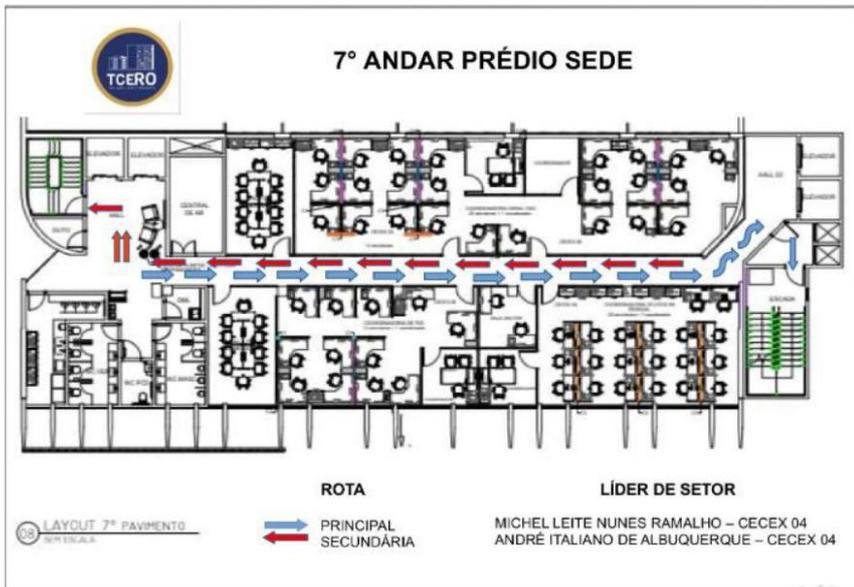
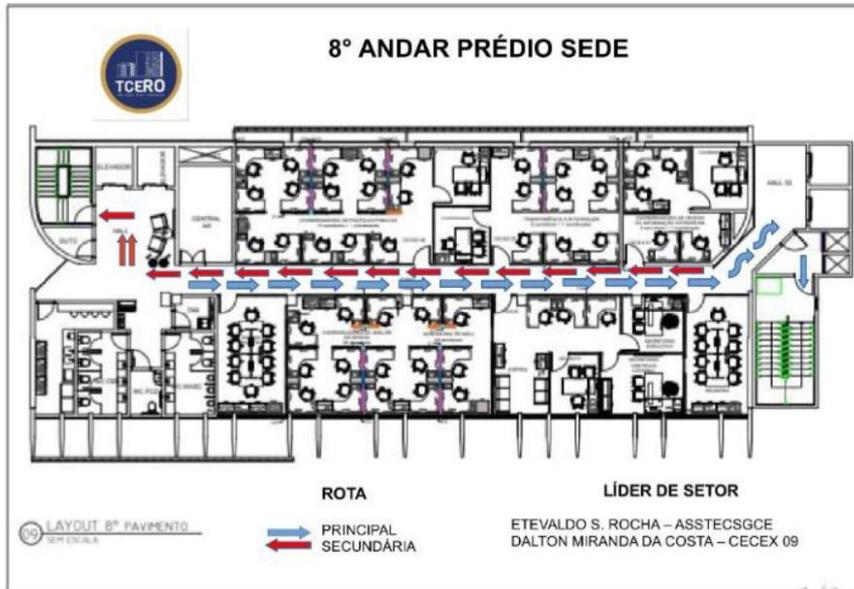
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA



Bloqueio de via, Av. Presidente Dutra com R. José Camacho

- h) Os demais brigadistas que exercem suas funções no térreo do edifício Sede e térreo do prédio anexo I, reunir-se-ão com Coordenador Geral da brigada para as orientações quanto o auxílio aos funcionários e visitantes na evacuação das instalações, bem como o início do enfrentamento ao sinistro;
- i) Após orientar a brigada, o Coordenador Geral deslocar-se-á ao ponto de reunião, onde orientará o apoio externo (Corpo de Bombeiros) e outros quando da sua chegada a respeito do sinistro, bem como receberá informações dos líderes de setor que evacuarem seu respectivo pavimento (andar) sobre quantidade de funcionários e visitantes e se todos deixaram a edificação;
- j) Sistemáticamente cada líder de setor ou seu substituto fará a evacuação do pavimento (andar) sob sua responsabilidade, sendo auxiliado pelos demais brigadistas que exercem suas funções no referido andar, organizando a saída dos funcionários e visitantes que utilizarão as escadas principal e secundárias para sair do prédio;
- k) O líder de Setor ou seu substituto auxiliado pelos demais brigadistas do pavimento deverá após acionamento do alarme de incêndio e emergência orientar a saída de todos bradando em voz alta **EVACUAÇÃO DO PRÉDIO, DIRIJAM-SE AO PONTO DE REUNIÃO**, então os ocupantes do pavimento deixarão o recinto utilizando as escadas, conforme imagens abaixo:

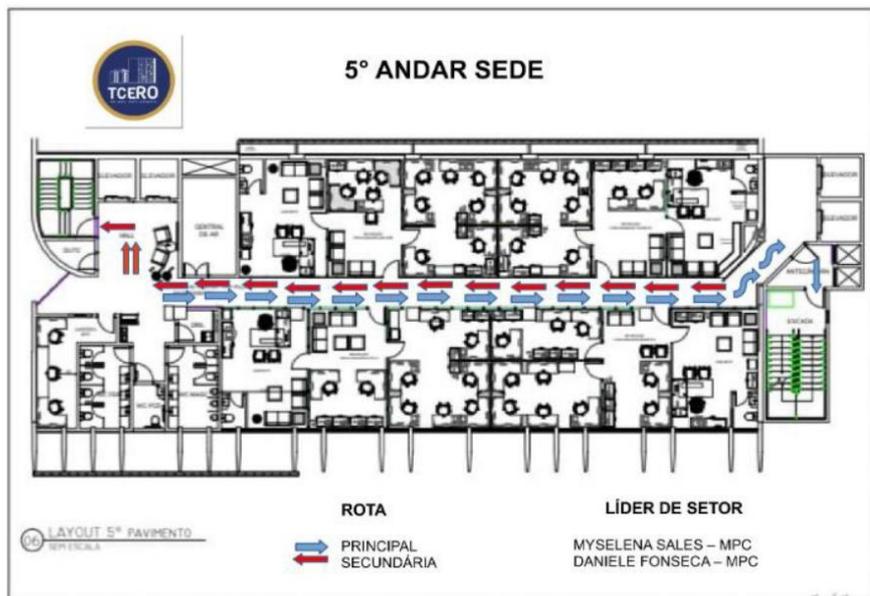
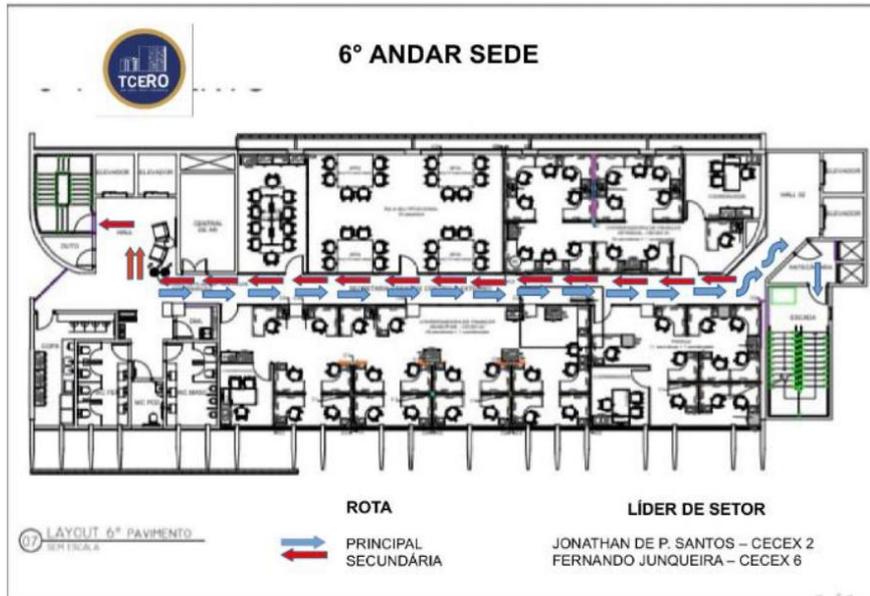
 **TCERO**
em ação, mais cidadania
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA



Documento de 29 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 25/04/2025.
Autenticação: GADB-EBFD-EAFD-PHFR no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



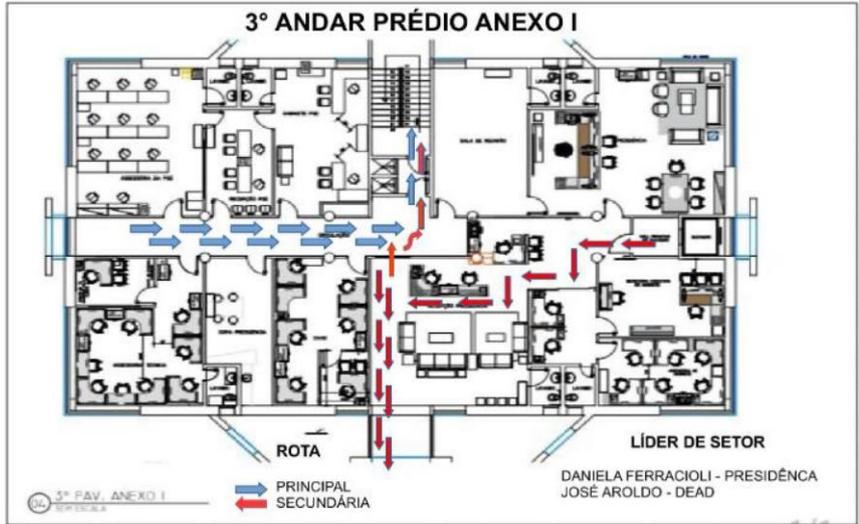
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA



Documento de 29 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 25/04/2025.
Autenticação: GADB-EBFD-EAFD-PHFR no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



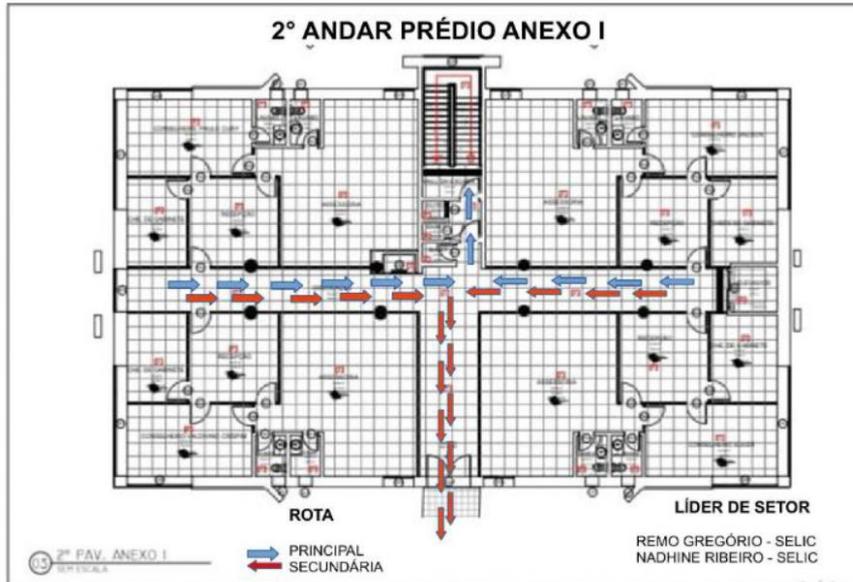
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA



Documento de 29 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 25/04/2025.
Autenticação: GADB-EBFD-EAFD-PHFR no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA



Documento de 29 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 25/04/2025.
Autenticação: GADB-EBFD-EAFD-PHFR no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

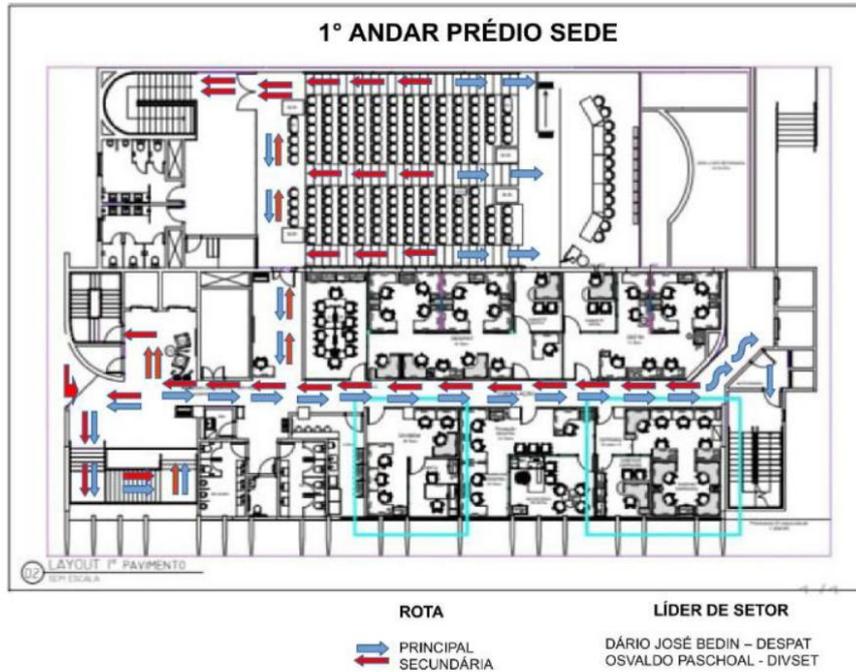


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA



Documento de 29 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 25/04/2025.
Autenticação: GADB-EBFD-EAFD-PHFR no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

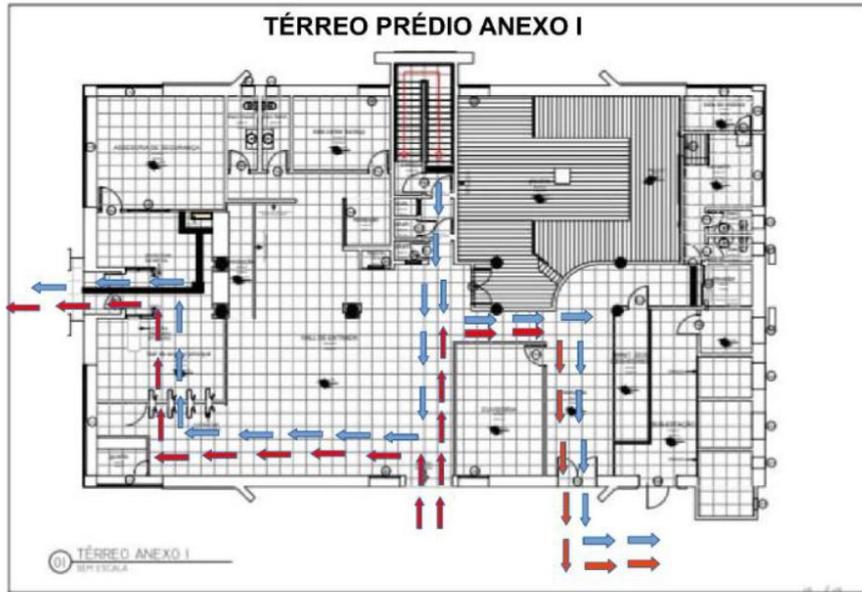
 **TCERO**
em ação, mais cidadania
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA



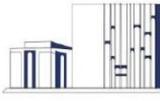
Documento de 29 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 25/04/2025.
Autenticação: GADB-EBFD-EAFD-PHFR no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



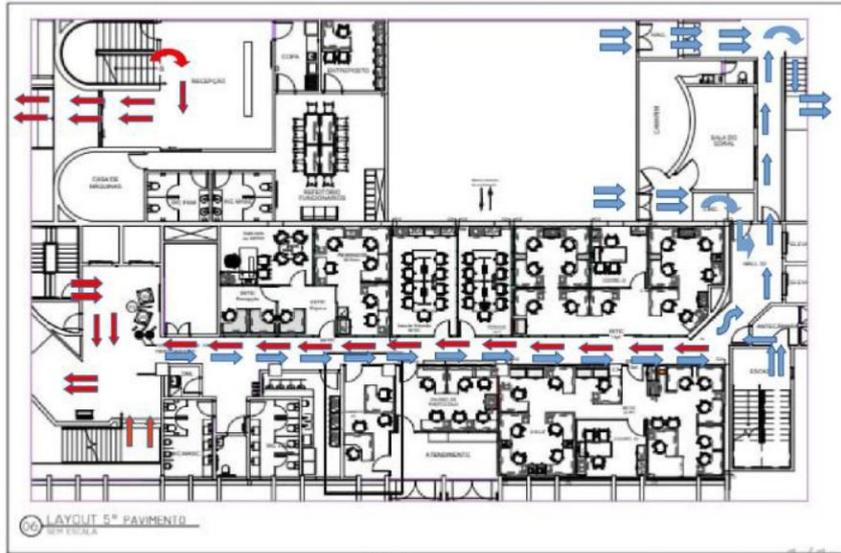
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA



Documento de 29 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 25/04/2025.
Autenticação: GADB-EBFD-EAFD-PHFR no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

 **TCERO**
em ação, mais cidadania
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

TÉRREO PRÉDIO SEDE



ROTA

PRINCIPAL
SECUNDARIA

LÍDER DE SETOR

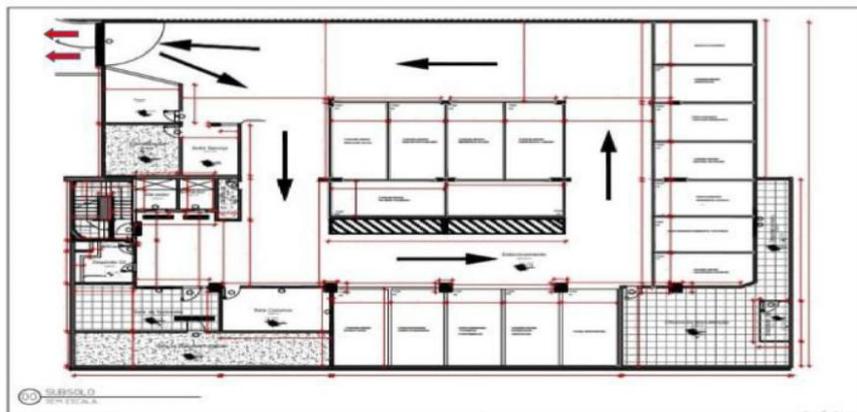
JOÃO CARNEIRO – SETIC
JOÃO FERREIRA – OUVIDORIA

Documento de 29 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 25/04/2025.
Autenticação: GADB-EBFD-EAFD-PHFR no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SUBSOLO SEDE/GARAGEM



LÍDER DE SETOR

DEJACY DOS SANTOS – ASI
JANDERSON DE ALMEIDA – ASI

- l) As saídas secundárias de emergência serão pelo portão de acesso a garagem do prédio sede da Rua José de Alencar, pelo portão que dá acesso à garagem do subsolo e saída de emergência do prédio Anexo I. Todos deverão seguir ao ponto de reunião junto ao acesso principal do Teatro Palácio das Artes;
- m) Antes do abandono definitivo do prédio os brigadistas devem verificar se não ficaram ocupantes retardatários e providenciar o fechamento de portas e janelas se possível;
- n) Cada pessoa com deficiência (PCD), sem dificuldade de locomoção, deve ser acompanhada e/ou conduzida por voluntários de preferência do mesmo setor de trabalho, previamente designados ou não pelo chefe de seção. A lista indicativa com nome, tipo de deficiência, lotação e andar do prédio em que a PCD desenvolve suas atividades laborais deve ser disponibilizada aos líderes de setores;
- o) Cada pessoa com deficiência (PCD), com dificuldade de locomoção (cadeirante), que desenvolve suas atividades laborais em andares superiores da edificação, com auxílio de um brigadista do setor, será transferida e imobilizada na cadeira desce-escadas para ser retirada do local do sinistro e conduzida ao ponto de reunião.
- p) As servidoras gestantes deverão ser acompanhadas até o ponto de reunião em frente à entrada principal do Teatro Palácio das Artes;
- q) O Ponto de reunião dos servidores do Tribunal de Contas será em frente ao SUBSOLO SEDE/GARAGEM, líder de setor Dejacy dos Santos (ASI), Janderson de Almeida (ASI), acesso principal do Teatro Palácio das Artes, onde será conferido se todos os servidores e visitantes abandonaram as edificações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA



Imagem ponto de reunião, teatro Palácio das Artes

IV.7 Isolamento da área:

11. A área sinistrada deve ser isolada fisicamente, de modo a garantir os trabalhos de emergência e evitar que pessoas não autorizadas adentrem no local.

IV.8 Confinamento do incêndio:

12. O incêndio deve ser confinado de modo a evitar a sua propagação e consequências.

IV.9 Combate ao incêndio:

13. O combate será feito pelos Brigadistas do Tribunal que são treinados para esse tipo de emergência. A Brigada deverá auxiliar o Corpo de Bombeiros quando esses chegarem no local.

IV.10 Investigação:

14. Após o controle total da emergência e a volta à normalidade, o Chefe da Brigada deve iniciar o processo de investigação e elaborar um relatório, por escrito, sobre o sinistro e as ações de controle, para as devidas providências e futuros procedimentos preventivos.

V – Medidas Administrativas

15. A Assessoria de Segurança Institucional – ASI, junto com as Secretarias, divisões e demais assessorias responsáveis farão os levantamentos dos recursos humanos, materiais e financeiros necessários para realização dos exercícios simulados de evacuação, que deverão ser executados bianualmente para fins de simulação de evacuação predial, bem como a aquisição de todo o material necessário para identificação e sinalização das rotas de fuga e ponto de reunião de acordo com o Plano de Emergência de Combate a Incêndios e atuação em Sinistros do TCE-RO.

16. A Brigada de Incêndio e Emergência será subordinada diretamente ao Senhor Secretário-Geral de Administração ao qual caberá a decisão inicial sobre a execução dos exercícios simulados, cabendo a deliberação final e autorização da Presidência conforme proposta apresentada pela Coordenação da Brigada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

VI – Prescrições Diversas

- a) Responsabilidade: Caberá a Assessoria de Segurança Institucional coordenar os trabalhos da Brigada de Incêndio e Emergência, bem como conduzir todas as medidas administrativas e operacionais para realização dos treinamentos de evacuação predial mediante autorização prévia da Presidência da Corte de Contas e com os Órgãos externos de apoio (Corpo de Bombeiros Militar, SAMU, Batalhão de Trânsito da PMRO e/ou SEMTRAN).
- b) Inspeções: A fim de acompanhar a observância das medidas de segurança e emergência preconizadas no presente plano, bem como avaliar a adequabilidade das mesmas, deverão ser realizadas inspeções de segurança pelos Brigadistas no seu andar de atuação e no geral pela Coordenação e Secretária Geral de Administração.
- c) Exercícios simulados passo a passo:

1º Planejamento do dia e turno com o Secretário-Geral de Administração e Órgãos externos de apoio;

2º Palestra a todos os servidores no auditório do TCE pelo Coordenador da Brigada quanto aos procedimentos de evacuação predial;

3º Definição e autorização pela Presidência da Corte de Contas do horário para dar início ao exercício simulado de evacuação;

4º Distribuição aos servidores de panfleto informando do exercício simulado de evacuação na data que ocorrerá e, também, será entregue uma ficha com número para controle no ponto de reunião após evacuação;

5º Os brigadistas se posicionarão nos andares aguardando ordens do Coordenador da Brigada para que simultaneamente seja acionado o alerta geral de evacuação, usando meios auxiliares como buzinas, apitos, alerta na tela dos computadores e voz determinando aos servidores a evacuação predial dizendo: EVACUAÇÃO DO PRÉDIO, DIRIJAM-SE AO PONTO DE REUNIÃO;

6º No momento do acionamento do alerta de evacuação e acionamento dos Órgãos de apoio o Coordenador da Brigada passará a cronometrar o tempo;

7º Os brigadistas após acionamento do alerta de evacuação usando de cones de identificação farão o bloqueio das vias em frente ao Tribunal nos cruzamentos da Av. Presidente Dutra com Rua José Camacho e Av. Presidente Dutra e Rua Tabajara, facilitando assim o deslocamento ao PONTO DE REUNIÃO em frente ao acesso principal do TEATRO PALÁCIO DAS ARTES;

8º Simultaneamente ao acionamento do alerta de evacuação uma equipe dos serviços gerais desligará a energia elétrica, os elevadores e fornecimento de gás;

9º Após o acionamento do alerta de evacuação e interdição das vias em frente ao TCE um brigadista da Assessoria de Segurança Institucional se posicionará na porta do acesso principal impedindo qualquer acesso de pessoas;

10º Após o acionamento do alerta de evacuação todos os servidores, sem exceção deverão de maneira rápida e ordeira e em silêncio se deslocarem para fora do prédio usando as rotas de fugas já sinalizadas por setas nas paredes do prédio, conforme orientações previamente recebidas e dos brigadistas, seguindo até o ponto de reunião;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

11º Os servidores definidos como pessoa com deficiência (PCD) e servidoras gestantes serão acompanhados ou conduzidos até o ponto de reunião por voluntários do próprio setor previamente definido ou não; Cadeirantes deverão ser conduzidos pelo mínimo de dois servidores voluntários conforme técnica ministrada;

12º Ao chegar no ponto de reunião os servidores deverão entregar aos brigadistas a ficha de controle numérica entregue no início do expediente, devendo permanecer no local até ordem ao contrário;

13º O Coordenador da Brigada acompanhará a atuação dos Órgãos de apoio e após término dos trabalhos fará uso da palavra comentando sobre o exercício e autorizando o retorno dos servidores as atividades normais em seus setores, podendo ainda reunir no auditório para maior conforto e retirada de dúvidas;

14º Após o retorno as atividades normais, o Coordenador e Brigadistas se reunirão com os Órgãos de apoio para análise do exercício e início da confecção de relatório;

15º Após a confecção de relatório do exercício, este deverá ser encaminhado à Presidência.

- d) Investigação: Quando da ocorrência de situações que, de forma direta ou indireta, possam causar o comprometimento da segurança institucional ou de emergência, deverá ser feita uma investigação no sentido de identificar suas causas, os agentes causadores e a extensão do comprometimento.
- e) Relatórios: Qualquer uma das inspeções anteriormente apresentadas deverá produzir, como resultado, um relatório, o qual apontará, se for o caso, as falhas encontradas e as medidas decorrentes para corrigi-las e, ainda, sugestões para alterações ao presente plano e exercícios, aquisição de materiais e outras providências.

VII – Conclusão

17. Os exercícios de evacuação do edifício têm como principal objetivo a mitigação de riscos em caso de ocorrência de sinistros de qualquer natureza, os quais possam comprometer a integridade física dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

18. A confiabilidade desse procedimento deve ser substancialmente superior à dos demais elementos do sistema de segurança, visto que, na eventualidade de um incêndio, a ameaça à vida dos ocupantes do edifício refletirá falhas nos mecanismos preventivos, tornando a evacuação um fator absolutamente inegociável para a preservação de vidas.

19. O treinamento contínuo dos servidores constitui o elemento primordial na garantia da segurança humana diante de eventos críticos, uma vez que nenhum sistema de prevenção será plenamente eficaz sem a capacitação adequada dos indivíduos responsáveis por sua operacionalização.

20. O exercício simulado representa a mais eficiente estratégia preventiva, pois possibilita a contenção de sinistros em sua fase inicial, reduzindo o risco de propagação, especialmente em caso de incêndio, e garantindo a evacuação célere e organizada do edifício sempre que necessário.

21. Por mais que a coragem e a destreza individuais sejam atributos desejáveis, somente a preparação sistemática e estruturada capacita os agentes para uma resposta eficiente e proporcional à gravidade de qualquer eventualidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

VIII – Referências

- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2025.
- RONDÔNIA. Decreto nº 8987 de 08 de fevereiro de 2000. Dispõe sobre o Regulamento de Segurança contra Incêndio e Pânico do Estado de Rondônia. Disponível em: <ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/D8987.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.
- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. Resolução nº 158/2014/TCE-RO, de 25 de abril de 2014. Cria e regulamenta a Brigada de Incêndio e Emergência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-158-2014.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.
- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. Resolução nº 157/2014/TCE-RO, de 30 de abril de 2014. Institui o Comitê de Segurança Institucional no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-157-2014.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.
- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. Resolução nº 226/2016/TCE-RO, de 05 de dezembro de 2016. Aprova o Plano– de Emergência de Combate a Incêndios e Atuação em Sinistros no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-226-2016.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. Plano de Emergência do Ministério Público de Rondônia de 08 de setembro de 2022.

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 439/2025/TCERO

Altera, acrescenta e revoga dispositivos nas Resoluções n. 298/2019/TCERO e 319/2020/TCERO e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições conferidas pelo 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996; e, ainda, pelos artigos 4º, 173, inciso II, alínea “b”, 263 e seguintes do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os procedimentos administrativos e processuais no âmbito do Tribunal de Contas, garantindo maior eficiência, celeridade e segurança jurídica nas sessões de julgamento;

CONSIDERANDO a importância de ajustar as normas internas às práticas contemporâneas de julgamento e processamento eletrônico, otimizando a atuação dos órgãos colegiados;

CONSIDERANDO o compromisso do Tribunal de Contas em assegurar o devido processo legal, a ampla defesa e a transparência nos julgamentos de processos administrativos e jurisdicionais;

CONSIDERANDO o disposto no Processo SEI n. 000538/2025 e no Processo PCe n. 000539/25-TCE/RO;

RESOLVE:

Art. 1º O caput do art. 8º da Resolução n. 298/2019/TCERO passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º. As sessões virtuais, salvo deliberação em contrário, terão início às 9h de segunda-feira e término às 13h de sexta-feira.

(...)

Art. 2º Ficam acrescentados os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 15 da Resolução n. 298/2019/TCERO, com a seguinte redação:

Art. 15.

(...)

§ 3º Não integrará o órgão colegiado da sessão virtual o Conselheiro, Conselheiro Substituto ou representante do Ministério Público de Contas cujo afastamento legal coincida, total ou parcialmente, com a sessão.

§ 4º Ocorrendo afastamento imprevisto de membro votante durante a sessão virtual, permanecerão válidos os votos por ele já proferidos.

§ 5º O processo de relatoria do Conselheiro ou Conselheiro Substituto, cuja situação se enquadre no § 3º, deverá ser retirado de pauta pelo respectivo gabinete antes do início da sessão virtual.

Art. 3º O caput e o inciso III do art. 17 da Resolução n. 298/2019/TCERO passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 17. Serão excluídos do ambiente eletrônico e remetidos à sessão presencial ou telepresencial:

(...)

III - os processos cujo julgamento em sessão presencial ou telepresencial for requerido pelas partes, pessoalmente ou por seus procuradores habilitados, mediante justificativa de relevância, complexidade ou outras particularidades que o caso exigir, desde que o pedido seja formulado ao Relator com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, antes do início da sessão virtual.

(...)

Art. 4º O § 3º do art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCERO passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 (...)

§ 3º Recebido o pedido tempestivo de sustentação oral, o departamento competente agendará a gravação, que será posteriormente disponibilizada na plataforma da sessão virtual.

Art. 5º Fica acrescentado o § 7º ao art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCERO com a seguinte redação:

Art. 12 (...)

§ 7º O requerimento intempestivo de sustentação oral será encaminhado ao Presidente do órgão colegiado para deliberação.

Art. 6º Fica revogado o Parágrafo único do art. 1º da Resolução n. 319/2020/TCE-RO.

Art. 7º O artigo 8º da Resolução n. 319/2020/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º As partes poderão solicitar, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência.

Art. 8º O caput do art. 12 da Resolução n. 319/2020/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Havendo requerimento tempestivo para a realização de sustentação oral por videoconferência, o departamento competente da Secretaria de Processamento e Julgamento deverá contatar a parte interessada, ou seu procurador devidamente habilitado, para realizar os testes necessários ao funcionamento dos equipamentos a serem utilizados na videoconferência.

(...)

Art. 9º Fica acrescentado o art. 12-A na Resolução n. 319/2020/TCE-RO com a seguinte redação:

Art. 12-A. Se o pedido de sustentação oral for intempestivo ou o procurador não estiver habilitado nos autos, a documentação será encaminhada ao Presidente do órgão colegiado para deliberação.

Art. 10. O inciso III do caput e o § 1º do art. 97 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 97

(...)

III - da juntada aos autos de documento que ateste o encaminhamento da comunicação processual de forma postal.

(...)

§ 1º Quando houver vários jurisdicionados, o prazo será contado a partir da juntada do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido.

Art. 11. O caput do art. 124 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 124. As sessões do Pleno serão ordinárias, extraordinárias, especiais ou administrativas e somente deverão ser abertas com a presença de quatro Conselheiros ou Auditores convocados, incluído o Presidente, salvo as exceções dos incisos III, IV e V do artigo 127.

Art. 12. Fica acrescentado o § 3º ao art. 124 do Regimento Interno com a seguinte redação:

Art. 124

(...)

§ 3º As sessões referidas no caput poderão ser presenciais, telepresenciais ou virtuais, a critério do Presidente do órgão colegiado.

Art. 13. O caput do art. 125 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 125. As sessões ordinárias presenciais e telepresenciais do Pleno ocorrerão às quintas-feiras, com início às 9h, e serão encerradas quando cumprido o fim a que se destinam.

Art. 14. O caput do art. 126 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 126. Nas sessões presenciais e telepresenciais, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

Art. 15. O art. 132 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 132. À hora prevista, e havendo quórum, o Presidente declarará aberta a sessão.

Art. 16. O art. 135 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 135. A ata de cada sessão deverá ser submetida à revisão e aprovação de forma eletrônica.

Art. 17. O art. 136 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 136. Após a abertura da sessão, passar-se-á ao expediente, para comunicações, indicações, moções e requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do Plenário.

Art. 18. Fica incluído o art. 148-A no Regimento Interno com a seguinte redação:

Art. 148-A. O julgamento iniciado em sessão presencial ou telepresencial não poderá continuar em ambiente virtual, salvo em casos excepcionais que impossibilitem sua retomada no mesmo formato.

Art. 19. Os §§ 2º e 3º do art. 159 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 159.

(...)

§ 2º Após a aprovação pelo Plenário, a ata será imediatamente publicada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, salvo disposição em contrário do parágrafo seguinte.

§ 3º A ata de sessão que tratar de processo sigiloso não será publicada, salvo decisão em contrário do Presidente.

Art. 20. O caput do art. 159-A do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 159-A. O interessado, mediante petição dirigida ao Presidente da sessão, poderá reclamar contra erro contido em ata no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas de sua publicação.

Art. 21. O art. 160 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 160. As sessões das Câmaras serão ordinárias e extraordinárias, e somente poderão ser abertas com o quórum de dois Conselheiros ou seus substitutos, convocados na forma estabelecida no art. 114 e parágrafos deste Regimento.

Parágrafo único. As sessões dispostas no caput poderão ocorrer de forma presencial, telepresencial ou virtual, conforme deliberação do Presidente do respectivo órgão colegiado.

Art. 22. O art. 161 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 161. As sessões ordinárias presenciais e telepresenciais da Primeira e da Segunda Câmaras realizar-se-ão às terças-feiras e às quartas-feiras, respectivamente, com início às 9h.

Art. 23. O caput do art. 163 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 163. Nas sessões presencial e telepresencial das Câmaras, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Art. 24. O art. 165 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 165. Ocorrendo convocação de sessão extraordinária do Pleno, não será realizada sessão presencial ou telepresencial da Câmara, se houver coincidência de data e de horário.

Art. 25. O caput do art. 170 e o seu § 1º do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 170. Os secretários do Pleno, da Primeira e da Segunda Câmaras e do Conselho Superior de Administração organizarão as pautas das sessões, sob supervisão dos Presidentes dos respectivos colegiados, respeitada a ordem de antiguidade dos relatores.

§ 1º A pauta de julgamento será elaborada com base no rol de processos definido pelo Relator, observadas as classificações dos grupos e classes previstos no § 4º deste artigo e no art. 139 ou, se for o caso, no art. 167, devendo os processos serem inseridos no sistema correspondente com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da sessão ordinária.

Art. 26. O art. 171 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 171. A exclusão de processo da pauta das sessões presencial e telepresencial será feita mediante comunicação do relator ao Presidente, que dará conhecimento ao respectivo colegiado.

Art. 27. O inciso I do art. 174 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 174. São elementos essenciais das deliberações do Tribunal:

I - o número do processo, o nome de todos os responsáveis, interessados e de seus procuradores;

(...)

Art. 28. O caput do art. 225 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 225. O Plenário reunir-se-á em Conselho Superior de Administração, sob a direção do Presidente do Tribunal, ordinariamente às segundas-feiras, conforme a forma e a periodicidade estabelecidas em ato próprio, com a finalidade de:

(...)

Art. 29. O art. 258 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 258. As atas das sessões serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e terão efeito de prova para todos os fins de direito.

Art. 30. O caput do art. 274-A do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 274-A. Compete à Secretaria de Processamento e Julgamento manter atualizado o Regimento Interno do Tribunal, consolidando-o com as alterações realizadas.

Art. 31. Fica acrescentado o Parágrafo único ao artigo 224 do Regimento Interno com a seguinte redação:

Art. 224.

(...)

Parágrafo único. O Conselheiro-Substituto, quando em substituição a Conselheiro, exercerá as competências jurisdicionais do cargo substituído, com poder de voto em todos os processos de natureza jurisdicional submetidos à sua apreciação, independentemente da origem de distribuição, incluindo as matérias que tratam os incisos III, IV e V deste artigo.

Art. 32. Ficam revogados os seguintes artigos, incisos e parágrafos do Regimento Interno:

I – o inciso I do art. 126;

II – o art. 130;

III – o inciso I do art. 163;

IV – os §§ 2º e 3º do art. 170;

V – o § 2º do art. 259.

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 441/2025/TCERO

Altera a Resolução n. 296/2019/TCERO e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (TCERO), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 1º e 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996; e, ainda, pelos artigos 173, II, 263 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, que confere ao TCERO o poder regulamentar para expedir instruções e atos normativos sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos;

CONSIDERANDO o teor do SEI n. 3835/2023, que trata da implantação do Sistema de Gestão de Riscos (SGR) no âmbito do Tribunal de Contas, onde se verifica a necessidade de alteração da Resolução n. 296/2019, devido à realocação das três linhas de defesa no que concerne à gestão de riscos, de acordo com a nova estrutura organizacional estabelecida pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024;

CONSIDERANDO o teor do SEI n. 6310/2022, em que a Corregedoria-Geral propõe a implantação do Sistema de Integridade para o TCERO, com proposta de criação de Comitê de Ética e Gestão de Riscos do TCERO;

CONSIDERANDO que a implantação do Sistema de Integridade do Tribunal de Contas é assunto que guarda interseção direta com o Sistema de Gestão de Riscos, o que reclama ajustes nas normativas que regem as ações da Corregedoria e Auditoria Interna desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar esforços dos órgãos internos, com vistas a conferir maior efetividade e harmonia em suas ações, o que concorre para o aperfeiçoamento de ambos os projetos, em respeito ao princípio da eficiência insculpido no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o disposto no SEI n. 03312/2024 e no Processo-PCe n. 00250/25;

RESOLVE:

Art. 1º. Os incisos II e III do artigo 7º da Resolução n. 296/2019/TCE-RO passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º...

II – 2ª Linha de Defesa: Composta pelo Comitê de Ética e Gestão de Riscos, incumbido da supervisão da Gestão de Riscos exercida pela 1ª Linha de Defesa, com reporte à Presidência e ao Conselho Superior de Administração, competindo-lhe:

(...)

III – 3ª Linha de Defesa: Composta pela Auditoria Interna – Audin, incumbida de avaliar, de forma independente e objetiva, o funcionamento da estrutura e dos processos de governança e de gestão de riscos da organização, com reporte ao Conselho Superior de Administração – CSA, competindo-lhe:”

Art. 2º. Acrescentam-se os incisos V, VI e VII ao artigo 9º da Resolução n. 296/2019/TCE-RO, com a seguinte redação:

“Art. 9º...

V - risco de integridade: eventos decorrentes da não aderência aos valores, princípios e normas éticas da instituição, principalmente àqueles ligados a fraudes e a atos de corrupção;

VI - risco estratégico: eventos que possam impactar na missão, nas metas ou nos objetivos estratégicos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

VII - risco patrimonial: perdas patrimoniais procedentes de apropriação indébita de informações (patentes, pesquisas, informações financeiras etc.) e de danos ou desvios de propriedade (recursos e bens patrimoniais).”

Art. 3º. Os incisos II, III, IV e V; os §§ 2º, 4º, 5º e 6º; os incisos III e IV do § 5º; e, os incisos II e VIII do § 9º do artigo 11 da Resolução n. 296/2019/TCE-RO passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11...

II - o Presidente;

III - o Comitê de Ética e Gestão de Riscos;

IV - a Auditoria Interna (Audin);

V - a Secretaria de Planejamento e Governança (Seplag);

(...)

§ 2º Compete à Auditoria Interna prover o Conselho Superior de Administração com avaliações independentes, imparciais e tempestivas sobre a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança, da adequação dos controles e do cumprimento de normas e regulamentos associados às operações do TCERO, por meio de:

(...)

§ 4º Os Secretários-Gerais e o Comitê de Ética e Gestão de Riscos atuarão de maneira integrada para gerenciar os riscos-chave intersetoriais e institucionais e garantir a coerência e a coordenação entre os planos institucionais, os programas, atividades e ações do Tribunal, em especial o plano anual de fiscalização, o plano anual de contratações e o plano diretor de tecnologia da informação.

§ 5º O Comitê de Ética e Gestão de Riscos desempenha o papel de unidade central de coordenação e supervisão da gestão de riscos, sendo responsável por:

(...)

III - acompanhar os riscos de cada macroprocesso, programa ou projeto para verificar a efetividade dos controles existentes;

IV - acompanhar os indicadores e as estratégias de mitigação dos riscos prioritários; (...)

§ 6º Compete à Secretaria de Planejamento e Governança a integração da gestão de risco ao processo de planejamento estratégico e aos seus desdobramentos, às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos em todos os níveis da organização, relevantes para a execução da estratégia e o alcance dos objetivos institucionais;

(...)

§ 9º...

II - identificar, classificar e gerenciar os riscos das respectivas áreas de acordo com as estratégias de mitigação, com auxílio do Comitê de Ética e Gestão de Riscos;

(...)

VIII - em conjunto com o Comitê de Ética e Gestão de Riscos, definir controles internos dos processos de suas respectivas áreas. ”

Art. 4º. O caput do artigo 12 da Resolução n. 296/2019/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os riscos mapeados e avaliados de cada setor devem ser associados a gestores de riscos com poder suficiente para orientar e acompanhar as ações de mapeamento, avaliação e mitigação. ”

Art. 5º. Ficam revogados o inciso III do § 2º e os incisos III, IX, X, XI e XII do § 3º do artigo 11 da Resolução n. 296/2019/TCE-RO.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 83/2025/TCE-RO

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA****INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 83/2025/TCE-RO**

Estabelece normas e procedimentos para fiscalização, auditoria e acompanhamento, pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dos processos de desestatização realizados pela Administração Pública estadual e municipal, abrangendo as privatizações, as concessões de serviços públicos e as parcerias público-privadas – PPPs.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar estadual nº 154, de 26 de julho de 1996 c/c os artigos 4º, 173, I, e 175 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que a jurisdição do Tribunal de Contas abrange qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1º da Lei Complementar estadual nº 154, de 1996, que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária, bem como todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei, de acordo com os incisos I e V do art. 5º da referida Lei Complementar;

CONSIDERANDO que, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o estado e os municípios de Rondônia prestarão serviços públicos, observadas as regras de licitação em caso de contratação da iniciativa privada, conforme previsto no *caput* do art. 16 da Constituição do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar estadual nº 609, de 18 de fevereiro de 2011, instituiu no âmbito do Estado de Rondônia o Programa de Parcerias Público-Privadas (PPPs);

CONSIDERANDO que o Estado de Rondônia atuará na ordem econômica para que suas finalidades sejam alcançadas, respeitando os princípios que caracterizam a economia de mercado, responsabilizando-se pelos serviços de utilidade pública diretamente ou, sempre que possível, mediante concessão, permissão ou autorização, como previsto no art. 151, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, por meio do parágrafo único do art. 1º, estabeleceu que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de suas legislações às prescrições dessa Lei, buscando atender às peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, por meio do *caput* do art. 1º, instituiu normas gerais para licitação e contratação de PPP no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO a possibilidade de ser objeto de desestatização, conforme inciso III do art. 2º da Lei Federal nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, serviços públicos objeto de concessão;

CONSIDERANDO a necessidade de o Tribunal de Contas estabelecer procedimentos de acompanhamento e de fiscalização das privatizações, das concessões de serviços públicos e das PPPs, para poder orientar a Administração Pública Estadual e Municipal quanto aos documentos e às informações a serem encaminhadas ao Tribunal, relativas à licitação para contratação de parcerias com a iniciativa privada;

CONSIDERANDO o que consta do processo administrativo SEI n. 00232/2024 e PCe n. 1060/24,

RESOLVE:**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 1º Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) fiscalizar, auditar e acompanhar os processos de desestatização realizados pela Administração Pública do estado e dos municípios de Rondônia, compreendendo as privatizações de empresas, as concessões de serviço público e a contratação de Parcerias Público-Privadas (PPPs).

§ 1º A competência de que trata o *caput* deste artigo abrange a execução dos contratos firmados em decorrência dos processos de desestatizações, respeitadas as competências das agências reguladoras estabelecidas em nível estadual e municipal.

§ 2º O TCE-RO atuará, no exercício das competências de que trata o § 1º deste artigo, preferencialmente sobre as ações exercidas pelas agências reguladoras estabelecidas em nível estadual e municipal.

§ 3º O exercício da competência, prevista no § 1º deste artigo, observará o cumprimento das cláusulas do contrato de concessão ou de PPP celebrado e respectivos termos aditivos firmados, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

arcabouço legal e regulatório aplicável, dentre outras normas pertinentes, em consonância com o disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º Os órgãos gestores dos processos de desestatização deverão encaminhar ao Tribunal de Contas a documentação definida nesta norma, obedecendo aos prazos aqui estabelecidos.

§ 5º O controle previsto no *caput* deste artigo poderá observar o princípio da significância, de acordo com aspectos de materialidade, relevância, oportunidade e risco.

§ 6º O relator, após proposta fundamentada da unidade técnica, poderá decidir pelo não-acompanhamento concomitante de processo de desestatização que não atenda aos critérios do § 5º deste artigo, sem prejuízo de que o órgão, a entidade estadual ou municipal concedente ou a agência reguladora, conforme o caso, mantenha arquivados os documentos pertinentes para futuras fiscalizações por parte do TCE-RO.

Seção II

Das Definições

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - desestatização: a privatização, a concessão de serviço público e as PPPs *strictu sensu*, nas modalidades patrocinada e administrativa;

II - privatização: alienação permanente de uma empresa estatal ou serviço público à iniciativa privada, sujeita à regulação estatal;

III - concessão de serviço público: é a transferência à iniciativa privada, por meio de licitação, da execução de serviços públicos passíveis de delegação de sua prestação prevista na Constituição ou em lei, explorados pelo Estado de Rondônia ou por ente municipal, diretamente ou mediante empresas controladas, por tempo determinado, e regida pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

IV - parceria público-privada: contrato administrativo, nas modalidades patrocinada e administrativa, de colaboração e parceria entre o estado/município, conforme o caso, e o particular por meio do qual, nos termos estabelecidos no ajuste pactuado entre as partes, o parceiro privado assume, em nome do poder concedente, a prestação dos serviços delegados, envolvendo, a depender do projeto e conforme disposto em contrato, a implantação e o desenvolvimento de obras e infraestrutura e o fornecimento e instalação de bens, dentre outras ações necessárias à prestação de serviços adequados, sendo remunerado, pelo poder concedente, total ou parcialmente, segundo seu desempenho na execução das atividades contratadas, nos termos fixados pelo art. 2º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

V - concessão patrocinada: concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

VI - concessão administrativa: contrato de prestação de serviços, públicos ou não, de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva, além da mencionada prestação dos serviços, execução de obra ou fornecimento e instalação de bens;

VII - poder concedente: estado ou município do Estado de Rondônia, diretamente ou mediante empresas controladas, em cuja competência se encontre o serviço público, em se tratando de concessão de serviço público ou de PPP, na modalidade de concessão patrocinada, ou o serviço, em se tratando de PPP, na modalidade de concessão administrativa, a ser sua prestação delegada à iniciativa privada;

VIII - gestor do processo: órgão ou entidade do poder concedente responsável por conduzir, por meio de licitação, o processo de privatização ou de contratação de concessão de serviço público ou de PPP;

IX - acompanhamento ou controle concomitante: fiscalização, realizada pelo TCE-RO, nos processos de desestatização que visa atuação tempestiva e concomitante do Tribunal, apontando, se for o caso, exatidão, ilegalidades, impropriedades, irregularidades ou aperfeiçoamentos nos documentos e estudos para contratação da desestatização já aprovados no âmbito do poder concedente, devendo ocorrer antes da publicação do edital e da assinatura do contrato de parceria, sem causar interferência nas escolhas discricionárias do gestor.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO DAS DESESTATIZAÇÕES

Seção I

Das Disposições Comuns

Art. 3º A fiscalização e o acompanhamento dos processos de desestatizações, por parte do TCE-RO, ocorrerão por meio de estágios sequenciais que indicarão documentos, dados e informações a serem encaminhadas pelo gestor do processo, no prazo estipulado em cada estágio.

§ 1º As ações de controle terão início com a atuação do processo de fiscalização e acompanhamento da desestatização, a partir do encaminhamento dos documentos do primeiro estágio, findando com a deliberação final do TCE-RO, após a apreciação do último estágio de fiscalização.

§ 2º O processo referido no § 1º deste artigo será na modalidade de fiscalização ou acompanhamento do processo de desestatização, independentemente de se tratar de privatização, concessão de serviço público ou de PPP.

§ 3º O início do estágio subsequente dependerá da aprovação do estágio anterior pelo TCE-RO, em prazo definido nesta norma.

§ 4º Caso o TCE-RO não se manifeste no prazo referenciado no § 1º deste artigo, o poder concedente poderá dar continuidade ao processo de contratação da parceria ou da privatização do ativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

§ 5º O prazo de cada estágio somente começará a ser contado a partir do encaminhamento total e completo de todos os documentos, informações e dados para a análise do TCE-RO exigidos na mencionada fase.

§ 6º Em caso de diligência ou outra medida para saneamento dos autos, o prazo para análise do estágio pelo TCE-RO será suspenso.

§ 7º Para fins de planejamento das ações de controle e buscando otimizar a análise do processo de desestatização, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias da data prevista para publicação do edital de licitação, o gestor do processo de desestatização deverá encaminhar ao TCE-RO:

I - extrato do planejamento da desestatização, com a descrição do objeto a ser desestatizado;

II - previsão do valor dos investimentos da concessão de serviços públicos ou da PPP;

III - justificativa sucinta e relevância da desestatização;

IV - cronograma do processo licitatório, incluindo as datas previstas de audiência e consultas públicas.

§ 8º O gestor do processo de desestatização deverá comunicar ao TCE-RO quaisquer alterações posteriores havidas nas informações contidas no extrato de planejamento da contratação, previsto no § 7º, inciso I, deste artigo.

§ 9º Os prazos previstos nesta norma serão contados em dias corridos, excluindo o primeiro dia em que se inicia o evento e incluindo o dia de término.

I - caso o evento se inicie na sexta-feira ou em dia anterior a feriado nacional, estadual ou municipal, o prazo será contado a partir do primeiro dia útil posterior;

II - caso o prazo finalize no sábado, domingo ou em feriado nacional, estadual ou municipal, o prazo final ocorrerá no dia útil posterior.

Seção II

Da Fiscalização e do Acompanhamento da Contratação das Desestatizações

Subseção I

Da Fiscalização e do Acompanhamento dos Processos de Privatização

Art. 4º A fiscalização dos processos de privatização será realizada em 3 (três) estágios, mediante análise dos documentos, das informações e dos dados a seguir relacionados:

I - primeiro estágio: dos atos preparatórios

a) razões e fundamentação legal da proposta de privatização do ativo;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

- b) ato da autoridade competente que aprovou a privatização;
- c) mandato que outorga poderes específicos ao gestor do processo de desestatização para praticar todos os atos inerentes e necessários à privatização;
- d) edital de licitação para contratar a consultoria que fará os estudos econômico-financeiros e a precificação do valor mínimo do ativo a ser privatizado;
- e) edital de licitação para contratação dos serviços de auditor externo independente, registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que será o responsável por auditar todo o processo de privatização, atestar a lisura e a observância das regras estabelecidas no edital de alienação do ativo e demais serviços previstos em contrato, bem como encaminhar o relatório para a autoridade que aprovou a privatização, ao final do certame;
- f) cópia do processo licitatório para contratação dos serviços de consultoria, incluindo os respectivos contratos;
- g) cópia do processo licitatório para contratação dos serviços de auditor externo independente, incluindo os respectivos contratos.

II - segundo estágio: da avaliação técnica econômico-financeira

- a) relatórios de avaliação econômico-financeira do ativo a ser privatizado, com as premissas fundamentadas e proposta, bem como ato de fixação do preço mínimo de venda, com as respectivas justificativas;
- b) planilhas eletrônicas desenvolvidas para avaliação econômico-financeira da empresa a ser privatizada, inclusive em meio digital/eletrônico, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas;
- c) cópia de ata da assembleia de acionistas que aprovou o preço mínimo de venda do ativo a ser privatizado;
- d) minuta do edital de privatização aprovado pela autoridade competente.

III - terceiro estágio: da licitação

- a) edital de licitação publicado com seus respectivos anexos;
- b) relatório contendo:
 - 1. preço final de venda;
 - 2. prazos, condições e moedas de privatização utilizadas para liquidação financeira da operação;
 - 3. relação dos adquirentes, com indicação de tipos, preços e quantidades de ações adquiridas;
 - 4. data, valor e condições do financiamento concedido por instituição pública para privatização da empresa, se houver;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

5. demonstrativo detalhado indicando o saldo da operação de privatização, com a respectiva destinação do valor líquido, em que se deduz dos recursos arrecadados com a alienação as despesas administrativas e promocionais da operação de privatização;

6. outras deduções empregadas no processo de desestatização.

c) parecer do auditor externo independente, acompanhado de relatório circunstanciado, contendo análise e avaliação, dentre outros, quanto aos seguintes aspectos:

1. observância dos dispositivos legais pertinentes;

2. igualdade de tratamento dispensado aos concorrentes;

3. regularidade dos procedimentos na fase de qualificação dos candidatos.

Parágrafo único. A minuta de edital de privatização, referenciada na alínea 'd' do inciso II deste artigo, não será objeto de avaliação neste estágio, servindo somente para melhor compreensão dos demais documentos exigidos no segundo estágio.

Art. 5º O órgão ou gestor responsável pela execução e acompanhamento da privatização encaminhará ao Tribunal de Contas a documentação descrita entre os incisos I a III do artigo anterior, observados os seguintes prazos:

I - 5 (cinco) dias, no máximo, após a publicação do aviso de licitação destinado à contratação dos serviços de consultoria referenciado no item 'd', no que se refere aos documentos relacionados nas alíneas 'a' e 'e' do primeiro estágio;

II - 5 (cinco) dias, no máximo, após a assinatura dos contratos dos serviços de consultoria de auditoria e de serviços de auditor externo independente, com relação aos documentos relacionados nas alíneas 'f' e 'g' do primeiro estágio;

III - 60 (sessenta) dias, no mínimo, antes da publicação do edital de privatização do ativo, no tocante aos documentos elencados no segundo estágio;

IV - 3 (três) dias, no máximo, após a publicação do edital de licitação para privatização do ativo, no que se refere ao documento relacionado na alínea 'a' do terceiro estágio;

V - 30 (trinta) dias, no máximo, após a privatização, no que diz respeito aos documentos relacionados nas alíneas 'b' e 'c' do terceiro estágio.

§ 1º A documentação relacionada no art. 4º, no que diz respeito aos editais, relatórios de avaliação econômico-financeira e relatório do auditor externo independente, deverá ser enviada também em meio digital/eletrônico, em formato PDF (*Portable Document Format*) pesquisável com recurso OCR (*Optical Character Recognition*).

§ 2º Eventuais alterações no edital deverão ser encaminhadas ao Tribunal, no máximo, 3 (três) dias após sua publicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 6º A unidade técnica competente deverá analisar os elementos remetidos pelo gestor do processo de privatização e encaminhar os autos ao relator, nas etapas e nos prazos a seguir especificados:

I - primeira etapa – relatório técnico referente aos elementos do primeiro estágio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o encaminhamento pelo gestor do processo dos documentos previstos nas alíneas ‘f’ e ‘g’ desse estágio;

II - segunda etapa – relatório técnico referente aos elementos do segundo estágio, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, após o encaminhamento pelo gestor do processo dos documentos previstos nesse estágio;

III - terceira etapa – relatório técnico referente aos elementos do terceiro estágio, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após o encaminhamento pelo gestor dos documentos descritos nas alíneas ‘b’ e ‘c’ do terceiro estágio, ou em qualquer momento antes da realização do leilão público ou outra forma de alienação prevista em lei, caso se identifique incorreção no edital publicado ou em seus anexos.

Subseção II

Da Fiscalização e do Acompanhamento dos Processos de Concessão de Serviço Público

Art. 7º A fiscalização dos processos de outorga ou contratação de concessão de serviços públicos será concomitante e realizada em 4 (quatro) estágios, mediante a análise dos documentos, das informações e dos dados a seguir relacionados:

I - primeiro estágio: dos atos preparatórios

a) justificativa quanto à conveniência da outorga da concessão, na qual deverá constar a devida caracterização de seu objeto, área e prazo, conforme estabelece o art. 5º da Lei nº 8.987, de 1995, bem como informação quanto à exclusividade ou não da concessão, como requer o art. 16 desse mesmo dispositivo legal;

b) edital de licitação para contratação de consultoria ou Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) que fará os estudos técnicos, econômico-financeiros e ambiental e a modelagem do ativo a ser concedido; ou, ainda, outro instrumento legal destinado a esta finalidade;

c) cópia do processo licitatório para contratação do responsável pela avaliação referida na alínea ‘b’ deste inciso, incluindo, em caso de consultoria ou autorização (PMI), os respectivos contratos.

II - segundo estágio: da avaliação técnica econômico-financeira e ambiental

a) plano de negócios ou Estudos de Viabilidade Técnica, Econômico-financeira e Ambiental (EVTEA) do empreendimento, contendo todas as premissas e fundamentações das projeções dos elementos, abaixo relacionados, entre outras informações que o gestor do processo julgue necessárias:

1. objeto, área e prazo da concessão, com a devida fundamentação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

2. orçamento e dados relativos às obras a realizar, previstas pelo poder concedente para o objeto a ser concedido, conforme exige o inciso XV do art. 18 da Lei n.º 8.987, de 1995, com data de referência;

3. cronograma físico dos investimentos e das obras durante o prazo de concessão, com suas premissas;

4. custo total estimado de prestação dos serviços, segregados nos custos operacionais e nas despesas administrativas;

5. projeção da demanda do serviço a ser concedido, com as respectivas premissas e fundamentações;

6. projeção das receitas operacionais da concessionária;

7. projeção, se for o caso, de receitas comerciais relevantes para o objeto a ser concedido que impactam a viabilidade da concessão, desde que sejam disponibilizados contratualmente os meios para sua arrecadação durante a execução contratual;

8. eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados que não impactam a viabilidade da concessão;

9. projeção da depreciação dos investimentos realizados com as justificativas dos prazos utilizados;

10. projeção dos tributos incidentes, incluindo o imposto de renda e a contribuição social;

11. cálculo fundamentado do custo de oportunidade do negócio a ser concedido, a exemplo do Custo Médio Ponderado de Capital - CMPC, ou em inglês *Weighted Average Cost of Capital* - WACC, ou outro parâmetro utilizado para descontar o fluxo de caixa do projeto;

12. cálculo da Taxa Interna de Retorno (TIR) do projeto;

13. cálculo do Valor Presente Líquido (VPL) do projeto;

14. definição ou cálculo da tarifa do serviço público a ser concedido, com a respectiva fundamentação;

15. fluxo de caixa projetado do empreendimento a ser concedido, coerente com as premissas adotadas para a estruturação dos EVTEAs.

b) planilhas eletrônicas desenvolvidas para avaliação econômico-financeira do objeto a ser concedido, nos termos exigidos na alínea 'a' do segundo estágio deste artigo (inciso II), inclusive, em meio digital/eletrônico, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas;

c) relatório de estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à outorga, de utilidade para a licitação, realizados ou autorizados pelo órgão ou pela entidade concedente, quando houver, e o agente ou a parte responsável por eventuais defeitos ou incompletudes nesses investimentos;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

d) relatório sintético sobre os estudos de impacto ambiental disponíveis, em que esteja indicada a existência de licenciamento ambiental para a execução das obras previstas, quando houver, bem como a existência de passivo ambiental e o agente responsável por sua recuperação;

e) relatório com manifestação do órgão gestor acerca das questões suscitadas durante a consulta e/ou audiência pública sobre os EVTEAs, caso tenha ocorrido;

f) minuta do edital de concessão aprovado pela autoridade competente.

III - terceiro estágio: da licitação

a) relatório com manifestação do órgão gestor acerca das questões suscitadas, durante a consulta e/ou audiência pública, sobre a minuta de edital e contrato;

b) edital de licitação publicado e elaborado com base nos critérios e nas normas gerais de licitações e contratos e, em específico, no previsto no art. 18 da Lei nº 8.987, de 1995, dispondo, ainda:

1. exigência de a licitante vencedora do certame constituir, antes da celebração do contrato de parceria, uma Sociedade de Propósito Específico (SPE), conforme a melhor prática e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU);

2. exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite previsto no § 1º do art. 58 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

3. emprego de mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

c) anexos do edital de licitação, entre os quais a minuta de contrato de concessão em que sejam observadas as cláusulas essenciais do ajuste, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995;

d) justificativa para a escolha do parâmetro, indicador ou da metodologia a ser utilizada para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, previsto no Capítulo IV da Lei nº 8.987, de 1995;

e) comunicações e esclarecimentos porventura encaminhados às empresas participantes da licitação, bem como eventuais retificações do edital;

f) impugnações apresentadas contra o edital e seus anexos, bem como as respectivas análises proferidas pela comissão de licitação;

g) questionamentos, comunicações e esclarecimentos porventura encaminhados às licitantes sobre a fase de habilitação;

h) declaração dos licitantes quanto ao recebimento de todos os documentos da licitação (edital, anexos, plantas e outros), bem como conhecimento de todas as informações e das condições locais do serviço a ser executado na concessão, necessárias para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

i) relatório referente ao julgamento das propostas técnicas, ou documento correspondente;

j) relatório contendo a apresentação das propostas dos licitantes e lances, ou documentos correspondentes, e o resultado preliminar do certame;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

k) relatório contendo o julgamento da habilitação da licitante vencedora do certame, abordando, no mínimo, a habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira;

l) decisões proferidas em recursos interpostos contra o resultado da fase de habilitação.

IV - quarto estágio: do ato de outorga

a) ato de outorga;

b) contrato de concessão assinado;

c) cópia da proposta econômico-financeira apresentada pelo licitante vencedor e dos correspondentes anexos, inclusive em meio digital/eletrônico, quando o edital exigir;

d) ato de constituição da SPE da licitante vencedora do certame e comprovação da correspondente integralização de capital e demais garantias de execução contratual exigidos no edital.

§ 1º Entre os dados relativos às obras referenciadas no item 2 da alínea 'a' do segundo estágio (inciso II) deste artigo, encontram-se os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização.

§ 2º Poderá o TCE-RO solicitar ao gestor do processo outras informações ou maior detalhamento dos investimentos e das obras para poder emitir seu juízo.

§ 3º As eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados que não impactam a viabilidade da concessão, referidas no item 8 da alínea 'a' do segundo estágio (inciso II) deste artigo, poderão estar contidas no fluxo de caixa do projeto, desde que não sejam computadas ou somadas na receita total para auferir a viabilidade da concessão.

Art. 8º. O poder concedente, órgão ou gestor estadual ou municipal, responsável pela contratação da concessão de serviços públicos, encaminhará ao TCE-RO a documentação descrita entre os incisos I e IV do artigo anterior, observados os seguintes prazos:

I - 5 (cinco) dias, no máximo, após a publicação do aviso de licitação destinado à contratação dos serviços de consultoria ou PMI, no que se refere aos documentos relacionados nas alíneas 'a' e 'b' do primeiro estágio (inciso I);

II - 5 (cinco) dias, no máximo, após a contratação dos serviços de consultoria ou PMI, no que se refere aos documentos relacionados na alínea 'c' do primeiro estágio (inciso I);

III - 75 (setenta e cinco) dias, no mínimo, antes da publicação do edital de licitação da concessão, no tocante aos documentos elencados no segundo estágio (inciso II);

IV - 3 (três) dias, no máximo, após a publicação do edital de licitação para concessão do serviço público, no que se refere aos documentos relacionados nas alíneas 'a' a 'd' do terceiro estágio;

V - 3 (três) dias, no máximo, após cada evento de responsabilidade do gestor do processo relacionado nas alíneas 'e' a 'l' do terceiro estágio, exceto o requerido na alínea 'h', cujo prazo é de 3 (três) dias após o recebimento da declaração exigida neste dispositivo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

VI - 5 (cinco) dias, no máximo, após a assinatura do contrato de concessão, no que diz respeito aos documentos do quarto estágio.

Parágrafo único. A documentação relacionada no art. 7º, no que diz respeito aos documentos exigidos nas alíneas 'b', 'd', 'e' e 'f' do segundo estágio (inciso II) e alíneas 'a' a 'l' do terceiro estágio (inciso III), deverá ser enviada também em meio digital/eletrônico, em formato PDF (*Portable Document Format*) pesquisável com recurso OCR (*Optical Character Recognition*).

Art. 9º A unidade técnica competente deverá analisar os elementos remetidos pelo gestor do processo de concessão de serviços públicos e encaminhar os autos ao relator, nas etapas e nos prazos a seguir especificados:

I - primeira etapa – relatório técnico referente aos elementos do primeiro estágio (inciso I do artigo 7º), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após o encaminhamento pelo gestor do processo dos documentos previstos nesse estágio;

II - segunda etapa – relatório técnico referente aos elementos do segundo estágio (inciso II do artigo 7º), no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, antes da publicação do edital de licitação da contratação da concessão;

III - terceira etapa – relatório técnico referente aos elementos do terceiro estágio (inciso III do artigo 7º), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o encaminhamento pelo gestor de todos os documentos relacionados nesse estágio ou em qualquer momento antes da realização do leilão público, ou outra forma de alienação prevista em lei, caso se identifique incorreção no edital publicado ou em seus anexos;

IV - quarta etapa – relatório técnico referente aos elementos do quarto estágio (inciso IV do artigo 7º), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o encaminhamento pelo gestor de todos os documentos relacionados nesse estágio ou em qualquer momento caso se identifique incorreção no contrato assinado ou em quaisquer elementos desse estágio que justifique ação do TCE-RO a fim de evitar danos ao Erário.

Subseção III

Da Fiscalização e do Acompanhamento dos Processos de Parceria Público-Privada (PPP)

Art. 10. A fiscalização dos processos de outorga ou contratação de PPP será concomitante e realizada em 4 (quatro) estágios, mediante a análise dos documentos, informações e dados a seguir relacionados:

I - primeiro estágio: dos atos preparatórios

a) autorização legislativa específica para concessões patrocinadas, no caso em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado seja paga pela Administração Pública, conforme exige o § 3º do art. 10 da Lei Federal nº 11.079, de 2004;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

b) autorização da autoridade competente para abertura de procedimento licitatório, devidamente fundamentada em estudo técnico em que fique caracterizada a conveniência e a oportunidade da contratação mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de PPP, nos termos da alínea 'a' do inciso I do art. 10 da Lei Federal n.º 11.079, de 2004;

c) edital de licitação para contratação de consultoria ou PMI que fará os estudos técnicos, econômico-financeiros e ambiental e a modelagem do ativo a ser concedido; ou, ainda, outro instrumento legal destinado a esta finalidade;

d) cópia do processo licitatório para contratação do responsável pela avaliação referida na alínea 'c' deste inciso, incluindo, em caso de consultoria ou autorização (PMI), os respectivos contratos.

II - segundo estágio: da avaliação técnica econômico-financeira e ambiental

a) plano de negócios ou EVTEA do empreendimento, contendo todas as premissas e fundamentações das projeções dos elementos abaixo relacionados, entre outras informações que o gestor do processo julgue necessárias:

1. objeto, área e prazo da parceria;
2. orçamento e dados relativos às obras a realizar, previstas pelo poder concedente para o objeto a ser concedido, conforme exige o § 4º do art. 10 da Lei Federal nº 11.079, de 2004, com data de referência;
3. cronograma físico dos investimentos e das obras, durante o prazo de parceria, com suas premissas;
4. custo total estimado de prestação dos serviços, segregados nos custos operacionais e nas despesas administrativas;
5. projeção da demanda do serviço a ser concedido, com as respectivas premissas e fundamentações;
6. definição do valor da tarifa pública a ser cobrado dos usuários, com a respectiva fundamentação para sua fixação, em caso de concessão patrocinada;
7. projeção das receitas operacionais da concessionária, em caso de concessão patrocinada;
8. projeção, se for o caso, de receitas comerciais relevantes para o objeto a ser concedido que impactam a viabilidade da concessão, desde que sejam disponibilizados contratualmente os meios para sua arrecadação durante a execução contratual;
9. eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados que não impactam a viabilidade da concessão, se for o caso;
10. projeção da depreciação dos investimentos realizados, com as justificativas dos prazos utilizados;
11. projeção dos tributos, das contribuições e dos impostos incidentes, incluindo o imposto de renda e a contribuição social;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

12. cálculo fundamentado do custo de oportunidade do negócio a ser concedido, a exemplo do Custo Médio Ponderado de Capital, ou outro parâmetro utilizado para descontar o fluxo de caixa do projeto;

13. cálculo da TIR do projeto;

14. cálculo do VPL do projeto;

15. valor da contraprestação pecuniária, devida pelo parceiro público ao parceiro privado, com o respectivo cálculo e fundamentação;

16. o valor de aporte de recursos em favor do parceiro privado para realização de obras e aquisição de bens reversíveis, conforme possibilidade prevista no § 2º do art. 6º da Lei Federal nº 11.079, de 2004, caso haja proporcionalidade dos aportes a serem efetuados pelo parceiro público com as etapas executadas das obras, com fundamentação e respectivo cronograma físico-financeiro, além do demonstrado na projeção dos EVTEA, conforme disposto no § 2º do art. 7º da Lei Federal n.º 11.079, de 2004;

17. fluxo de caixa projetado do empreendimento a ser concedido, coerente com as premissas adotadas para a estruturação dos EVTEA.

b) planilhas eletrônicas desenvolvidas para avaliação econômico-financeira do objeto a ser concedido, nos termos exigidos na alínea 'a' do segundo estágio deste artigo (inciso II), inclusive em meio digital/eletrônico, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas;

c) relatório de estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à outorga, de utilidade para a licitação, realizados ou autorizados pelo órgão ou pela entidade concedente, quando houver, e o agente ou a parte responsável por eventuais defeitos ou incompletudes nesses investimentos;

d) relatório sintético sobre os estudos de impacto ambiental disponíveis, em que esteja indicada a existência de licenciamento ambiental para a execução das obras previstas, quando houver, bem como a existência de passivo ambiental e o agente responsável por sua recuperação, em obediência ao inciso VII do art. 10 da Lei Federal nº 11.079, de 2004;

e) relatório com manifestação do órgão gestor acerca das questões suscitadas durante a consulta e/ou audiência pública sobre os EVTEA, caso tenha ocorrido;

f) minuta do edital de PPP, aprovado pela autoridade competente.

III - terceiro estágio: da licitação

a) relatório com manifestação do órgão gestor responsável pela licitação da PPP acerca das questões suscitadas durante a consulta e/ou audiência pública sobre a minuta de edital e contrato;

b) edital de licitação publicado e elaborado com base nos critérios e nas normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos, contendo, entre outros dispositivos:

1. exigência de a licitante vencedora do certame constituir, antes da celebração do contrato de parceria, uma SPE, conforme estabelece o art. 9º da Lei Federal nº 11.079, de 2004;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

2. exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite previsto no § 1º do art. 58 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com a devida justificativa;

3. emprego de mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato;

4. o critério de julgamento das propostas, nos termos do inciso II do art. 12 da Lei Federal nº 11.079, de 2004, com respectiva justificativa.

c) anexos do edital de licitação, entre os quais a minuta de contrato de concessão em que sejam observadas as cláusulas essenciais dos ajustes dispostas no art. 23 da Lei Federal nº 8.987, de 1995, no que couber, devendo também prever, conforme art. 5º da Lei Federal nº 11.079, de 2004, no mínimo:

1. prazo de vigência do contrato, fundamentado e compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco) anos, nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

2. penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;

3. matriz de repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

4. formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

5. mecanismos de preservação e atualização dos valores contratuais;

6. fatos e eventos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público em relação à contrapartida devida ao parceiro privado e ao aporte de recursos públicos, quando houver, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;

7. critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado, com as justificativas para as escolhas dos índices;

8. prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e os riscos envolvidos, observado o disposto nos artigos 98, 99 e 101 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e, no que se refere às concessões patrocinadas, o previsto no inciso XV do art. 18 da Lei Federal nº 8.987, de 1995;

9. compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;

10. realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas;

11. cronograma e marcos para o repasse ao parceiro privado das parcelas do aporte de recursos, na fase de investimentos do projeto e/ou após a disponibilização dos serviços, sempre que verificada a hipótese prevista no § 2º do art. 6º da Lei Federal nº 11.079, de 2004;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

12. previsão de que a contraprestação devida pela Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço, objeto do contrato de PPP, conforme estabelece o *caput* do art. 7º da Lei Federal nº 11.079, de 2004, sendo facultado à Administração Pública, caso o contrato contemple, efetuar o pagamento da contraprestação relativa à parcela fruível do serviço contratado, nos termos dispostos no § 1º do citado dispositivo legal.

d) justificativa para escolha do parâmetro, indicador ou da metodologia a ser utilizada para aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de PPP;

e) comunicações e esclarecimentos porventura encaminhados às empresas participantes da licitação, bem como eventuais retificações do edital;

f) impugnações apresentadas contra o edital e seus anexos, bem como as respectivas análises proferidas pela comissão de licitação;

g) questionamentos, comunicações e esclarecimentos porventura encaminhados às licitantes sobre a fase de habilitação;

h) declaração dos licitantes quanto ao recebimento de todos os documentos da licitação (edital, anexos, plantas e outros), bem como conhecimento de todas as informações e das condições locais do serviço a ser executado na concessão, necessários para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

i) relatório referente ao julgamento das propostas técnicas, quando houver;

j) relatório contendo a apresentação das propostas dos licitantes e lances, quando houver, e o resultado preliminar do certame;

k) relatório contendo o julgamento da habilitação da licitante vencedora do certame, abordando, no mínimo, habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira;

l) decisões proferidas em recursos interpostos contra o resultado da fase de habilitação;

m) forma de pagamento da contraprestação devida pelo parceiro público ao parceiro privado, conforme dispõe o art. 6º da Lei Federal nº 11.079, de 2004, e a respectiva justificativa;

n) forma de garantia das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública, no contrato objeto da PPP, conforme prevê o art. 8º da Lei Federal nº 11.079, de 2004, com a respectiva fundamentação;

o) previsão de pagamento de remuneração variável vinculada ao desempenho do parceiro privado em termos qualitativos e/ou quantitativos, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato, conforme dispõe o §1º do art. 5º da Lei Federal nº 11.079, de 2004;

p) estudos de impacto orçamentário-fiscal, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 11.079, de 2004, que contenham as seguintes informações, entre outras que o gestor do processo julgar necessárias:

1. demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro da contratação da parceria sobre as metas de resultado nominal e primário, acompanhado de memória de cálculo analítica, e montante da dívida líquida do estado ou do município de Rondônia, em que o objeto da parceria pertença, relativo ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

I - 5 (cinco) dias, no máximo, após a publicação do edital de licitação destinado à contratação dos serviços de consultoria ou PMI, no que se refere aos documentos relacionados nas alíneas 'a' a 'c' do primeiro estágio (inciso I);

II - 5 (cinco) dias, no máximo, após a assinatura do contrato da consultoria ou da autorização do PMI para realização dos estudos econômico-financeiros e a modelagem do ativo a ser concedido, no que se refere ao documento exigido na alínea 'd' do primeiro estágio (inciso I);

III - 75 (setenta e cinco) dias, no mínimo, antes da publicação do edital de licitação da contratação da PPP, no tocante aos documentos elencados no segundo estágio (inciso II);

IV - 3 (três) dias, no máximo, após a publicação do edital de licitação para contratação da PPP, no que se refere aos documentos relacionados nas alíneas 'a' a 'd' e 'm' a 'o' do terceiro estágio (inciso III);

V - 3 (três) dias, no máximo, após cada evento de responsabilidade do gestor do processo relacionado nas alíneas 'e' a 'g', 'i' a 'l' e 'p' do terceiro estágio (inciso III);

VI - 3 (três) dias, no máximo, após o recebimento da declaração exigida na alínea 'h' do terceiro estágio (inciso III);

VII - 5 (cinco) dias, no máximo, após a assinatura do contrato de parceria, no que diz respeito aos documentos do quarto estágio (inciso IV).

Parágrafo único. A documentação relacionada no art. 10, no que diz respeito aos documentos exigidos nas alíneas 'b', 'd', 'e' e 'f' do segundo estágio (inciso II) e alíneas 'a' a 'l' e 'p' do terceiro estágio (inciso III), deverá ser enviada também em meio digital/eletrônico, em formato PDF (*Portable Document Format*) pesquisável com recurso OCR (*Optical Character Recognition*).

Art. 12. A unidade técnica competente deverá analisar os elementos remetidos pelo gestor do processo de PPP e encaminhar os autos ao relator nas etapas e prazos a seguir especificados:

I - primeira etapa – relatório técnico referente aos elementos do primeiro estágio (inciso I do artigo 10), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após o encaminhamento pelo gestor do processo dos documentos previstos nesse estágio;

II - segunda etapa – relatório técnico referente aos elementos do segundo estágio (inciso II do artigo 10), no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, antes da publicação do edital de licitação de contratação da PPP;

III - terceira etapa – relatório técnico referente aos elementos do terceiro estágio (inciso III do artigo 10), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o encaminhamento pelo gestor de todos os documentos relacionados nesse estágio, ou em qualquer momento antes da realização do leilão público ou outra forma de alienação prevista em lei, caso se identifique incorreção no edital publicado ou em seus anexos;

IV - quarta etapa – relatório técnico referente aos elementos do quarto estágio (inciso IV do artigo 10), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o encaminhamento pelo gestor de todos os documentos relacionados nesse estágio, ou em qualquer momento caso se identifique incorreção no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

contrato assinado ou em quaisquer elementos desse estágio que justifique ação do TCE-RO a fim de evitar danos ao erário.

Seção III

Da Fiscalização e do Acompanhamento Pós-contratual das Desestatizações

Art. 13. O órgão regulador estadual ou municipal, ou o órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização da concessão de serviço público ou da PPP, deverá encaminhar anualmente relatório consolidado referente à execução contratual contendo, entre outros elementos que o gestor julgar pertinente:

- I - termo aditivo celebrado com a concessionária, com a respectiva justificativa;
- II - transferência da concessão ou do controle societário, com a respectiva justificativa;
- III - extrato de revisão ordinária aprovada, com os pertinentes fundamentos;
- IV - extrato de revisão extraordinária aprovada, com os pertinentes fundamentos;
- V - prorrogação da concessão ou da PPP, com os pertinentes fundamentos;
- VI - quantitativo de eventuais multas/advertências aplicadas ao concessionário e/ou de reclamações em face da qualidade do serviço público outorgado.

Parágrafo único. O encaminhamento do relatório referenciado no *caput* deste artigo também é obrigatório, a partir da publicação desta Instrução Normativa, para as concessões de serviços públicos ou PPPs já concedidas em âmbito municipal ou estadual.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O fluxo processual da fiscalização e do acompanhamento dos processos de desestatização tratados nas Subseções I, II e III da Seção II do Capítulo II observará as etapas, prazos e procedimentos definidos nos Anexos I, II e III desta Instrução Normativa.

Art. 15. A fiscalização da execução contratual será realizada pela unidade técnica do TCE-RO especializada no acompanhamento da desestatização, mediante auditoria de conformidade, auditoria operacional, fiscalização para levantamento de informações e dados, inspeção ou diligência para dirimir dúvidas em processos em curso no Tribunal ou outras medidas pertinentes.

Art. 16. Aplica-se, no que couber, o disposto nesta Instrução Normativa aos processos de contratação de permissão e autorização de serviços públicos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Art. 17. Em qualquer estágio de fiscalização dos processos de desestatização ou durante fiscalização de execução contratual, verificados indícios ou evidências de ilegalidades ou irregularidades, os autos serão submetidos, de imediato, à consideração do conselheiro relator, com proposta de adoção das medidas cabíveis.

Art. 18. A unidade técnica responsável pela fiscalização da desestatização poderá realizar reuniões técnicas com os jurisdicionados responsáveis pela condução da desestatização, podendo estar presentes, além do corpo instrutivo, representante da Secretaria Geral de Controle Externo e do gabinete do conselheiro relator, a fim de dirimir dúvidas.

§ 1º É facultado ao conselheiro relator designar um assessor para acompanhar e participar de eventuais reuniões com os jurisdicionados responsáveis pela condução do processo de desestatização.

§ 2º A fim de poder dar eficácia ao disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, a definição do conselheiro relator ocorrerá no início do processo de desestatização, com o encaminhamento dos documentos relativos ao primeiro estágio de fiscalização, conforme previsto no § 1º do artigo 3º desta Instrução Normativa.

Art. 19. A unidade técnica responsável pela fiscalização da desestatização poderá propor ao Secretário Geral de Controle Externo a contratação/requisição de serviços técnicos especializados, quando o objeto da fiscalização for de alta complexidade, com a devida fundamentação, nos termos previstos no § 5º do artigo 3º da Lei Complementar nº 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

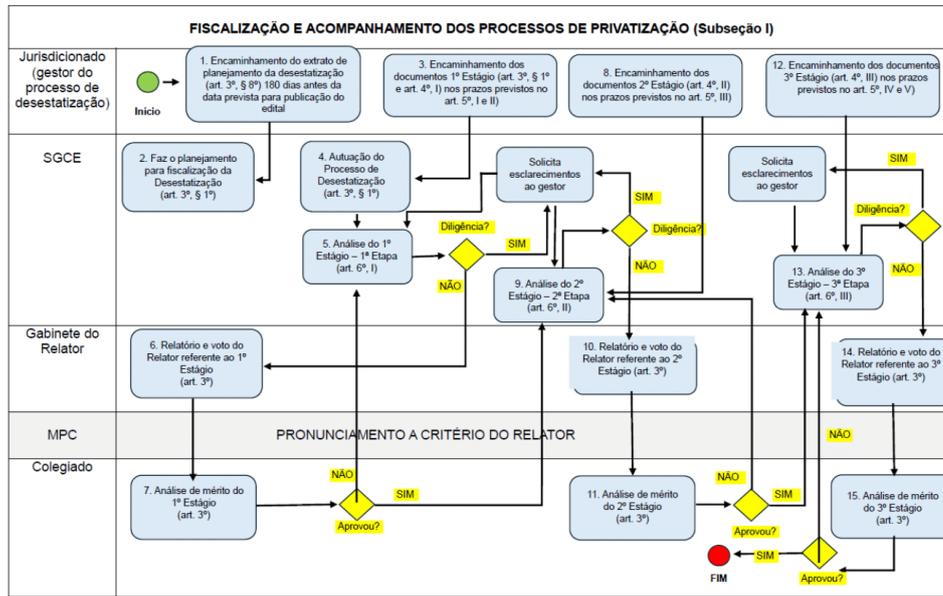
Porto Velho, 14 de abril de 2025.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

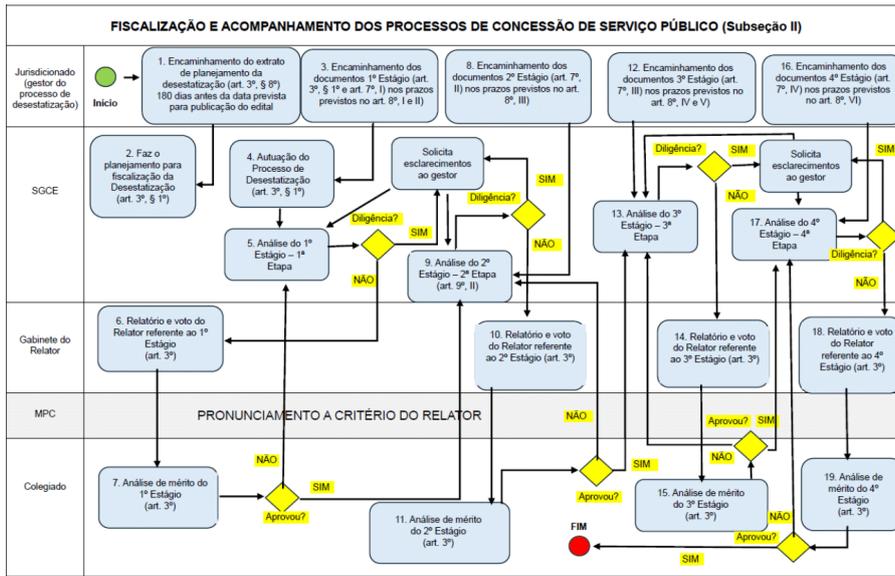
ANEXO I





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

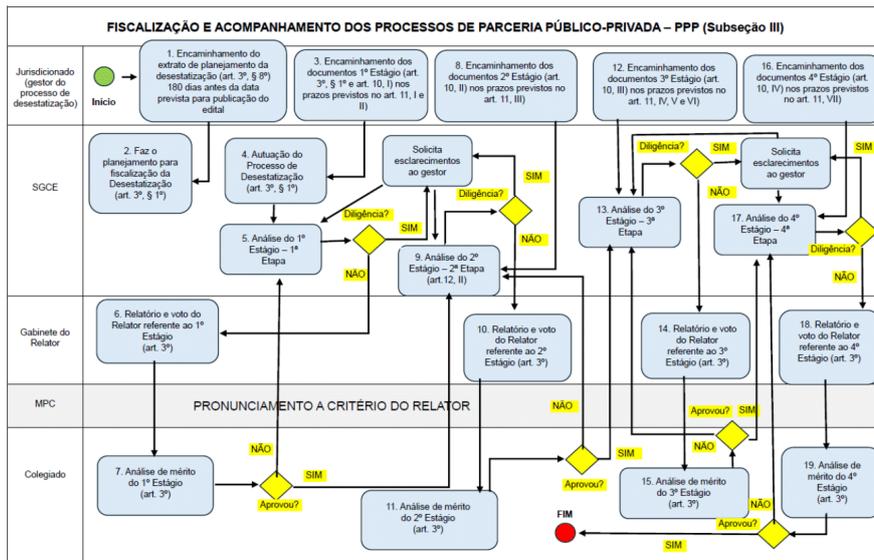
ANEXO II





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO III



Atos da Secretaria-Geral de Administração**Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 81, de 24 de abril de 2025.

Nomeia e lota servidor cedido.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 002515/2025,

Resolve:

Art. 1º Nomear o Coronel da Polícia Militar AGLEYDSON RODRIGUES CAVALCANTE, sob cadastro n. 686, para exercer o cargo em comissão de Assessor-Chefe de Segurança Institucional, nível TC/CDS-5, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar na Assessoria de Segurança Institucional do Gabinete da Presidência.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14 de abril de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

Secretaria de Processamento e Julgamento**Pautas****PAUTA 1ª CÂMARA**

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara**5ª Sessão Ordinária – de 12.05.2025 a 16.05.2025**

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e do artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados na **5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara**, a ser realizada em ambiente virtual **entre as 9 horas do dia 12 de maio de 2025 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 16 de maio de 2025 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos ao do Relator.

1 - Processo-e n. 02849/23 – Representação

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC-RO.
Responsável: Ane Duran de Albuquerque – CPF n. ***.884.442-**.

Assunto: **Representação acerca da omissão do dever de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas, decorrente do Acórdão AC2-TC 00461/22, proferido nos autos n. 00820/22-TCE-RO.**

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental ao Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**).

2 - Processo-e n. 02630/24 – Tomada de Contas Especial

Interessada: Cláudia Lucenna Aires Moura de Oliveira – CPF n. ***.591.502-**.

Responsáveis: Luana Nunes Oliveira Rocha Santos – CPF n. ***.728.662-**, Claudia Lucenna Aires Moura – CPF n. ***.591.502-**, Robson Cordeiro dos Santos – CPF n. ***.118.282-**, Deuzivanio da Silva dos Santos – CPF n. ***.853.552-**, Vagner dos Santos Machado – CPF n. ***.821.812-**, Instituto de Proteção e Preservação do Meio Ambiente e Promoção da Saúde e Cultura na Amazônia 06.020.679/0001-67.

Assunto: **Omissão do dever de prestação de contas em relação ao convênio administrativo n. 493/PGE-2009, cujo prazo expirou em 13.03.2011.**

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento – Seas.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental ao Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**).

3 - Processo-e n. 00146/24 – Representação

Responsáveis: Semayra Gomes do Nascimento – CPF n. ***.531.482-**, Ernani Marques de Almeida – CPF n. ***.692.176-**, Rodrigo Souza David – CPF n.

***.791.072-**, Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto – CPF n. ***.354.949-**, Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos – CPF n. ***.963.642-**, Laura Bany de Araújo Pinto – CPF n. ***.079.572-**, Carla de Souza Alves Ribeiro – CPF n. ***.432.672-**, Kristofferson Santos de Souza – CPF n. ***.235.082-**, Fernando Rodrigues Maximo – CPF n. ***.094.391-**, José Abrantes Alves de Aquino – CPF n. ***.906.922-**, Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**.

Assunto: **Supostas irregularidades na inexistência de contratação dos serviços via processo licitatório regular, prestação de serviços sem cobertura contratual e realização de despesa sem prévio empenho, em detrimento do processo licitatório adequado, referentes à prestação dos serviços de lavanderia hospitalar externa.**

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental ao Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**).

4 - Processo-e n. 00722/25 – Pensão Civil

Interessada: Neide Maria de Queiroga Nascimento – CPF n. ***.802.884-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

5 - Processo-e n. 03804/24 – Aposentadoria

Interessada: Alexandra Mundim da Silva – CPF n. ***.520.812-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

6 - Processo-e n. 00352/25 – Aposentadoria

Interessado: João Rodrigues da Silva – CPF n. ***.200.884-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

7 - Processo-e n. 00711/25 – Aposentadoria

Interessado: Rafael Bariani Filho – CPF n. ***.382.441-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

8 - Processo-e n. 00201/25 – Aposentadoria

Interessado: Francismar os Santos – CPF n. ***.916.592-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

9 - Processo-e n. 00181/25 – Aposentadoria

Interessada: Elizabeth de Jesus Cortes Madruga – CPF n. ***.742.022-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

10 - Processo-e n. 00182/25 – Aposentadoria

Interessada: Silvana Correa da Silva Barros – CPF n. ***.634.142-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

11 - Processo-e n. 00275/25 – Aposentadoria

Interessada: Simone Cristina Rossi – CPF n. ***.588.782-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

12 - Processo-e n. 00274/25 – Aposentadoria

Interessada: Ana Lucia de Souza Santos – CPF n. ***.687.344-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

13 - Processo-e n. 00330/25 – Aposentadoria

Interessado: Adilson Antônio da Silva – CPF n. ***.533.532-**. Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

14 - Processo-e n. 00337/25 – Pensão Civil

Interessado: Daniel Henrique Mortari Broca – CPF n. ***.326.422-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

15 - Processo-e n. 00290/25 – Aposentadoria

Interessado: Onildo Pires Lima – CPF n. ***.871.702-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

16 - Processo-e n. 00055/25 – Aposentadoria

Interessada: Tereza Maria Leite Anacleto – CPF n. ***.805.606-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

17 - Processo-e n. 00725/25 – Pensão Civil

Interessado: Magno Farias Ramos – CPF n. ***.077.222-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

18 - Processo-e n. 00713/25 – Aposentadoria

Interessada: Mirian Rafael de Oliveira – CPF n. ***.968.122-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

19 - Processo-e n. 03339/24 – Aposentadoria

Interessada: Nivalda Ferreira Campos – CPF n. ***.302.352-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

20 - Processo-e n. 00285/25 – Aposentadoria

Interessado: Cosme Barroso Araújo – CPF n. ***.374.842-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

21 - Processo-e n. 00316/25 – Pensão Civil

Interessado: Artur Rodrigues de Farias – CPF n. ***.104.872-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

22 - Processo-e n. 00964/24 – Aposentadoria

Interessado: Otacilio Jairo de Oliveira – CPF n. ***.470.389-**.

Responsável: Geziel Soares – CPF n. ***.089.662-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência de Jarú.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

23 - Processo-e n. 01178/20 – Reserva Remunerada

Interessado: José Nilton Ribeiro dos Santos – CPF n. ***.059.344-**.

Responsáveis: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**, James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: **Reserva Remunerada**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

24 - Processo-e n. 00132/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Jeferson Holanda Amaral – CPF n. ***.162.192-**.

Responsáveis: Mário Filho de Oliveira Cruz – CPF n. ***.961.162-**, Jordania Aguiar Araújo – CPF n. ***.593.312-**, Paulo Cesar Bergamin – CPF n. ***.241.952-**, Oscar Cabral de Souza Neto – CPF n. ***.179.332-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ SEMAD/2019**.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

25 - Processo-e n. 00239/25 – Aposentadoria

Interessada: Sonia Aparecida da Cruz Mantovaneli – CPF n. ***.332.102-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

26 - Processo-e n. 00080/25 – Aposentadoria

Interessado: Raimundo Gomes Pinheiro – CPF n. ***.872.102-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

27 - Processo-e n. 03037/24 – Reserva Remunerada

Interessado: Valdecir Costa de Oliveira – CPF n. ***.404.882-**.

Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.

Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva 1º SGT QPPM RE 100065074 Valdecir Costa de Oliveira**.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

28 - Processo-e n. 00693/25 – Aposentadoria

Interessada: Claudia Emília Lima de Sousa – CPF n. ***.662.322-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

29 - Processo-e n. 00135/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Valeria de Oliveira Ferreira – CPF n. ***.706.252-**.

Responsáveis: Jordania Aguiar Araújo – CPF n. ***.593.312-**, Paulo Cesar Bergamin – CPF n. ***.241.952-**, Oscar Cabral de Souza Neto – CPF n. ***.179.332-**, Gilsimar Rodrigues de Souza – CPF n. ***.511.122-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ SEMAD/2019**.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

30 - Processo-e n. 00131/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Vanessa de Oliveira Lima – CPF n. ***.788.002-**.

Responsáveis: Joseane Pedraça Lopes – CPF n. ***.673.862-**, Joaquim Cândido Lima Neto – CPF n. ***.575.922-**, Alexey da Cunha Oliveira – CPF n. ***.531.342-**, Jordania Aguiar Araújo – CPF n. ***.593.312-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ SEMAD/2019**.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

31 - Processo-e n. 00133/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Mateus Gomes da Silva – CPF n. ***.822.852-**.

Responsáveis: Jordania Aguiar Araújo – CPF n. ***.593.312-**, Paulo Cesar Bergamin – CPF n. ***.241.952-**, Oscar Cabral de Souza Neto – CPF n. ***.179.332-**, Gilsimar Rodrigues de Souza – CPF n. ***.511.122-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ SEMAD/2019.**

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Porto Velho, 28 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara em Exercício

PAUTA - CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO (CSA)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Pauta de Julgamento Virtual – Conselho Superior de Administração - CSA
Sessão Extraordinária n. 4/2025 – 30.4.2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, e o artigo 187, inciso VI, e artigo 225, inciso XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa Extraordinária no dia 30.4.2025, em ambiente virtual, com início às 9 horas e encerramento no mesmo dia às 17 horas, a fim de tratar dos processos abaixo relacionados.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

I - Apreciação de Processo:

1 - Processo-e n. 03108/24 – Processo Administrativo Disciplinar (sigiloso) – Apenso 00945/24

Responsável: E. O. da S. ***.567.452-**

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar decorrente do SEI 004606/2022.

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator Originário: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Relator em Substituição Legal: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Porto Velho, 28 de abril de 2025.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente 